Joaquim Alberto de Souza Couto

N.º 594

PERITOS MEDICOS

DISSERTAÇÃO INAUGURAL

APRESENTADA Á

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DO PORTO

Honora medicum propter necessitatem.
Eccl.

PORTO
TYPOGRAPHIA DO PORTA-ESTANDARTE
Rua do Laranjal, 81 — 1.º
1888

44/2 EMC

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DO PORTO

DIRECTOR

CONSELHEIRO VISCONDE DE OLIVEIRA

SECRETARIO

RICARDO D'ALMEIDA JORGE

CORPO CATHEDRATICO

LENTES CATHEDRATICOS

1.ª Cadeira—Anatomia descriptiva e geral	João Pereira Dias Lebre.
2.ª Cadeira—Physiologia	Vicente Urbino de Freitas.
3.ª Cadeira—Historia natural dos medicamentos. Materia medica.	Dr. José Carlos Lopes.
4.ª Cadeira—Pathologia externa e therapeutica externa	Antonio Joaquim de Moraes Caldas.
5.ª Cadeira—Medicina operativa	Pedro Augusto Dias.
6.ª Cadeira—Partos, doenças das mulheres de parto e dos recemnascidos	Dr. Agostinho Antonio do Souto
7.ª Cadeira—Pathologia interna e therapeutica interna.	Antonio d'Oliveira Monteiro.
8.ª Cadeira—Clinica medica	Antonio d'Azevedo Maia.
9.ª Cadeira—Clinica cirurgica	Eduardo Pereira Pimenta.
10.ª Cadeira—Anatomia pathologica.	Augusto Henrique d'Almeida Brandão.
11.ª Cadeira—Medicina legal, hygiene privada e publica e toxicologia	Manoel Rodrigues da Silva Pinto.
12.ª Cadeira—Pathologia geral, semeiologia e historia medica	Illidio Ayres Pereira do Valle.
Pharmacia	Isidoro da Fonseca Moura.

LENTES JUBILADOS

Secção medica,	João Xavier d'Oliveira Barros. Jesé d'Andrade Gramaxo.
Secção cirurgica.	Antonio Bernardino d'Almeida. Concelheiro Visconde de Oliveira.

LENTES SUBSTITUTOS

Secção medica	Antonio Placido da Costa.
Secção cirurgica	Ricardo d'Almeida Jorge. Candido Augusto Correia de Pinho.

LENTE DEMONSTRADOR

Secção cirurgica.	Roberto Frias.

«A Escola não responde pelas doutrinas expendidas na Dissertação e enunciadas nas proposições».

Regulamento da Escola, de 23 d'Abril de 1840, art. 155.

AO EXCELLENTISSIMO SENHOR

DR. FRANCISCO DA VEIGA BEIRÃO

Ministro e Secretario d'Estado dos negocios Ecclesiasticos e de justiça; Bacharel formado em Direito pela Universidade de Coimbra; Lente do Instituto Industrial e commercial de Lisboa; Deputado ás Côrtes pelo circulo do Porto; distincto advogado etc., etc.

* *
*

Como testimunho da mais alta consideração, pelos seus elevados dotes d'estadista, affirmados em providencias de subida importancia e como prova do alto preço em que estima os seus incontestados merecimentos de prestimoso parlamentar e douto jurisconsulto.

Off.

O auctor.

AO SEU PRESIDENTE

O EX.mo SNR.

DR. JOSÉ CARLOS LOPES

Lente da cadeira de historia natural dos medicamentos e de Materia medica, Bacharel formado em Medecina pela Universidade de Coimbra e Doutor na mesma faculdade pela Universidade de Pariz.

*
* *

Como testemunho do mais sincero preito a sua inconcussa illustração e bonissimo caracter.

Off.

O Discipulo agradecido,

Joaquim Alberto de Souza Couto.

PERITOS MEDICOS

PREVIAMENTE

Entre varios assumptos, que foram sucessivamente patentes a nosso espirito, quando procuravamos thema para dissertação, elegemos o que serve de epygraphe ao nosso trabalho.

A escolha, porem, foi motivada. Quando uma questão social importante se debate no seio da representação nacional, na imprensa e na opinião publica; quando uma necessidade ponderosa se impõe, se reconhece e se apregôa; quando uma reforma d'algum ramo de serviço publico é reclamada instantemente pelos progressos da sciencia, importa a todos aclarar a questão, curar da necessidade e apressar a reforma.

Está n'este caso a organisação do exercicio da medecina legal.

A questão tem occupado os mais illustrados espiritos. O estado actual da pratica medico-forense induz logicamente á necessidade da sua reformação.

As nossas leis attinentes ao assumpto são difficientissimas.

Urge promulgar novos preceitos, remediadores dos males existentes. Taes considerações bastaram á preferencia, que demos a este assumpto, procurando, quanto o comportam nossas forças, tornar bem palpavel a urgente necessidade da sua reorganisação.

Não responde de certo o exito á tentativa, maior do que o nosso esforço e merecimento de nossas faculdades; mas são sobejos a boa vontade, com que o emprehendemos, e o desejo de que valha alguma cousa, no intuito que o norteou.

Esta face, relevando-nos do demerito da nossa ultima prova escolar, alliciará a indulgencia dos julgadores, tanto mais que nada conhecemos escripto sobre o assumpto, a não ser algumas doutrinas disseminadas em varias obras.

Dividimos o nosso trabalho em 3 partes:

Na primeira adunamos, em breve quadro, as disposições legaes, que mais ou menos se relacionam com o assumpto.

Na segunda dissemos da vastidão das doutrinas, contentas na Medicina Legal, da importancia d'esta sciencia e da difficuldade, que cérca muitos dos seus capitulos.

Na terceira fallamos da necessidade da reforma do exercicio da medecina forense em Portugal.

Para obter aquelle quadro da legislação, percorremos os diversos codigos e n'elles respigamos o que nos pareceu pertinente ao nosso fim. Não justificamos a razão d'ordem que seguimos, senão pela propria sequencia das materias já codificadas, pois para não alterar, houvemos de conservar essa ordem.

Deduzimos a segunda parte da analyse da primeira, e ambas serviram de base para estribar a terceira, tão apregoada e tão pedida pelas circumstancias, em que se encontra entre nós este importante ramo de serviço publico.

Como é benemerente o fim que nos propusemos, benevolente será a apreciação, que do nosso trabalho fizerem.

I PARTE

«Le mêdecin légiste peut et doit connaitre la loi».

Brouardel.

CODIGO CIVIL

Artigo 6.º — A capacidade juridica adquire-se pelo nascimento; mas o individuo, logo que é procreado, fica debaixo da proteçção da lei, e tem-se por nascido para os effeitos declarados no presente codigo.

Artigo 19.º — Podem ser naturalisados os estrangeiros, que forem maiores ou havidos por maiores, em conformidade da lei do seu paiz e da lei portugueza.

N.º 1 — Tendo capacidade para grangearem salario pelo seu trabalho, ou outros recursos para subsistirem.

Artigo 101.º — São havidos por ligitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da celebração d'elle, ou dentro dos tresentos dias subsequentes á sua dissolução, ou á separação dos conjugues, judicialmente decretada.

Artigo 103.º — A presumpção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados cento e oitenta dias depois da sua celebração, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução, ou á separação dos conjuges, só pode ser illidida, provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

Artigo 104.º — A presumpção de que o filho, nascido fóra dos trezentos dias subsequentes á separação dos conjuges, não pertence ao marido separado, póde ser illidida provando-se, que o dito filho effectivamente pertence ao marido.

Artigo 105.º — A impotencia do marido, anterior ao matrimonio, não póde ser allegada para impugnar a ligitimidade do filho; mas póde sel-o a posterior, com tanto que a allegação não tome por fundamento a velhice.

Artigo 110.º — Só é tido por filho, para os effeitos legaes, aquelle de quem se prove, que nasceu com vida e figura humana.

Artigo 112.º — Os herdeiros dos filhos pódem proseguir nas acções de vindicação de estado, pendentes; mas só pódem intental-as de novo, sendo o filho fallecido, ou tendo cahido em demencia, antes de decorridos quatro annos depois da sua emancipação, ou maioridade, e havendo fallecido n'esse estado.

Artigo 125.º — Basta, para que esta perfilhação seja feita por um dos paes separadamente, que o perfilhante fosse habil para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos, que precederam o nascimento do filho.

Artigo 130.º — E' prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima, excepto nos casos seguintes:

Artigo 131.º — A acção de investigação de maternidade é permittida; mas o filho deve provar, por qualquer dos meios ordinarios que é o proprio que se diz nascido da pertensa mãe.

Artigo 141.º — O poder dos paes, em quanto ás pessoas dos filhos menores, não é sujeito a cautella alguma preventiva; mas, no caso de abuzo, os paes poderão ser punidos, na conformidade da lei geral, e inhibidos de reger as pessoas e bens de seus filhos, a requerimento dos parentes ou do ministerio publico.

Artigo 157.º — Se, ao tempo da morte do marido, a mulher ficar gravida, fará constar dentro de vinte dias, ou logo que conheça a gravidez, o seu estado ao juiz dos orphãos competente, para que este nomeie curador ao ventre, que tome provisoriamente conta dos bens que houverem de pertencer ao nascituro.

Artigo 227.º — Podem escusar-se da tutela e da protutella:

N.º 8 — Os que padecerem molestia chronica, que os impossibilite de sahirem de casa e de tratarem pessoalmente dos seus proprios negocios.

Artigo 294.º — Os filhos menores de pessoas mizeraveis, que por morte, avançada idade, ou molestia de seus paes, ou por qualquer outro motivo justificado, não poderem ser alimentados e soccorridos por elles ou por seus parentes, serão entregues ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade, que os fará criar, alimentar e educar á custa das rendas do concelho, até á edade em que possam ganhar sua vida.

Artigo 314.º — Serão interdictos do exercicio de seus direitos os mentecaptos, e todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e seus bens.

Artigo 316.º — A interdição será requerida pelo ministerio publico:

N.º 2 — No caso de demencia acompanhada de furor, ou tendo o desassizado filhos menores, se as sobreditas pessoas a não requererem.

Artigo 317.º — A acção de interdição será proposta perante o juiz de direito do domicilio do desassizado, pela forma seguinte:

§ 4.º — Se o parecer do conselho de familia fôr a favôr do requerente, o juiz mandará dar copia ao arguido, ou ao seu defensor, tanto do requerimento como do parecer do conselho de familia, e dos mais documentos que houver, e procederá ao interrogatorio do arguido, e ao seu exame, por dois facultativos, com assistencia do competente magistrado do ministerio publico.

Artigo 327.º — Nos casos em que a tutela fôr commettida á mulher do interdito, exercerá esta os direitos que a elle competiam como chefe de familia, salvas as seguintes declarações:

§ 2.º — Nos casos de maus tractamentos, de negligencia nos cuidados devidos ao estado do interdito, ou de ruinosa gerencia de seus bens, poderá a mulher ser removida da tutella, a requerimento do protutor, ou de qualquer parente do interdito, precedendo audiencia do conselho de familia.

Artigo 335.º — Os actos e contractos, celebrados pelo interdito antes da sentença, só podem ser annullados, provando-se que a esse tempo já existia, e era notoria, a causa da interdicção, ou era conhecida do outro estipulante.

Artigo 337.º — Os surdos-mudos, que não tiverem a capacidade necessaria para reger seus bens, serão postos em tutela.

Artigo 338.º — A extensão e os limites d'esta tutela serão especificados na sentença, que a conferir, conforme o grau de incapacidade do surdo-mudo.

Artigo 353.º — Os actos e contractos, celebrados por pessoas que accidentalmente se acharem privados, ao tempo d'elles, de fazerem uzo da sua razão, por algum acesso de delirio, embriaguez, ou outra causa similhante, poderão ser rescindidos, se, dentro dos dez dias immediatos ao seu restabelecimento, essas pessoas protestarem perante algum tabellião, na presença de duas testemunhas, e intentarem a acção competente dentro dos vinte dias seguintes.

§ unico — Esta acção só poderá aproveitar aos herdeiros das pessoas mencionadas, fallecendo ellas sem recobrarem a razão, ou antes que hajam decorrido os dez dias em que devem protestar, comtanto, porem, que seja proposta dentro dos vinte dias subsequentes ao fallecimento.

Artigo 643.º — Para o contracto ser válido devem dar-se n'elle as seguintes condições:

1.ª — Capacidade dos contrahentes;

2.ª — Mutuo concurso;

3.ª — Objecto possivel.

Artigo 1056.º — O casamento é um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituirem ligitimamente a familia.

Artigo 1057.º — Os catholicos celebrarão os casamentos pela forma estabelecida na egreja catholica. Os que não professarem a religião catholica celebrarão o casamento perante o

official do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil.

Artigo 1069.º — O casamento catholico só produz effeitos civis, sendo celebrado em conformidade com as leis canonicas recebidas n'este reino, ou por ellas reconhecido, salvas as seguintes disposições.

Artigo 1072.º — O casamento entre subditos portuguezes, não catholicos, produz tambem todos os effeitos civis, se tiverem sido observados os requisitos essenciaes dos contractos, as disposições do artigo 1058.º e as seguintes.

Artigo 1073.º — Não podem contrahir casamento:

N.º 1 — Os parentes por consanguinidade ou affinidade na linha recta;

N.º 2 — Os parentes em segundo grau na linha colleteral;

N.º 3 — Os parentes em terceiro grau na linha colleteral, salvo se obtiverem despensa;

N.º 4 — Os menores de quatorze annos, sendo do sexo masculino e de doze do femenino.

Artigo 1074.º — A infracção do que fica disposto no artigo precedente produz a nullidade do casamento.

Artigo 1086.º — O casamento catholico só póde ser annullado no juizo ecclesiastico, e nos casos previstos nas leis da egreja, recebidas n'este reino.

Artigo 1087.º — A jurisdicção do juizo ecclesiastico limita-se todavia, ao conhecimento e julgamento da nullidade, e todas as diligencias ou actos de indagação, que devam praticar-se serão deprecados á competente auctoridade judicial civil.

Artigo 1204.º — Podem ser causa legitima de separação de pessoa e bens:

N.º 1 — O adulterio da mulher;

N.º 2 — O adulterio do marido com escandalo publico, ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e manteúda no domicilio conjugal;

N.º 3 — A condemnação do conjuge a pena perpetua;

N.º 4 — As sevicias e injurias graves;

Artigo 1233.º — A viuva que quizer contrahir segundas nupcias, antes de terem decorrido trezentos dias depois da morte

do marido, será obrigada a fazer verificar se está ou não gravida.

Artigo 1234.º — A viuva, que cazar desobedecendo ao que fica disposto no artigo antecedente, perderá todos os lucros nupciaes que por lei ou convencção tenha recebido ou haja de receber por parte do marido anterior, os quaes passarão aos ligitimos herdeiros d'elle; e o segundo marido não poderá contestar a sua paternidade relativamente ao filho que nascer, passados cento e oitenta dias depois do seu casamento, salvo, comtudo, o direito do filho para reclamar, se assim lhe convier, a paternidade do marido anterior, podendo proval-a.

Artigo 1376.º — O serviçal contractado por certo tempo não póde ausentar-se nem despedir-se, sem justa causa, antes que preencha o tempo ajustado.

Artigo 1377.º — Diz-se justa causa a que provem:

N.º 4 — De molestia que impossibilite o serviçal de cumprir com o seu serviço.

Artigo 1381.º — Será justa a causa do despedimento:

N.º 2 — Os seus vicios, molestia ou mau procedimento.

Artigo 1479.º — Os nascituros podem adquirir por doação, comtanto que estejam concebidos ao tempo da mesma doação, e nasçam com vida.

Artigo 1537.º — É contracto aleatorio aquelle pelo qual uma pessoa se obriga para com outra, ou ambas se obrigam reciprocamente, a prestar ou fazer certa cousa, dado certo facto ou acontecimento futuro incerto.

Artigo 1538.º — Se a prestação é em todo o caso obrigatoria e certa para uma das partes, e a outra só é obrigada a prestar ou fazer alguma cousa em retribuição, dado um determinado evento incerto, o contracto aleatorio diz-se de risco ou de seguro.

Artigo 1540.º — O contracto de risco ou de seguro, que não disser respeito a objectos commerciaes, será regulado pelas regras geraes dos contractos estabelecidos no presente codigo.

Artigo 1764.º — É prohibido testar:

N.º 1 — Aos que não estiverem em seu perfeito juizo;

N.º 3 — Aos menores de quatorze annos, d'um e outro sexo.

Artigo 1776.º — Só podem adquirir por testamento as creaturas existentes, entre as quaes é contado o embrião.

Artigo 1966.º — Não podem ser testemunhas em testamentos:

N.º 3 — Os que não estiverem em seu juizo;

N.º 5 — Os surdos, os mudos, os cegos e os que não entendam a lingua em que fôr escripto o testamento, sendo publico, ou o auto de approvação, sendo o testamento cerrado.

Artigo 2338.º - Todo aquelle que quizer abrir cloacas, fossos, ou canos de despejo junto a qualquer muro, quer este seja commum, quer inteiramente alheio; ou construir, encostado ao dito muro, chaminé, lar, fogão, ou forno, ou deposito de sal, ou de quaesquer substancias corrosivas, ou que pruduzam infiltrações nocivas, será obrigado a guardar as distancias, e a fazer as prevenções, determinadas nos regulamentos administrativos locaes; mas, se taes regulamentos não houver, poderão os interessados requerer, que se tomem todas as cautellas que por declaração de peritos, forem julgadas necessarias.

Artigo 2367.º — Aquelle, que fôr aggredido por outro com violencias, que possam lezar os seus direitos premitivos, ou esbulhal-o do goso de seus direitos adquiridos, ou pertubal-o por qualquer forma n'esse goso, é auctorisado a repellir a força com a força, com tanto que não ultrapasse os limittes da justa defeza.

Artigo 2386.º — Nos casos de ferimentos voluntariamente feitos, será obrigado o delinquente a indemnisar o ferido dos gastos que tiver feito no curativo, e dos lucros que tiver perdido por causa do ferimento; mas, se dos ditos ferimentos resultar aleijão ou deformidade, será o ferido indemnisado dos prejuizos que de tal aleijão ou deformidade resultarem.

Artigo 2387.º — Nos casos de ferimentos involuntariamente feitos, mas puniveis, só haverá indemnisação pelos gastos do curativo, e pelos interesses que o ferido perdesse por essa causa; e se o ferido padecer aleijão ou qualquer outro damno irreparavel, terá direito a metade da indemnisação, determinada no artigo antecedente, se d'ella precisar.

Artigo 2418.º — A prova por vistoria, ou exame, é applicavel á averiguação de factos, que tenham deixado vestigios, ou possam ser sujeitos a inspecção, ou exame ocular.

Codigo do Processo Civil

Artigo 12.º — O demente, que não estiver julgado interdicto, será representado por um curador nomeado pelo juiz, nos termos do artigo 193.º

§ 1.º — Cessará esta representação, quando o juiz, a requerimento do que era havido por demente, ouvida a parte contraria, e precedendo justificação por testemunhas ou documentos, julgar desnecessaria a curadoria ou quando se apresentar certidão que prove ter sido julgada a interdição.

Artigo 44.º — A todas as pessoas, que poderem livremente dispor dos seus bens, é permittido fazer dicidir por um ou mais arbitros da sua escolha as questões sobre que possa transigir-se, ainda que já estejam affectos aos tribunaes ordinarios.

Artigo 91.º — O mandado conterá só a indicação da ordem do juiz, com as declarações indispensaveis para o seu comprimento, observando-se o seguinte:

N.º 4 — Quando fôr para intimação de testemunhas, peritos, louvados ou quaesquer outras pessoas que não sejam partes na causa, conterá só os nomes das partes e os das pessoas que devem ser intimadas, com a declaração da qualidade em que estas são chamadas a juizo, e do dia, hora e local em que devam comparecer:

Artigo 128.º — Da-se a nullidade no processo, quando se omittir algum acto prescripto na lei, quando se praticar algum acto que a lei não admitta, ou quando o acto se effectuar sem as formalidades legaes.

Artigo 178.º A citação tem logar no começo da causa

para renovação de instancia; ou para acto em que á parte seja defezo fazer-se representar por procurador.

A intimação tem logar quando se dá conhecimento de algum acto judicial ás partes ou a qualquer outra pessoa, ou quando se chama a juizo quem interviu accidentalmente na causa.

Artigo 180.º — A citação ou intimação só póde ser ordenada pelo juiz competente, e só póde effectuar-se em vista de despacho ou de ordem passada em termos legaes.

Artigo 183.º — A citação ou intimação deve effectuar-se no domicilio da pessoa que tiver de ser citada ou intimada, e se não fôr alli encontrada poderá effectuar-se em qualquer parte onde o fôr.

Artigo 185.º — Ninguem póde ser citado ou intimado no dia do fallecimento do seu conjuge ou de algum ascendente, descendente, irmão, ou assim no mesmo grau, nem nos oito dias seguintes.

Artigo 193.º — O empregado encarregado da citação, que não poder effectual-a por estar demente o citando, passará certidão em que declare essa circumstancia, e observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º — Se o citando estiver recolhido como demente em algum estabelecimento de alienados, ter-se-ha por averiguada a demencia á vista da certidão passada por quem dirigir o estabelecimento.

§ 2.º — Não se verificando as circumstancias do § antecedente, a parte interessada deverá provar por testemunhas a notoriedade da demencia, podendo tambem ajuntar documentos.

§ 3.º — Em qualquer d'estas hypotheses, será ouvido o ministerio publico, que poderá solicitar as diligencias ou imformações que entender necessarias.

§ 4.º — Reconhecida a demencia, o juiz nomeará curador ao demente, preferindo a pessoa a quem competiria a tutella no caso de interdição, segundo a ordem estabellecida nos numeros 1.º, 2.º e 3.º do artigo 320.º do codigo civil.

Artigo 216.º — O depoimento da parte póde ser requerida em qualquer estado da causa, até ir conclusa para a senteça final em primeira instancia.

§ unico. — O depoimento só terá logar depois de findarem

os articulados, salvo se quem o tiver requerido allegar e provar summariamente proxima ausencia ou molestia grave da parte que deve depôr.

Artigo 235.º — O arbitramento por meio de exame ou vistoria, para averiguação de algum facto, póde ter logar em qualquer estado da causa até se proferir sentença de que não haja recurso algum ou que só admitta o recurso de revista.

§ 1.º — Esta diligencia póde ser requerida por qualquer das partes, ou ordenada pelo juiz quando entender que é necessaria.

§ 2.º — A parte, que promover a diligencia, fará intimar as outras para na primeira audiencia nomearem peritos.

Artigo 236.º — O exame, ou vistoria, será feito por um ou tres peritos, nomeados pelas partes e ajuramentados pelo juiz segundo o rito da religião de cada um.

§ unico — Tratando-se de objectos cuja apreciação exija conhecimentos especiaes d'alguma sciencia ou arte, só poderão servir como peritos as pessoas que tiverem esses conhecimentos.

Artigo 237.º — Na falta de accordo quanto á nomeação de peritos, cada parte nomeará um, e o juiz nomeará o terceiro para desempate.

§ 5.º — As partes pódem nomear peritos residentes fóra da comarca responsabilisando-se pelo comparecimento d'elles.

Artigo 241.º — Pódem ser recusados os peritos que, nos termos do § unico do artigo 236.º, não tiverem competencia para o exame ou vistoria, e bem assim aquelles em quem concorrer algumas das circumstancias pelas quaes pódem ser recusados os juizes nos termos do artigo 293.º

Artigo 243.º — Quer o exame ou vistoria seja requerido, quer seja ordenado officiosamente, pódem as partes e o juiz propôr quaesquer quesitos, comtanto que digam respeito a factos que tenham deixado vestigios, ou possam ser sujeitos a inspecção ou exame occular.

Artigo 244.º — As partes e os seus advogados ou procuradores pódem assistir ao acto de inspecção ou exame, requerer n'esse acto o que entenderem conveniente com relação ao objecto da diligencia, e, com licença do juiz, poderão fazer quaesquer observações aos peritos, mas não pódem assistir á votação, a qual

será consignada no auto em presença do juiz e logo publicada.

§ unico.—O perito que intervier para desempate será obrigado a conformar-se com um dos laudos, de modo que faça maioria sobre cada um dos pontos em que houver divergencia.

Artigo 245.º — Em seguida, as partes ou o juiz se julgarem necessario algum outro esclarecimento, poderão indical-o e os peritos darão a sua resposta.

§ unico. — O esclarecimento só poderá referir-se á deficiencia ou obscuridade do parecer dos peritos, e, dada a resposta, será esta publicada, e logo em seguida será encerrado e assignado o auto.

Artigo 260.º — Póde qualquer das partes pedir segundo exame ou vistoria ou avaliação, comtanto que o requeira no praso de oito dias depois de effectuado o primeiro.

§ unico. — A este segundo arbitramento presidirá sempre o juiz, e são-lhe applicaveis as disposições das sub-secções antecedentes, salvas as modificações seguintes:

N.º 1.º—Se no primeiro arbitramento tiver intervindo um unico perito, no segundo intervirão tres;

N.º 2.º — Se no primeiro arbitramento tiverem intervindo tres peritos, no segundo intervirão cinco, e, na falta de accordo cada parte nomeará dois, e o juiz o quinto para desempate.

N.º 3.º —No segundo arbitramento não pódem intervir os peritos que tiverem votado no primeiro.

Artigo 266.º — Serão inquiridas nas suas residencias as pessoas seguintes:

N.º 5.º — As pessoas que se mostrarem impossibilitadas de comparecer no tribunal.

Artigo 270.º — Antes do dia designado para a inquirição das testemunhas, e ainda antes de começar a causa, poderão ser inquiridas, a requerimento de qualquer das partes, as testemunhas, que ella indicar, allegando justo motivo, para a anticipação do depoimento, proxima ausencia, idade avançada ou molestia da testemunha.

Artigo 419.º — A acção de interdição por demencia será

deduzida em requerimento articulado, declarando-se logo quaes são os parentes que, segundo a lei, devem compôr o conselho de familia e exercer a tutela, e ajuntando-se os documentos e o rol das testemunhas que devam comprovar a demencia.

§ 3.º — Se o parecer do conselho fôr favoravel ao requerente, o juiz procederá ao interrogatorio e exame do arguido por dois facultativos, com assistencia do ministerio publico, e, se d'este interrogatorio e exame e dos documentos apresentados resultar prova cabal da demencia, será logo decretada a interdicção.

Artigo 420.º — Se o parecer do conselho fôr contrario ao requerente, poderá este exigir que se proceda ao interrogatorio e exame do arguido por dois facultativos, e, se este exame confirmar o parecer do conselho, será indeferido o requerimento.

Artigo 421.º — Se, tendo sido o parecer do conselho de familia contrario ao requerente, pelo interrogatorio e exame se verificar que ha fundamento para a acção, prosiguirá esta nos seguintes termos:

§ 1.º — Será citado, além do defensor, o arguido para contestarem no praso de uma audiencia a contar da accusação da citação, dando-se copia, não só ao defensor, mas ao arguido, se este a poder receber, do requerimento inicial da acção, do parecer do conselho de familia, e do auto de exame.

§ 2.º — Com a contestação se apresentarão os documentos e rol de testemunhas.

§ 3.º — Qualquer das partes póde requerer novo exame com tres peritos.

§ 4.º — A acção seguirá os mais termos do processo ordinario, sem outros articulados; mas o juiz só poderá decretar a interdicção havendo outras provas de demencia além do primeiro exame.

Artigo 422.º — As disposições do artigo antecedente são egualmente applicaveis se, tendo sido o parecer de conselho favoravel ao requerente, do interrogatorio, exame e documentos não resultar prova cabal da demencia.

Artigo 423.º — A acção de interdicção do surdo-mudo será deduzida nos termos do artigo 419.º, e, distribuido o requerimento, observar-se-ha o que fica disposto nos § § 1.º e 2.º do

mesmo artigo, sendo o arguido citado para assistir á reunião do conselho.

§ 1.º — A esta acção é egualmente applicavel o que fica disposto no artigo 420.º

Artigo 431.º — Aquelle que tiver sido julgado interdicto, como demente ou surdo-mudo, póde requerer o levantamento da interdicção, mostrando que cessou a causa d'ella.

§ 2.º — Se o conselho der parecer contra o requerente poderá este exigir que se proceda ao seu interrogatorio e exame por dois facultativos, e se o exame confirmar o parecer do conselho, será indeferido o requerimento.

§ 3.º — Quando o parecer do conselho fôr favoravel ao requerente, ou quando pelo exame se verificar que ha fundamento para levantar a interdicção, seguir-se-hão os termos prescriptos no artigo 421.º, sendo citados, para contestar, o ministerio publico e os parentes que tiverem requerido a interdicção, ou, na sua falta, aquelles que forem os herdeiros presumidos do interdicto.

Artigo 433.º — Os facultativos para os exames a que haja de proceder-se serão sempre nomeados pelo juiz.

Artigo 603.º — Pedindo-se a alienação para prover a alimentos de familia, não se terá por justificada a necessidade d'elles, sem que se prove:

N.º 3.º — A impossibilidade de o marido adquirir os alimentos em consequencia de idade avançada ou molestia, que o inhiva de trabalhar.

§ 2.º — A impossibilidade de trabalhar só poderá provar-se por exame de facultativos nomeados pelo juiz.

Artigo 650.º — A viuva, que, para qualquer effeito, pretender fazer verificar se está ou não gravida, requererá que se proceda a exame para esse fim, apresentando logo a certidão do casamento e do obito do marido, e nomeando um facultativo para exame.

§ 1.º — O juiz mandará dar vista ao ministerio publico para indicar outro facultativo e nomeará um terceiro para desempate.

Artigo 661.º — O testamenteiro que se quizer demittir, depois de ter acceitado o encargo, deverá pedir a sua escusa ao juiz, allegando motivo justificado.

§ 1.º — E' motivo de escusa a impossibilidade superveniente em razão de molestia, ausencia prolongada, ou incompatibilidade com o exercicio d'algum cargo publico.

Codigo Penal

Artigo 1.º — Crime ou delicto é o facto voluntario declarado punivel pela lei penal.

Artigo 26.º — Sómente pódem ser criminosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade.

Artigo 34.º — São unicamente circumstancias aggravantes:

N.º 5.º — Ter sido precedido o crime d'offensas, ou ameaças, ou condições de fazer ou de não fazer alguma causa;

N.º 13.º — Ter sido commettido o crime com veneno, inundação, incendio, explosão, descarrilamento de locomotiva, naufragio ou avaria de barco ou de navio, instrumento ou arma, cujo porte e uzo for prohibido;

N.º 23.º — Ter sido commettido o crime com quaesquer actos de crueldade, expoliação ou distruição, desnecessarios á consummação do crime.

Artigo 39.º — São circumstancias attenuantes da responsabilidade criminal do agente:

N.º 6.º — O imperfeito conhecimento do mal do crime;

N.º 21.º — A imbriaguez quando fôr: 1.º imcomplecta e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime; 2.º, incompleta, procurada sem proposito criminoso e não posterior ao projecto do crime; 3.º completa procurada sem proposito criminoso, e posterior ao projecto do crime.

Artigo 42.º — Não são susceptiveis de imputação:

N.º 2.º — Os loucos que não tiverem intervallos lucidos.

Artigo 43.º — Não teem imputação:

N.º 1.º — Os menores que, tendo mais de dez annos e menos de quatorze, tiverem procedido sem descernimento;

N.º 2.º — Os loucos que, embora tenham intervallos lucidos, praticarem o facto no estado de loucura;

N.º 3.º — Os que, por qualquer outro motivo independente da sua vontade, estiverem accidentalmente privados do exercicio das suas faculdades intellectuaes no momento de commetter o facto punivel.

Artigo 44.º — Justificam o facto:

N.º 2.º — Os que praticam o facto dominados por medo insuperavel d'um mal egual ou maior, imminente ou em começo de execução.

Artigo 50.º — A privação voluntaria e accidental do exercicio da intelligencia, inclusivamente a embrieguez voluntaria e completa, no momento da perpetração do facto punivel não derime a responsabilidade criminal, apesar de não ter sido adquirida no proposito de o perpetrar, mas constitue circumstancia attenuante de natureza especial, quando se verifique algum dos seguintes casos:

N.º 1.º —Ser a privação ou embriaguez completa e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime;

N.º 2.º — Ser completa, procurada sem proposito criminoso e não posterior ao projecto do crime.

Artigo 113.º — Nas mulheres gravidas não se executarão as penas corporaes, excepto a pena de prisão correccional; senão passado um mez depois de terminado o estado de gravidez.

Artigo 114.º — Nos loucos, que commetterem crimes em lucidos intervallos, se executarão as penas quando elles estiverem nos mesmos lucidos intervallos.

§ unico. — Nos que enlouquecerem depois de commettido o crime, se sobrestará, ou no processo de accusação, ou na execução da pena, até que elles recuperem as suas faculdades intellectuaes.

Artigo 163.º — O attentado contra a vida do Rei ou Rainha reinante ou do successor immediato da corôa, será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguido de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa,

com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos, com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ 2.º — O homicidio consummado ou frustrado do regente ou regentes do reino será punido com a pena d'este artigo e a tentativa com a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte annos.

Artigo 166.º — O homicidio consummado, ou frustrado, de qualquer membro da familia do Rei, será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos, com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

Artigo 167.º — Toda a offensa corporal da pessoa do Rei ou Rainha reinante, ou do immediato successor da corôa, commettida por actos de violencia, será punida com a prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou em alternativa com a pena fixa de degredo por vinte annos.

§ unico. — Se esta offensa fôr commettida contra a pessoa de qualquer membro da familia do Rei ou contra a pessoa do regente, ou regentes do reino, a pena será a de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos.

Artigo 183.º — A offensa corporal contra alguma das pessoas designadas no artigo 181.º no exercicio das suas funções ou por causa d'estas, será punida com prisão correccional até um anno e multa correspondente.

Artigo 224.º — Serão condemnados a prisão correccional e multa:

N.º 1.º — Todo o facultativo ou pessoa competentemente auctorisada pela lei para passar certificados de molestia ou lezão, que, com intenção de que alguem seja exemplo ou dispensado de qualquer serviço publico, certificar falsamente molestia ou lezão que deva ter esse effeito.

§ 2.º — Aquelle que, não estando incluido n'este artigo nem em alguns dos antecedentes, passar attestado ou certificado

falso, e bem assim o que d'elle fizer uso, sabendo da sua falsidade, será condemnado a prisão correccional até tres mezes e multa correspondente.

Artigo 241.º — As penas declaradas nos artigos antecedentes são applicaveis aos peritos que fizerem, com juramento declarações falsas em juizo.

Artigo 246.º — O enterramento de qualquer individuo em contravenção das leis ou regulamentos, quanto ao tempo, logar e mais formalidades prescriptas sobre inhumações, será punido com prisão correccional.

§ unico.— A mesma pena, aggravada com multa, será imposta ao facultativo que, sem intenção criminosa, passar certidão de obito de individuo que depois se reconheça que estava vivo.

Artigo 247.º — Aquelle que commetter violação de tumulos ou sepulturas, praticando antes ou depois da inhumação quaesquer factos, tendentes directamente a quebrantar o respeito devido á memoria dos mortos, será condemnado á pena de prisão correccional até um anno e multa correspondente.

§ 3.º — Se o crime previsto no paragrapho antecedente, consistir um facto que, praticado contra pessoa viva, constituisse crime previsto na ultima parte do artigo 393.º, será punido com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou em alternativa, com degredo temporario.

A violação da sepultura será para esse effeito considerada como circumstancia aggravante do crime consummado.

Artigo 248.º — Aquelle que exposer á venda, vender ou subministrar substancias venenosas ou abortivas, sem legitima auctorisação e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis ou regulamentos, será condemnado á pena de prisão correccional não inferior a tres mezes e multa correspondente.

Artigo 249.º — A pena de prisão correccional, nunca inferior a um mez, e multa correspondente, será imposta ao boticario ou pharmaceutico, que, vendendo ou subministrando qualquer medicamento, substituir ou de qualquer modo alterar o que se achar prescripto na receita competentemente assignada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados.

Artigo 250.º — O facultativo que em caso urgente recusar

o auxilio da sua profissão, e bem assim aquelle que competentemente convocado ou intimado para exercer acto da sua profissão, necessario, segundo a lei, para o desempenho das funcções da auctoridade publica, recusar exercel-o, será condemnado a prisão correccional de dois mezes a um anno e multa correspondente.

Artigo 251.º — Aquelle que de qualquer modo alterar generos destinados ao consumo publico, de fórma que se tornem nocivos á saude, e os expôr á venda assim alterados, e bem assim aquelle que do mesmo modo alterar generos destinados ao consumo d'alguma ou d'algumas pessoas, ou que vender generos corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo á saude, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente sem prejuizo de pena maior, se houver logar.

§ 2.º — Será punido com a mesma pena:

N.º 2.º — O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja agua serve a bebida, qualquer cousa que torne a agua impura ou nociva á saude.

Artigo 261.º — Serão punidos com prisão de dois mezes a dois annos todos os mendigos, que por signaes ostensivos simularem enfermidades, ou que tiverem empregado ameaças ou injurias, ou que mendigarem em reunião, salvo marido e mulher, pae ou mãe e seus filhos impúbres, o cego e o aleijado, que não poder mover-se sem auxilio, cada um com seu respectivo conductor.

Artigo 290.º — Será condemnado a prisão correccional até seis mezes e multa correspondente ao funccionario:

N.º 1.º — Que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou fôr depositario, em razão do exercicio do seu emprego;

§ 1.º — Esta disposição é applicavel a todos aquelles que exercendo qualquer profissão, que requeira titulo, e sendo em razão d'ella depositarios de segredos que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercicio do seu ministerio.

Artigo 329.º — Todo individuo particular que, sem estar legitimamente auctorisado, empregar acto sd'offensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma cousa ou impedir que a faça,

será condemnado a prisão de um mez a um anno, podendo tambem ser condemnado na multa correspondente.

Artigo 340.º — A mulher que, sem ter parido, der o parto alheio por seu, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, será condemnada a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

Artigo 341.º — Será punida com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou em alternativa, com degredo temporario, e, em ambos os casos com multa, a falsa declaração dos paes d'um infante, feita ou com consentimento ou sem consentimento d'elles, perante a auctoridade competente e com o fim de prejudicar os direitos d'alguem, e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma auctoridade e com o mesmo fim do nascimento e morte d'um infante que nunca existiu.

Artigo 344.º — Aquelle que occultar ou fizer occultar, ou trocar ou fizer trocar por outro, ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de sete annos, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a prisão maior temporararia.

Artigo 345.º — Aquelle que expozer ou abandonar algum menor de sete annos em qualquer logar que não seja o estabelelecimento publico, destinado á recepção dos expostos, será condemnado na pena de prisão correccional e multa correspondente.

§ 3.º — Se com a exposição ou abandono, se poz em perigo a vida do menor, ou se resultou lesão ou morte, a pena será a de oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, a de doze annos de prisão maior temporaria.

Artigo 349.º — Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com oito annos de prisão maior cellular, seguida de degrêdo por doze, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

Artigo 350.º — Será punido como tentativa de homicidio ou como delicto frustrado, segundo as circumstancias, todo o ferimento, espancamento ou offensa corporal, feita com intenção de matar, nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por effeito de causa accidental, e que era consequencia do facto criminoso.

Artigo 351.º—Será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, o crime de homicidio voluntario declarado no artigo 349.º, quando concorrer qualquer das circumstancias seguintes:

N.º 2.º — Quando se empregarem torturas ou actos de crueldade para augmentar o soffrimento do offendido.

Artigo 353.º — Aquelle que commetter o crime de envenenamento, será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ unico. — E' qualificado de crime de envenenamento todo o attentatado contra a vida d'alguma pessoa por effeito de substancias, que pódem dar a morte mais ou menos promptamente, de qualquer modo que estas substancias sejam empregadas ou administradas, e quaesquer que sejam as consequencias.

Artigo 354.º — Será punido com a pena de prisão correccional aquelle que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

§ unico. — Se com o fim de prestar ajuda chegar elle mesmo a executar a morte, será punido com a pena de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por quinze annos.

Artigo 356.º — Aquelle que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias, depois do seu nascimento, será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

Artigo 358.º — Aquelle que, de proposito, fizer abortar uma mulher pejada, empregando para este fim violencias ou be-

bidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime fôr commettido sem consentimento da mulher, será condemnado na pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, na pena de prisão maior temporaria.

§ 2.º — Será punida com a mesma pena a mulher que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se effectivamente o mesmo aborto.

§ 4.º — O medico ou cirurgião ou farmaceutico que, abusando da sua proffissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução d'este crime, indicando ou subministrando os meios, incorrerá respectivamente nas mesmas penas aggravadas segundo as regras geraes.

Artigo 359.º — Aquelle que, voluntariamente, com alguma offensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será condemnado a prisão correcional até trez mezes.

Artigo 360.º — A offensa corporal voluntaria de que resultar, como effeito necessario da mesma offensa, doença ou impossibilidade de trabalho proficional ou de qualquer outro, será punido:

N.º 1.º — Se a doença ou impossibilidade de trabalho não durar por mais de dez dias, com prisão correccional até seis mezes e multa até um mez;

N.º 2.º — Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de dez dias, sem exceder a vinte, ou produzir deformidade pouco notavel, com prisão correcional até um anno e multa até dois mezes;

N.º 3.º — Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de vinte dias, sem exceder a trinta, ou produzir deformidade notavel, com prisão correccional e multa;

N.º 4.º — Se a doença ou imposibilidade de trabalho se prolongar por mais de trinta dias, com prisão correccional nunca inferior a dezoito mezes e multa nunca inferior a um anno;

N.º 5.º — Se da offensa resultar cortamento, privação, aleijão ou inhabilitação d'algum membro ou orgão do corpo, com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com a pena de degredo temporario.

*

Artigo 361.º — Se, por effeito necessario da offensa, ficar o offendido privado da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria.

Artigo 362.º — Se o ferimento ou espancamento ou offensa não fôr mortal, nem aggravou ou produziu enfermidade mortal, e se provar que alguma circumstancia accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequencia do seu facto, foi a causa da mórte, não será pela circumstancia da morte aggravada a pena do crime.

Artigo 364.º — As disposições dos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis áquelles que, voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem de qualquer modo substancias que, não sendo em geral por sua natureza mortiferas, são comtudo nocivas á saude.

Artigo 366. — Se alguem commetter o crime de castração, amputando a outrem qualquer orgão necessario á geração, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria.

§ unico. Se resultar a morte do offendido dentro de quarenta dias depois do crime, por effeito das lesões produzidas, a pena será de oito annos de prisão maior cellular seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

Artigo 367.º — Aquelle que se mutilar voluntariamente, e para se tornar improprio para o serviço militar, será condemnado na prisão correccional de trez mezes a um anno.

§ unico. — Se o cumplice fôr medico, cirurgião ou pharmaceutico, será condemnado na mesma pena e multa correspondente.

Artigo 368.º — O homicidio involuntario, que alguem commetter ou de que fôr causa por sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza ou falta de observancia de algum regulamento, será punido com prisão d'um mez a dois annos e multa correspondente.

Artigo 369.º — Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circumstancias, alguem commetter ou involuntariamente fôr causa

d'algum ferimento ou de qualquer dos effeitos das offensas corporaes declaradas na secção antecedente, será punido com prisão de tres dias a seis mezes, ou sómente ficará obrigado a reparação, conforme as circumstancias, salva a pena de contravenção, se houver logar.

Artigo 370.º — Se o homicidio voluntario ou os ferimentos, ou espancamentos ou outra offensa corporal, fôrem commettidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violencias graves para com as pessoas, serão as penas attenuadas pela maneira seguinte:

N.º 1.º — Se a pena do crime fôr a de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, ou qualquer pena fixa, será esta reduzida á de prisão correccional d'um até dous annos e multa correspondente.

N.º 2.º—Qualquer pena temporaria será reduzida á de seis mezes a dois annos de prisão.

N.º 3.º—A pena correccional será reduzida a prisão de tres dias e seis mezes.

Artigo 385.º — Se em um duello um dos combatentes matar o outro, será punido com prisão de um a dois annos e o maximo da multa, podendo elevar-se o tempo de prisão ao dobro com os unicos effeitos da prisão correccional.

§ 1.º — Se do duello resultou algum dos effeitos declarados nos n.os 3.º a 5.º do artigo 360.º e no artigo 361.º, a pena será a de prisão de seis mezes a dois annos e multa correspondente.

§ 2.º — Se houver ferimentos, fóra dos casos declarados no paragrapho antecedente, a pena será a de prisão de tres a dezoito mezes e multa correspondente.

Artigo 390.º — O ultraje publico ao pudor, commettido por acção ou a publicidade resulte do logar ou de outras circumstancias de que o crime fôr acompanhado, e posto que não haja offensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com prisão até seis mezes e multa até um mez.

Artigo 391.º — Todo o attentado contra o pudor d'uma

pessoa d'um ou outro sexo, que fôr commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com prisão correcional.

Artigo 392.º — Aquelle que, por meio de seducção, estuprar mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito annos, terá a pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou em alternativa a pena de degredo temporario.

Artigo 393.º — Aquelle que tiver copula illicita com qualquer mulher contra a sua vontade, por meio de violencia physica, de vehemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua seducção, ou achando-se a mulher privada do uso da razão, ou dos sentidos, commette o crime de violação, e terá a pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria.

Artigo 394.º — Aquelle que violar menor de doze annos, posto que não se prove nenhuma das circumstancias declaradas no artigo antecedente, será condemnado a prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos

Artigo 395.º—O rapto de qualquer mulher com fim deshonesto, por meio de violencia physica, de vehemente intimidação ou de qualquer fraude, que não constitua seducção, ou achando-se a mulher privada do uso da razão ou dos sentidos, será punido como attentado ao pudor com violencia, se não se consummou o estupro ou violação; e será considerado como circumstancia aggravante do crime consummado.

Artigo 396.º—Será considerado como circumstancia aggravante do estupro o rapto de qualquer mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito annos, da casa ou logar em que com a devida auctorisação ella estiver, que fôr commettido com o seu consentimento; se o estupro, porém, não se consummar, será punido o rapto por seducção com prisão correccional até um anno.

Artigo 398.º — Nos crimes de que trata esta secção, as penas serão substituidas pelas immediatamente superiores, se o criminoso fôr :

N.º 4.º — Se tiver communicado á pessoa offendida affecção syphilitica ou venenrea.

Artigo 399.º — Nos crimes previstos nos artigos antecedentes, não tem logar o procedimento criminal sem previa denuncia do offendido, ou dos seus paes, avós, marido, irmãos, tutores ou curadores, salvo nos casos seguintes:

N.º 2.º — Se foi commetida alguma violencia qualificada pela lei como crime, cuja accusação não dependa da denuncia ou da accusação da parte.

Artigo 401.º — O adulterio da mulher será punido com prisão maior cellular de dois a oito anno , ou, em alternativa com degredo temporario.

Artigo 405.º — Se, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será condemnado a prisão d'um a dois annos e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

Artigo 413.º — Se alguma offensa corporal fôr publicamente commettida contra qualquer pessoa com intenção de a injuriar, será punida com a pena de diffamação, commettida com circumstancias aggravantes, salvo se a offensa corresponder a pena mais grave, que n'este caso será applicada, como se no crime concorressem tambem circumstancias aggravantes.

Artigo 433.º — Quando o roubo fôr commettido ou tentado, concorrendo o crime de homicidio, será applicada aos criminosos a pena de prisão maior cellular por oito annos seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

Artigo 434.º — A pena de prisão maior cellular por seis annos seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, a pena de degredo por vinte annos será applicada, quando o roubo fôr commettido, concorrendo crime de carcere privado ou o de violação, ou alguma das offensas corporaes, declaradas no artigo 361.º e seu parapho.

§ 1.º — Quando o roubo fôr commettido em logar ermo por duas ou mais pessoas, trazendo armas apparentes ou occultas, qualquer dos criminosos, se da violencia resultou ferimento,

ou contusão, ou vestigio de qualquer soffrimento será punido, segundo a gravidade dos resultados da violencia, com prisão maior cellular, nunca inferior a cinco annos e quatro mezes, ou, em alternativa, com prisão maior temporaria, nunca inferior a oito annos, ou, com prisão maior cellular por quatro annos seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por quinze annos.

Artigo 466.º - Será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, aquelle que commetter o crime de incendio, em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, occasionando a morte de alguma pessoa que, no mento em que o fogo foi posto, se achava no logar incendiado.

Artigo 472.º — Aquelle que por qualquer meio derrubar ou destruir, voluntariamente, no todo ou em parte, edificação ou qualquer construcção concluida ou sómente começada, pertencente a outrem ou ao estado, será condemnado:

§ 4.º — Se de qualquer dos factos indicados no paragrapho antecedente resultar a morte d'alguma pessoa, a pena será a de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, aggravada; se resultar algumas das offensas corporaes especificadas no artigo 361.º, a pena será a de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte annos; se fôr alguma das designadas no artigo 360.º, a pena será a de prisão maior cellular nunca inferior a tres annos, sete mezes e seis dias, ou, em alternativa, a de degredo temporario nunca inferior a seis annos.

Artigo 479.º — Aquelle que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavallar, ou de tiro ou de carga, ou alguma cabeça de gado vaccum, ou de rebanho, fato ou vara, pertencente a ou-

tra pessoa, ou qualquer animal domestico das especies referidas, pertencentes a outra pessoa, será condemnado em prisão d'um mez a um anno e multa correspondente.

Artigo 480.º — Aquelle, que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal domestico alheio, em terreno de que seja proprietario ou rendeiro ou colono o dono do animal, será condemnado na pena de prisão de seis dias a dois mezes e multa até um mez ou na de desterro até seis mezes e na mesma multa.

Novissima Reforma Judiciaria

Artigo 467.º — Póde proceder-se a exames, e vistorias por officio do Juiz, ou a requerimento da parte; mas nunca depois de propostos os quesitos ao jury.

Artigo 468.º — Quando nos exames ou vistorias se julgar necessario a intervenção de peritos, o juiz presidirá sempre a estes actos.

Artigo 469.º — N'este caso o juiz, ou as partes indicarão aos peritos os pontos controversos, que elles têm a examinar, de modo que possam dar os seus laudos com individuação e clareza.

Artigo 900.º — O corpo de delicto póde fazer-se, ou por inspecção ocular, ou por testemunhas; a primeira forma quando seja possivel, terá logar sempre, sob pena de nullidade, nos crimes, que deixarem vestigios permanentes.

Artigo 901.º — A confissão do réo não suppre a falta do corpo de delicto; e a falta d'este annulla todo o processo.

Artigo 902.º — Nos corpos de delicto de facto *permanente*, não só se verificarão por meio de exames todos os vestigios, que deixar o crime, bem como o estado do logar, em que se commetter; mas tambem se investigarão todas as circumstancias relativas ao módo, porque fôr commettido, e se recolherão com todo o escrupulo os indicios, que houver contra os que se presumirem

culpados; tomando-se logo declarações verbaes e summarias aos circumstantes, visinhos, criados, domesticos, ou quaesquer pessoas, que verosimilmente pareça que podem dar alguma noticia: estas declarações serão lançadas no auto de corpo de delicto, que será tambem assignado por todos os declarantes.

Artigo 903.º — Sendo necessario fazer-se algum exame, que dependa de conhecimentos particulares de alguma Sciencia, ou Arte, será feito por dois peritos. O juiz deferirá, sob pena da nullidade, juramento aos peritos para examinarem o objecto, que lhes é submettido, e declararem com verdade e exactidão tudo que n'elle encontrarem digno de notar-se. Do juramento se fará menção no auto, e de outro modo presume-se que se não prestou, nem se admitte prova em contrario.

§ 1.º — O exame será feito na presença do Juiz, com assistencia do Ministerio Publico, Escrivão, e duas testemunhas, sob pena de nullidade; as declarações dos peritos serão lançadas no auto, que sob a mesma pena será assignado por todos;

§ 2.º — Se no logar em que se fizer o exame, ou uma legua em redor, não houver mais que um só perito, o Escrivão assim o declarará no auto, que será válido com intervenção d'um só perito;

§ 3.º — Se no logar em que houver de se fazer exame, ou tres leguas em redor, não houver nenhum perito, o Juiz escolherá os dois individuos, que tiverem melhores conhecimentos da Sciencia ou Arte; e estes servirão de peritos no exame, declarando o Escrivão no auto a razão por que foram nomeados.

§ 4.º — Todo o perito, que fôr competentemente notificado para qualquer exame, será obrigado a comparecer no dia, hora e logar, que lhe fôr designado, sob pena de vinte até duzentos mil reis, segundo a gravidade do caso, e qualidade da malicia.

Artigo 904.º — Nos crimes de morte ou ferimentos, os peritos deverão declarar o numero e qualidade das feridas, e se são mortaes, ou sómente perigosas, o instrumento com que denotarem haver sido feitas; e bem assim se a morte resultou necessariamente das feridas, ou proveio de circumstancias accessorias.

Artigo 905.º — No acto do corpo de delicto se apprehenderão tambem todas as armas, e instrumentos, que serviram ao crime,

ou estavam destinados para elle; e bem assim todos os objectos, que foram deixados pelos delinquentes no logar do delicto, ou quaesquer outros, que possam servir para o descubrimento da verdade. D'estas apprehensões se fará declarada menção no auto.

Artigo 906.º — Antes de concluido o corpo de delicto não se poderá fazer alguma alteração no logar do crime, vestigios, e objecto d'elle, sob pena de dez até duzentos mil reis de multa, segundo a gravidade do caso e gráo de malicia.

Artigo 907.º — Em quanto se não ultimarem os autos do corpo de delicto, os juizes evitarão que se alterem os vestigios do crime, ou se affastem do logar d'elle as pessoas, que d'elle pódem dar informação.

Codigo administrativo

Artigo 7.º — Pódem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circunscripções que saibam lêr, escrever e contar.

§ 1.º — Não pódem ser vogaes dos mesmos corpos os individuos que, ao tempo da eleição, estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias;

N.º 14.º — Os facultativos, nos concelhos em que haja um só;

N.º 19.º — Os impossibilitados por molestia.

Artigo 8.º — As funcções dos corpos administrativos são incompativeis com as dos seguintes cargos:

N.º 3.º — Dos funccionarios de sanidade maritima;

N.º 4.º — Dos delegados e sub-delegados de saude.

Artigo 11.º — Pódem escusar-se dos cargos de vogaes dos corpos administrativos:

N.º 3.º — Os que padecerem de molestia, de que resulte difficuldade para o exercicio das funcções.

*

Artigo 117.º — A camara delibéra difinitivamente:

N.º 25.º — Sobre saneamento das povoações e demolição ou reparação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos com as formalidades prescriptas na legislação relativa á demolição ou reparação dos edificios que apresentem ruina, de que possam resultar perigos para a segurança publica ou particular.

Artigo 118.º — A camara municipal delibéra provisoriamente:

N.º 7.º — Sobre criação de partidos para facultativos, boticarios, parteiras, veterenarios e agronomos, e sua extincção.

Artigo 141.º — As despezas do concelho são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º — São obrigatorias:

N.º 29.º — As do saneamento das povoações, e esgoto de quaesquer pantanos ou fócos de insalubridade.

Artigo 167.º — A camara terá os facultativos de partido, que exigirem as necessidades dos povos e as do serviço municipal.

Artigo 168.º — Quando se crearem partidos, além de um para cada concelho, a cada partido será designada a area da parte do concelho em que o facultativo tem de prestar o serviço clinico, e dentro do qual é obrigado a residir.

Artigo 169.º — Não poderão crear-se partidos exclusivamente de medecina ou exclusivamente de cirurgia.

Artigo 170.º — Os facultativos serão providos em concurso aberto nos termos do artigo 161.º

§ unico. — O concurso não se abrirá para os facultativos de certas e determinadas escólas exclusivamente, mas sim para todos os que estão legalmente habilitados a exercer a clinica no reino.

Artigo 171.º — O augmento dos vencimentos, ou melhoramento das vantagens dos partidos em beneficio dos providos, só póde fazer-se sujeitando-se elles a novo concurso.

Artigo 172.º — Os facultativos de partido, que não quizerem subjeitar-se a novo concurso, continuarão a servir com os mesmos vencimentos e vantagens dos seus provimentos.

Artigo 173.º — Serão sempre condições obrigatorias dos partidos:

N.º 1.º—A de curar gratuitamente os pobres, os expostos e as crianças desvalidas e abandonadas;

N.º 2.º—A de vaccinar gratuitamente sem distincção de classes;

N.º 3.º—A de inspeccionar as meretrizes na forma do respectivo regulamento, pertencendo esta obrigação em Lisboa e Porto aos sob-delegados de saude;

N.º 4.º—A de prestar conselho e coadjuvação profissional á auctoridade administrativa e policial, quando lhe fôr necessario para o desempenho das suas attribuições;

N.º 5.º—A de se auxiliarem e substituirem reciprocamente os facultativos do mesmo concelho;

N.º 6.º—A de não sahirem para fora do concelho por mais de tres dias, sem licença da camara; e havendo um só facultativo, sem se substituir por outro approvado pela camara, e por ella retribuido no caso da licença ser concedida por motivo de doença;

N.º 7.º—A de não se poderem despedir, havendo no concelho um só facultativo, sem aviso por escripto, com dois mezes, pelo menos, de antecedencia, salvo fazendo-se substituir, durante esse periodo, por facultativo idoneo, approvado pela camara.

Artigo 174.º—A demissão dos facultativos de partido, as alterações dos vencimentos e das vantagens com que forem providos, e a extincção dos partidos, não podem ser resolvidos sem que elles sejam previamente ouvidos.

§ unico.—E' applicavel, na parte respectiva, aos facultativos dos hospitaes e misericordias, o que n'esta secção se dispõe a respeito dos facultativos municipaes.

Artigo 218.º—No que respeita á policia do districto compete ao governador civil:

N.º 11. —Conceder licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos respectivos regulamentos;

N.º 12.º—Tomar providencias sobre a policia das mulheres prostituidas;

N.º 17.º — Superintender no serviço de sanidade maritima em conformidade com as leis e regulamentos especiaes.

Artigo 348.º—Os funccionarios administrativos têm direito aos seus ordenados, sempre que exercerem as suas funcções, estiverem impossibilitados por molestia, ou desempenharem commissões de serviço publico que não tenham remuneração.

§ unico—Quando o impedimento por molestia exceder a trinta dias e o logar do impedido fôr exercido por substituto ou interino, o funccionario impedido vencerá somente dois terços do ordenado.

Legislação administrativa extravagante (não compilada)

P. C. de 25 de Outubro de 1853 (D. G. 255) ordena aos administradores fazerem a inspecção aos generos alimenticios e bebidas, expostas á venda, sendo acompanhado por medico ou cirurgião do concelho ou circumvisinhos.

P. C. de 20 de Fevereiro de 1850 (Collecção de leis pag. 106 a 107) estatue que a verificação technica dos obitos só póde executar-se nas terras onde ha facultativo, e na entelligencia de que este é obrigado a ir pessoalmente a casa do fallecido e passar ahi gratuitamente a certidão.

P. de 10 de Maio de 1853 e de 12 de Setembro do mesmo anno, determina que a escolha do terreno para os cemiterios deve ser feita com audiencia e voto dos facultativos do concelho.

Instrucções do Conselho de saude publica de 1 de Agosto de 1863. Estas instrucções determinam o modo de se fazerem as vistorias para a escolha do local do cemiterio e as circumstancias ás quaes os facultativos, escolhidos pelo administrador do concelho, devem attender para dar o seu voto.

Lei de 20 de Junho de 1866. Art.º 1.º: E' livre no territorio portuguez o exercico da medicina aos facultativos das Escólas de Lisboa e Porto.

§ unico. — Os de Coimbra serão preferidos para os cargos que demandarem mais conhecimentos de medicina e os das Escólas para os que requererem conhecimentos cirurgicos.

Dec. de 21 de Setembro de 1835. Manda estabelecer em todas as povoações cemiterios.

Dec. de 8 de Outubro de 1835 e de 3 de Janeiro de 1837 e lei de 27 de Abril de 1837 referem-se ao mesmo assumpto.

Dec. de 3 de janeiro de 1887, art.º 16.º: § 5.º e 17.º § 1.º: A inspecção dos cemiterios compete ao conselho de Saude publica.

Dec. de 24 de Agosto de 1849, art.º 14.º: Os administradores dos concelhos nomeiam peritos para os exames de sanidade dos magistrados aposentados que queiram voltar ao serviço.

Dec. de 21 de Outubro de 1863. O facultativo municipal é ouvido para a creação de estabelecimentos insalubres.

Dec. de 5 de dezembro de 1863:

Artigo 3.º — Cria a Junta consultiva de saude publica.

Artigo 4.º — Compõem-se de cinco membros, vogaes ordinarios, facultativos nomeados pelo governo e onze extraordinarios.

Artigo 6.º — Os vogaes ordinarios têm a gratificação de tresentos mil reis.

Artigo 12.º — Junto do governador civil determina um delegado de saude para o aconselhar.

Artigo 18.º — Em cada concelho haverá um sub-delegado de saude encarregado de aconselhar o administrador; são nomeados pelo governador civil sob proposta do administrador do concelho.

Artigo 19.º — Não têm gratificação nem vencem emolumentos como peritos.

Artigo 71.º — Impõe a multa de 2:000 a 10:000 reis, ao facultativo que receitar em breve, que empregar formulas que não venham na pharmacopeia legal, ou não escrever por extenso os nomes e dóses das substancias.

Alem d'isto impõe a mesma pena áquelle facultativo, que obrigue o enfermeiro a ir a uma certa pharmacia ou que empregue nomes para serem intendidos sómente por certos pharmaceuticos.

Dec. de 22 de Junho de 1872. Auctorisa os licenciados menores a exercer a clinica nas povoações onde não hajam medicos.

Dec. de 12 de novembro de 1874.

Artigo 16.º—Estabelece as estações de saude maritima.

Artigo 28.º—Os guarda-mores que não tenham competencia para decidir em assumptos medicos, devem aconselhar-se com os sub-delegados de saude e na sua falta com o facultativo da camara.

Artigo 134.º e seguintes tratam dos lazaretos determinando que haja um facultativo dos impedimentos e um ou dois adjuntos.

II PARTE

Vastidão e difficuldade da Medecina legal

> «*Tantôt, en effet, le médecin légiste est appelé à constater des crimes ou des delits, à en signaler les auteurs, à démontrer, par de savantes investigationes, l'innocence ou la culpabilité d'un accusé.*
>
> *Tantôt ses lumières sont invoquées dans des matières civiles, et, dans ce cas aussi, il tient souvent en balance la fortune, l'état civil ou l'honneur des citoyens, lorsqu'il s'agît, par exemple, de constater la date d'une grossesse, de prononcer sur la viabilité d'un enfant nouveau-né, sur l'état de demence d'un individu.*
>
> *Tantôt il éclaire les autorités administratives sur les avantages et les inconvénients de tel ou tel établissement public ou privé, de tel ou tel procédé scientifique ou industriel, de telle ou telle mesure de police médicale, etc.»*
>
> *Briand et Chaudé.*

Até aqui, com pequenas e pouco importantes omissões, o *quadro* das disposições da nossa legislação tanto civil, como penal e administrativa, por vocação das quaes têm os *conhecimentos* fornecidos pela *medecina* de vir em auxilio *da lei*.

Como se vê, o quadro é *extenso e espinhosissimo*.

Extenso, porque abrange um latissimo campo de doutrinas, attendendo a muitos e muitos casos *omissos*, sobre que a lei silencia, mas que a *pratica* faz surgir.

Espinhosissimo, porque comprehende questões da mais alta *importancia* e da mais melindrosa investigação.

Para que não fiquem sem prova estes assertos, abriremos desde já dois *capitulos*, forcejando por demonstrar, no *primeiro*, que, além dos casos *taxativos* em que a lei expressamente manda intervir a *medecina* em auxilio da *jurisprudencia*, regulando e obrigando até a sua interferencia, outros casos ha, *não previstos* na lei, e nos quaes se requer para a melhor administração da justiça, o serviço da sciencia medica; e *no segundo*, que o estudo da medecina legal abraça um *complexo* de preceitos e questões do mais elevado *alcance scientifico* e nas quaes tantissimas vezes *a difficuldade* hombreia com a *importancia social*.

CAPITULO I

Tanto a nossa lei civil, como a penal, estatuem um *certo numero* de casos, em que é *obrigatorio e essencial* o exame medico para a vitalidade do respectivo processo e por tal forma, que sem esse preceituado *exame* seria o mesmo processo insanavelmente *nullo*.

Assim, em materia civil, nos processos de *inter-*

dicção por *demencia* e ainda por *surdez-mudez*, o exame nas faculdades mentaes do arguido é diligencia *imprescindivel* e acto essencialmente *constitutivo* do processo, tornando-se condição *sine qua* não póde haver ulterior procedimento, pena de *nullidade*.

No processo de justificação para *alienação* de bens dotaes, com fundamento de necessidade para alimentos de familia, aos quaes se não possa provêr d'outro modo, é *indispensavel o exame* por peritos medicos, feito na pessoa do marido, para pôr em evidencia que o seu *estado de saude* não lhe permitte o trabalho, com que possa grangear o sustento da familia.

No processo especial para a verificação de *gravidez*, a que é obrigada a viuva, que quizer passar a segundas nupcias, antes de terem decorrido 300 dias depois da morte do marido, é *essencial* e quasi unica peça do processo o *exame de verificação* por dois *facultativos*, sob a comminação da viuva perder todos os lucros nupciaes, que por lei ou convenção tenha recebido ou haja de receber por parte do marido anterior.

Em materia criminal, a lei exige tambem *exames* medicos, genericamente, todas as vezes que o facto criminoso foi commettido contra *as pessoas*, como attentatorio do direito de *existencia* ou *integridade* pessoal.

Exemplificando, podemos dizer, que a nossa lei penal estatue a obrigação de recorrer aos *exames medico-legaes*, na instauração de todos os processos, em que a parte accusadora ou o Minsterio Publico persiga os crimes de *offensas corporaes*, nas suas va-

*

riadissimas manifestações, de *attentado ao pudor, violação, homicidio, infanticidio, envenenamento* e outros; porque sem esses *exames* faltaria o corpo de delicto directo, fundamento *necessario* d'esses processos.

Em todos os casos apontados, quer pertençam aos dominios do codigo civil, quer pertençam á area do direito penal, a lei ordena taes *exames* d'uma maneira *expressa*, e o processo legisla a *fórmula*, porque se ha de proceder a elles.

E' certo, porém, que os *exames* referidos, e que a lei impõe obrigatoriamente e que considera como elementos *constitutivos* e base essencial dos processos, são em numero *restricto* no procedimento criminal e em numero *apoucado* no procedimento civil.

Comtudo por esta circumstancia, não deixa o campo da *medecina forense* de ser *vastissimo*, nem os seus limites deixam de ser quasi *intangiveis*.

Em verdade, percorrendo-se a nossa legislação civil e penal, apparecem n'ella numerosissimas *hypotheses*, em que apesar da lei não obrigar ao *exame medico*, póde elle ser requerido com *indiscutivel vantagem* para a melhorada administração *da justiça* e perfeita comprehensão do seu *alcance*.

Mas não é só escalpellando os preceitos legislativos, que taes hypotheses apparecem. A pratica e a boa interpretação das leis têm introduzido na praxe dos tribunaes *alguns exames*, sobre que a letra dos codigos era complectamente *omissa*, e de *taes exames* tem advindo por vezes abundante *luz* para a scientifica *orientação* do poder judicial.

E' facil verificar aquella primeira proposição,

isto é, que muitissimas vezes póde ser requerido um *exame medico*, de accentuada *importancia*, embora a lei a elle não obrigue. Podemos, preliminarmente, affirmar, que a *sciencia medica*, na sua confrontação com *a jurisprudencia*, ha de vir dia a dia, progressivamente, *conquistando* o lugar, que de direito lhe compete.

Os seus triumphos e o crescente patrimonio de seus haveres, herança das locubrações de tantos espiritos cultos, que nos ultimos tempos se têm consagrado *á medecina e sciencias auxiliares*, hão de reivindicar-lhe a alta missão, que tem a desempenhar perante a *vida social*.

Ha de reconhecer-se o seu ascendente e accolher-se como merece *o auxilio* a receber d'ella.

E' por isso que a applicação das luzes d'esta *sciencia ao direito* ha de ir avolumando, a ponto de ser impossivel prever *o maximum* de sua missão e adjutorio.

Muito se tem caminhado e mais se caminhará ainda.

E' palpavel a necessidade, em que muitas vezes se tem encontrado a *jurisprudencia*, de pedir emprestado á *physiologia*, á *toxicologia* e a outros ramos da *medecina*, o seu conselho e a sua luz, para poder desempenhar com desassombro e judiciosamente a sua missão.

E esta necessidade, se bem que presentida desde remotos tempos, tem-se accentuado *hodiernamente* d'uma maneira *decisiva* e *indiscutivel* com os progressos da sciencia.

Não se travará, porem, o passo ao caminhar na senda dos descobrimentos humanos, e por isso sem erro se póde profetar, que com o tempo mais e mais se apertará *o laço* que prende a *medecina* e a *lei*, de maneira que esta chegará com razão a reputar aquella, como comcomitante e *auxiliar valiosissima* para os casos mais arduos da sua *applicação*.

Vem estas considerações a pêllo, para fazer sentir um *principio*, que ha de necessariamente estabelecer-se *e fixar-se*, e é que a *administração* da justiça será tanto mais *perfeita*, quanto mais esclarecida, intelligente e scientifica fôr a sua *instrucção*.

Este principio terá o seu *triumpho* e ha de ser sanccionado pela *pratica*.

E' por estas razões que, apesar de nossas leis não exigirem, *obrigatoriamente*, grande quantidade *d'exames medicos*, o seu numero ha de fatalmente augmentar e a praxe ha de consagrar-lhe uma grande *latitude*.

No estado actual das nossas leis e costumes, podem ainda assim ser requeridos muitos *exames* para esclarecimento da justiça, embora a lei *omitta* disposições a tal respeito. Taes *exames*, não sendo *obrigatorios*, tambem não são *prohibidos* pela lei; e por tanto ficam meramente *facultativos:* poderão as partes pedil-os como elemento *importantissimo* de prova, e devem os juizes deferir-lhes, para se não coarctarem os meios de *investigação*.

Percorrendo nós o nosso direito civil e criminal, a cada passo encontraremos disposições legaes, para cuja applicação se tornaria de mais *subido* al-

cance o *exame* por *peritos medicos*; e custa até a crer, que se recorra á prova testemunhal, geralmente *morosa* e *fluctuante*, nos casos em que o *exame* medico seria *decisivo* e *irrefragavel*.

Vamos agora á demonstração, á analyse dos preceitos legislativos.

Começaremos pelo codigo civil, passando depois ao codigo penal, e em cada um, seguindo a ordem de suas doutrinas, apontaremos algumas *hypotheses*, em que não só é *possivel*, mas seria da maior *importancia* a intervenção dos *peritos*, e em que, é de esperar, os que curam dos negocios forenses, hão de recorrer ao seu *auxilio* para dirimir ou esclarecer os pontos *escuros* ou *melindrosos* da lei.

Nas acções *d'impugnação* da ligitimidade dos filhos, nascidos do matrimonio e dentro dos prazos marcados pela lei, é d'uma importancia capital, *póde e deve* mesmo requerer-se *o exame medico*, para constatar a impossibilidade *physica* do marido cohabitar com a mulher nos primeiros 121 dias ou mais dos 300, que houverem precedido o nascimento do filho.

Mas, analogicamente, podemos acrescentar mais ainda.

Apezar da lei ser omissa a tal respeito, póde na pratica succeder, visto como são variadissimos os casos occorrentes e surgem *hypotheses* quasi *inacreditaveis*, que a *impugnação* da ligitimidade do filho tenda á demonstração de que elle não foi havido da *pretensa* mãe, com o fundamento de que ella não era *apta* para a concepção.

Se o pleito tomar esta feição, urge proceder a um *exame* na mulher, para demonstrar a sua *inhabilidade*, do mesmo modo que na hypothese anterior se procedeu para com o marido, arguido de impotencia.

Ainda n'esta especie de processos, se *póde* invocar a impotencia do marido (o que não é a mesma causa que impossibilidade physica de cohabitação, que póde provir de doença ou outras cousas) para *contrariar* a legitimidade dos filhos. E em tal caso, torna-se-ha necessario o *exame*, em face da letra da lei, para accentuar, se essa impotencia era anterior ao matrimonio, ou posterior a elle, e n'este caso se era ou não proveniente da *senectude*, pois só sob estes dois requesitos, é que a allegação da impotencia destruiria a *presumpção* da ligitimidade.

Nos processos *d'annullação* de matrimonio, quando elle tenha sido celebrado *catholicamente*, segundo as leis canonicas recebidas no reino, póde a impotencia ser allegada como causa *d'annulação*, por quanto, celebrado elle por marido *impotente*, ou mulher *inhabil*, ficaria, na phrase technica *rato*, mas *não consumado* e por isso destructivel.

Em taes circumstancias é *imprescindivel o exame medico-legal*, em vez de esclarecer e demonstrar a *arguição* por meio de testemunhas como succedeu com o processo d'annullação de matrimonio de D. Affonso VI, de lamentosa memoria, no qual, em vez de se recorrer á *verificação scientifica* da impotencia do desditoso monarca, se lançou mão das interrogações juradas e immoraes das donzellas e mulheres honestas, a quem a concupiscencia doentia do rei tinha queri-

do, deixando-as alfim intactas, mas não immaculadas, como consta do respectivo processo, que córre impresso.

Nas questões de *successão legitima póde e deve* até ser invocada frequentes vezes a palavra da *sciencia medica*, para que a lei possa ter rigorosa applicação.

Preceitua o nosso direito civil, que, só é tido por filho, para os effeitos legaes, aquelle, de quem se *prove* que nasceu *com vida* e *figura humana*.

Como se *ha de provar* tão melindroso facto? Deve ser apenas crido o depoimento da parteira e das testemunhas presenciaes? E terá o seu deposto a força *probatoria* dos *exames scientificos?*

E' rasoavel affirmar que não, especialmente se attendermos, a que póde o feto nascer com *alento vital*, respirar e viver algum tempo, sem que a percepção ocular e o testimunho presencial deem fé de tal *phenomeno*.

Ora, segundo o nosso direito civil, a *verificação* d'este ponto é d'uma importancia *capital* e *suprema*.

E' certo que alguns codigos estrangeiros marcam um periodo mais ou menos *apreciavel* de tempo, durante o qual o feto ha de viver *vida extra-uterina*, para poder herdar e transmittir a herança, servindo assim como que de *élo* na cadeia da successão.

O nosso codigo, comtudo, não marca *periodo* algum de vida ao recem-nascido para *poder* herdar; pelo que basta apenas que elle *viva* um momento, estando a questão juridica posta categoricamente n'estes precisos termos: para os effeitos legaes ha de se provar que o filho nasceu *com vida e figura humana*.

Quando, pois, se levante esta questão da *viabilidade ou não viabilidade* do feto, é *inadiavel* a diligencia do *exame medico*, porque só elle poderá esclarecer a *duvida* e encaminhar com verdade e acerto a *applicação* do direito.

E não se diga que é de somenos *alcance* tão momentoso assumpto. Senão vejamos.

E' principio de jurisprudencia que a ordem da *successão legitima* se defere, entre nós, pela maneira seguinte: 1.º aos descendentes, 2.º aos ascendentes, 3.º aos irmãos e seus descendentes, 4.º ao conjuge sobrevivo, 5.º aos outros collateraes excepto os do n.º 3.º até ao 10 gráo, 6.º á Fazenda Nacional.

Supponhamos, portanto, que se dá um *nascimento* e entra em duvida se o *feto* nasceu ou não com *vida*.

Nas duas hypotheses a solução do *problema* é completamente *diversa*. No primeiro cazo é claro que herdou e morrendo depois passou a *herança* para os seus ascendentes; no segundo não herdou e a ordem da successão toma outro *caminho*.

Mais *frizante* se torna ainda o que deixamos dito, se figurarmos a *hypothese*, aliás não muito rara, de morrer em *parto laborioso* mãe e filho. Em taes condições urge determinar por um rigoroso *exame a prioridade* do decesso d'um ou outro, para que a successão siga a *strita* linha juridica.

Se a mãe morrer primeiro, passará a *herança* ao filho, e d'este ao progenitor *sobrevivo*.

Se o filho se finar antes que a mãe, *morta* esta, passa a herança aos seos herdeiros (descendentes,

ascendentes, irmãos e filhos d'estes) e só em quarto logar passará ao conjuge *superstite*.

Bastam as considerações expostas para convencer plenamente, de que nas hypotheses figuradas é tão importante o exame medico, quão escrupuloso deve ser e espinhoso se torna.

A apreciação *morphologica do feto*, para o cumprimento da lei, determinando-se se elle tem a *figura* humana, ou d'ella carece, póde tambem n'alguns casos tornar-se *indispensavel*, attentas as consequencias que d'essa apreciação derivam para a predita ordem de *successão*.

Ora, só os *peritos medicos*, por seus conhecimentos *peculiares* de *anatomia* e outros ramos de sua *sciencia*, poderão n'esses *exames* firmar laudos de attendivel valor e emittir conclusões dirimentes de toda a *duvida*, para que o julgador *decida* verdadeira e judiciosamente.

Estes *exames* pódem ser requeridos antes ainda da propositura dos pleitos, com fundamento de que se não pódem *espacear*, sem grave risco de se desvanecerem *vestigios preciosos* e elementos importantes de *investigação*.

A salvaguarda dos direitos de cada um deve *aconselhal-o* em tempo opportuno, para acautellar futuros e por ventura *insuperaveis* embaraços.

Somos tambem d'opinião, que a pezar da lei ser *omissa*, se poderá requerer um *exame medico-legal* na seguinte hypothese: diz o codigo civil, que a mulher que ficar *gravida* ao tempo da morte do marido, fará constar dentro de 20 dias, ou logo que

*

conheça a *gravidez*, o seu estado ao juiz dos orfãos competente, para que este nomeie curador ao *ventre* que tome *provisoriamente* conta dos bens, que houverem de pertencer ao *nascituro*.

Quando tal facto se der, e os herdeiros presumidos do marido receiarem que a viuva *falte* á verdade e que quer apenas prevenir as couzas e preparar um *parto supposto*, para o fim de se *locupletar* á custa alheia, devem requerer um *exame* na viuva, para fixarem a verdade e prevenirem *burlas* contingentes.

Nas acções de *rescizão* dos actos e contractos celebrados por pessoas *accidentalmente privadas* do uzo da razão, é muitas vezes *indispensavel* o *exame* medico-legal retrospectivo, seja licito o termo, para determinar, tanto quanto seja *possivel*, a verdade ou a sem razão da causa *allegada*.

E' ponto legislado no nosso direito civil, que a *celebração* d'um contracto, sob o dominio d'um *accesso de delirio*, *embriaguez* ou outra causa *semelhante*, é nulla e de nenhum effeito. E' *logica* esta doutrina e *sobejamente* aconselhada pela razão, que é o direito natural.

Em casos taes, é pois de summo valor e acto quasi impreterivel a intervenção de *peritos medicos*, porque só elles poderão determinar e *definir* a existencia do motivo de *rescisão* e o seu valor.

Não é só o *delirio* que dissolve a responsabilidade emergente dos contractos. As palavras empregadas na lei «*ou outras causas*» significam que o pensamento do legislador foi compendiar n'um *tre-*

cho breve toda uma serie de motivos d'uma *accidental privação* das faculdades mentaes. E' por isso que essas causas pódem ser tão *variadas*, quão *differentes* pódem ser os estados de *desarranjo* do nosso espirito.

D'aqui se infere o indefinido numero de variantes que a arguição póde tomar e que só o auxilio da sciencia medica consiguirá reduzir ao seu justo pêzo e valor juridico.

O que deixamos dito é ainda *reforçado* com os principios legaes attinentes aos *contractos*.

Para a validade d'estes aponta a lei civil como primeira condição a *capacidade dos contrahentes*.

Por esta circumstancia entendemos, que todas as vezes, que qualquer dos *celebrantes* d'um contracto não satisfaça a este *requesito*, o accôrdo feito entre elles póde ser *invalidado*; mas para isso tem de se provar a *incapacidade*.

Ora essa incapacidade poderá provar-se por um exame medico feito no incapaz, ainda que judicialmente não lhe tenha sido decretada a interdicção.

Este exame tem-se feito já, como teremos occasião de demonstrar no 2.° capitulo.

E' portanto esta mais uma hypothese, em que a lei, embora não estabeleça o *exame medico-legal* como *obrigatorio*, não cerra comtudo as portas a elle, ficando por isso *dependente* do arbitrio e criterio dos interessados.

Continuando ainda a seguir a ordem das materias do codigo civil, e *respigando* n'elle os diffe-

rentes casos, em que pódem ter logar os *exames medicos*, cumpre agora fallar do *casamento*, pois que relativamente a elle, póde por vezes ser chamado o *veredictum da medicina*.

Com effeito, sendo o *casamento*, segundo a definição legal, um contracto *perpetuo* feito entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituir *legitimamente* a familia, é preciso que sobre a *sexualidade* não haja duvida alguma; e se a houver, só os *peritos medicos* a poderão apreciar, para se julgar da validade ou invalidade do *contracto* (fórma civil) ou do *sacramento* (fórma catholica).

Como o nosso, tambem o codigo civil francez admitte a *nullidade* do casamento, em que um dos contrahentes tenha sido *enganado* com respeito ao *sexo* do outro.

E' a disposição do seu artigo 180.

Póde em verdade acontecer que já o homem, já a mulher patenteiem certos *vicios* de conformação dos *orgãos genitaes*, que os façam tomar por individuos d'um *sexo*, a que não pertencem.

Fallamos do hermaphrodismo.

E' certo, que na maioria dos casos torna-se *facil* resolver a *duvida* e estabelecer o *sexo*; todavia têm apparecido exemplares, a que podemos chamar *commum de dois*, e que tem servido de thema a sérias *controversias*.

Ainda que raro o *hermaphrodismo neutro*, póde algumas vezes apparecer. Haja vista os casos observados pelos escriptores de *medicina legal*. E' curioso o apontado por Tardieu (Questions med. leg. sur

d'identité, Pariz 1872), d'uma Mexina B. havida como individuo do *sexo feminino* no registo do nascimento e como tal educada, accentuando-se depois da *puberdade* o sexo masculino por tal fórma, que após o *respectivo exame*, foi o feito ao conhecimento dos tribunaes, que decretaram a modificação do registo do seu *estado civil*.

Em face, pois, da nossa legislação, se alguma duvida se suscitar sobre a *differenciação dos sexos*, a intervenção *medica* torna-se d'uma necessidade *palpavel* e *imprescindivel*. Como o nosso esboço é *rapido*, não podemos demorar-nos em largas considerações.

Ainda, relativamente ao *casamento*, póde n'outros casos ser reclamado o *exame medico*.

Já fallamos na *impotencia*, considerada como causa *d'annullação* do casamento catholico, visto que as leis canonicas a consideram como *impedimento dirimente*, e essas leis estão em *vigor* ainda entre nós, quanto a esta fórma de *casamento*.

Póde tambem impugnar-se a *validade* do casamento, provando-se, que por *velhice*, estado *morbido* ou *insanidade mental* qualquer dos nubentes não tinha consciencia precisa para a *celebração* do acto, na occasião de o realisar, faltando-lhe por isso a já fallada *capacidade*.

Em taes circumstancias recorre-se ao *exame medico-legal* e se sobreestará até á sua conclusão, para se *manter* o casamento ou se *annullar*.

Nas acções de *separação de pessoas* e bens, aponta a lei civil, como causa para a sua *installação*, além

do adulterio ou condemnação perpetua (que hoje não ha) d'um ou d'outro conjuge, as *sevicias e injurias graves*.

Na expressão *sevicias* deve adunar-se tudo que é *offensa corporal, excessos, abusos*, etc., porque as fontes do nosso codigo e o proprio espirito da lei levam a essa *exegése* juridica.

D'aqui se vê, que para propôr uma acção de *separação* com o fundamento das *sevicias*, torna-se *importantissimo* e algumas vezes se tornará *inadiavel* o exame *medico-legal*. O conjuge *innocente*, que será o auctor na acção, terá a faculdade de recorrer á *verificação* da causa, que allegar. Quando forem *offensas corporaes* e não queira lançar mão da acção *criminal*, deverá por *peritos medicos* fazer constar a natureza e *gravidade* d'essas *offensas* e o instrumento com que foram feitas, para que melhor se possa julgar de sua *justiça*.

Quando, porém, as sevicias forem actos *contra a natureza, abusos* do thoro e debito conjugaes, a *pedrastia* emfim, o que felizmente para nós e nossos costumes será *raro*, póde tambem em alguns casos ser preciso a intervenção dos *peritos*, quando o acto immoral tenha deixado *vestigios* ou possa por *inspecção* ocular verificar-se.

Nem se diga que *phanthasiamos* na hypothese apresentada, pois, posto que *inverosimil*, não será impossivel apparecer na pratica.

Quem dirá que o nosso codigo Penal, preveniu e puniu a hypothese da *violação da sepultura* com o fim da *violação do cadaver*?

Será pessimismo do legislador?

Não sabemos; conhecemos apenas, que a *historia* da criminalidade tem paginas bem *sombrias*.

Nas *questões* suscitadas entre os amos e serviçaes, para cumprimento do contracto de serviço *domestico*, póde tambem ser reclamada a interferencia *de medicos peritos*, para determinarem se o serviçal padece *doença*, que o *impossibilite* de cumprir o contracto, servindo-lhe, segundo a propria expressão da lei, de *justa causa* para se despedir; ou para se verificar, se o mesmo serviçal soffre *de molestia*, que justifique o amo demittil-o, resolvendo o contracto de *prestação de serviço*.

Nas *acções* que se ventilarem relativamente á validade ou invalidade *das doações*, será por vezes *o exame medico* um dos actos mais *substanciaes e irrecusaveis* de todo o procedimento judicial.

Dispõe a nossa lei civil, que pódem *adquirir* por doação os *nascituros*, com a dupla clausula, porém, de que sejam já *concebidos* ao tempo da doação e nasçam *com vida*.

D'aqui a possibilidade de *importantissimos* pleitos, oriundos das prescripções da lei.

Supponhamos, e não carecemos de fazer grande esforço para tal suppôr, que se faz uma *doação*, chamada entre vivos ou *irrevogavel* a um *nascituro*, cuja concepção o doador admitte e crê realisada, e que todavia o *nascimento* não se realisa nos nove mezes ou 270 dias *consequentes*.

Morto o doador entretanto, aquelles, a quem tal doação *prejudica*, escudados na lei, pódem vir

impugnar essa doação, com o fundamento de que o donatorio não era *concebido* ao tempo d'ella.

Ora, a vida *inter-uterina* póde prolongar-se por mais tempo, *attingir* até o periodo de 300 dias, como o proprio codigo civil reconhece, e mesmo *ultrapassal-o*, ainda que raramente, e até o codigo da Baviera marca o praso de 302 dias, como limite da *gestação*.

Lançando mão d'esta verdade *scientifica* poderá o tutor do donatario sustentar em juizo a *validade da doação*, contestando a sua impugnação. Para isso tem *irremediavelmente* de soccorrer-se do *exame medico-legal*.

Póde ainda tal *exame* ser requerido, e isso será mais seguro, na occasião da *doação*, para desde logo se firmarem os direitos do contemplado.

Ninguem desconhece a *difficuldade* que muitas vezes acompanhará estes *exames*, mas é certo que só os *peritos medicos* são competentes para elles, e a luz que derramarem sobre a controversia será por vezes de *decisivos* resultados.

Ainda n'estas questões de doação será mister provar, que o donatorio nasceu *com vida*, para lhe poder aproveitar *o beneficio*; e suscitando-se duvidas sobre esse ponto, é obvio que só *o exame medico-legal* as poderá dissolver, aferindo-se a justiça pelas suas *conclusões*.

Já ferimos este ponto n'uma questão parallela —a das successões. Aqui fulge o mesmo principio.

Para acquisição de direitos é necessario a *condição da vida*, por quanto o direito de existencia é

o primeiro direito *absoluto*, *gerador* de todos os *derivados*.

Com relação aos *testamentos* e ás *acções* a elles inherentes, póde tambem em frequentes casos tornar-se necessario o *exame medico-legal*.

E' *lemma* juridico e pertence ao nosso direito *positivo*, que os actos praticados contra a disposição da lei envolvem *nullidade*.

Consequentemente na *feitura* dos testamentos hão de se manter os preceitos legislativos, porque na sua inobservancia filia-se a sua *invalidade*.

Ora o direito civil diz, que é *prohibido* testar aos que não estiverem em seu *perfeito* juizo. D'aqui a possibilidade d'um certo numero de pendencias, em que necessariamente tem de *intervir a medicina*.

Quando os herdeiros *presumidos* de certa pessoa, cujas faculdades *mentaes* tiverem dado mostras d'um funccionalismo *menos lucido* e perfeito, souberem que essa pessoa *testou*, torcendo o trámite legal da successão e fazendo *derivar* para estranhos os seus haveres, podem desde logo requerer *o exame de sanidade* mental no testador. O resultado d'este *exame* será d'uma causalidade *necessaria* para a decisão do pleito, que se intentou para *annullação* do testamento.

Prescreve tambem a lei, que os *cegos* não podem testar em testamento *cerrado*, pelo principio de que só podem dispôr por essa fórma de testamento os que souberem *lêr*.

Ora, póde acontecer que se faça um testamento n'estas condições, mesmo contra a disposição da

lei, vindo mais tarde o testador a perder *o uso da razão*, não podendo por isso testar *segunda vez*.

Se, pois, se verificar por um *exame medico* que certa pessoa tinha o sentido da vista *anniquilado* ou *affectado* por fórma, que não podesse lêr em certo tempo, o seu testamento *cerrado*, celebrado n'essa epocha será de *nenhum* effeito.

Aos interessados cumprirá decidir da conveniencia e opportunidade de tal *exame*, que *á priori* se reconhece ser em determinados casos da *maxima* importancia.

Referentemente ainda ás *successões* testamentarias, de que vimos fallando, podem reproduzir-se *mutatis mutandis* as considerações que fizemos, com relação á acquisição de direitos por meio das *doações*.

Ordena o codigo civil, que só pódem *adquirir* por testamento as pessoas *existentes*, entre as quaes é contado *o embrião*.

Damos, pois, como postas aqui as *hypotheses* apresentadas acolá e em que se tornava *indispensavel* a vocação de *peritos medicos*, para esclarecer a verdade e orientar a applicação da lei.

Ha ainda n'esta secção de doutrina um outro ponto, que póde dar logar ao *exame medico-legal*, e antolha-se-nos elle como *abundante* fonte de questões, em que a *medicina* desempenhará importante papel.

Legisla o nosso codigo que, não podem ser testemunhas *instrumentarias* nos testamentos, os que não estiverem em *seu juizo, os surdos, os mudos e os ce-*

gos. Violados estes preceitos legaes, fica ferido de *nullidade* o respectivo testamento, e por isso poderá ella ser *arguida* na competente acção e no praso de 3 annos, após a feitura ou approvação do testamento.

Ora a *demencia*, a *surdez*, a *mudez* e a *cegueira* das testemunhas só por *exames medicos* poderão ser verificadas e n'esses *exames* se constatará, com a possivel exactidão ou pelo menos approximação, *a antiguidade* e *gráo* d'esses *vicios*, para que a decisão da contenda possa ser judicialmente *decretada*.

Proseguindo na encetada *analyse* das disposições do direito civil, que se relacionam com a *sciencia medica* e a quem pedem o seu *auxilio*, cumpre tambem referir os *exames*, a que hão de recorrer os interessados para evitar, que junto ao seu muro se estabeleçam depositos de substancias *corrosivas* ou que produzam infiltrações *nocivas*, no caso de não haver regulamentos administrativos.

E que os haja, hão de ser sempre os *peritos medicos*, que têm de proceder a taes *exames*, porque só elles, por seus conhecimentos *especiaes*, poderão preencher o fim da lei e satisfazer aos seus intuitos.

Nas questões de *responsabilidade civil*, connexa com a *responsabilidade criminal*, tambem se torna urgente o *exame medico*, e sem elle não se poderá n'algumas hypotheses conhecer *o quantitativo* d'essa responsabilidade civil.

Preceitúa a lei, que nos casos de *ferimentos* voluntariamente feitos, será obrigado o delinquente *a indemnisar o ferido*, além dos gastos feitos no

curativo e dos lucros cessantes, dos prejuizos que do *aleijão* ou *deformidade* resultarem; e se os *ferimentos* forem involuntarios a indemnisação *consistirá* nos gastos feitos, lucros cessantes, e ametade dos prejuizos resultantes do *aleijão* ou *deformidade*.

Parece-nos que ninguem de boa fé contestará a competencia *dos peritos medicos*, para os *exames* que, sob este aspecto, se tornarem *necessarios*.

Esta indemnisação póde ser pedida no proprio processo criminal, ou em acção ordinaria separada, mas em qualquer dos casos seria *desvirtuar* a justiça interrogar *leigos* sobre assumptos tão *melindrosos*.

Para terminar este rapido *bosquejo* pelo ventre do nosso Codigo Civil, acrescentaremos que elle determina no seu artigo 2418, que a prova por *vistoria* ou *exame* é applicavel á verificação de factos, que tenham deixado *vestigios* ou possam ser subjeitos a *inspecção ou exame ocular*.

Ora, como a lei não *coarcta* nem mesmo póde *restringir* a faculdade de provar os factos, que se allegarem, antes pretende dar-lhe toda a rasoavel e justa *latitude*, é consequente, que todas as vezes, que as partes entendam ser-lhes *util* qualquer *exame medico-legal*, podem requerel-o, embora a lei seja *omissa* a tal respeito, comtanto que esse *exame* não seja completamente inutil e impertinente para o caso.

E' assim que a *praxe* tem introduzido na jurisprudencia alguns *exames medico-legaes*, como faremos vêr opportunamente.

Para não nos perdermos em *invios* caminhos, continuaremos a trilhar a ordem *enunciada* das ideias, e por isso passaremos ao Codigo Penal, *manuseando-o* artigo por artigo, e *haurindo* d'elle as differentes hypotheses, em que seria do maior proveito proceder-se *ao exame medico-legal*.

Já apontamos, no principio d'este paragrapho, d'uma maneira *generica*, quaes os casos em que, nos dominios do direito criminal, era necessario proceder *a exame* por peritos medicos.

Foi *a synthese*. Agora passamos á operação inversa, á *analyse*.

Basta a definição, que *de crime ou delicto* dá o nosso Codigo Penal, logo no seu artigo inicial, para nos convencermos, de que muitas vezes poderá ser requerida a intervenção da *sciencia medica* nos processos criminaes.

Para que o facto seja *incriminado* pela legislação penal, é condição *impreterivel* e elemento *essencial*, que elle seja *voluntario;* porquanto, sem o factor da *vontade* não ha facto, que acarrete *responsabilidade* ao seu agente; e além d'isso que seja socialmente *imputado*.

E' exactamente n'este ponto que se firma a *maior* das questões, o mais intrincado *problema*, que tanto tem preoccupado os pensadores de todos os tempos, entretecendo de *theorias* as suas obras, e que ainda está em *equação*, esperando pacientemente a sua *solução, da medicina, da physiologia, da estatistica*, etc.

Vamos occupar-nos da doutrina da *liberdade* humana, e n'esta divagação *não trahiremos* o fim d'es-

te trabalho, porque as nossas conclusões virão *confirmar* ainda o principio apresentado, de que, na applicação do direito criminal, tantissimas vezes se tornará *necessaria* a luz da *sciencia medica* e de que o contacto d'ella com o direito se irá *estreitando* mais e mais, á medida da sua marcha no caminho da *perfectibilidade*.

Não seremos longos no incidente de que vamos occupar-nos (se bem que conhecemos a sua *magnitude*), porque o não permitte a *indole e intuito* d'esta dissertação.

Diremos o bastante para accentuar o *schopo*, que nos orienta.

Uma das impressões mais *estranhas* que nos accomette ao compulsarmos o direito penal, é vermos *a fria* serenidade, com que todos os *criminalistas* admittem, sustentam e arvoram em theorema *intuitivo* a responsabilidade e imputabilidade do homem. Não são porém só os criminalistas contemporaneos. Desde *recuados* seculos, que esta serenidade se ostenta *imperturbavel* e austera, como as doutrinas em que assentára.

Só em nossos dias é que ella se tem *modificado*, com as objecções e duvidas, levantadas em torno d'ella, como as brumas da manhã soem empanar a estatua de bronze, erigida ha muitos seculos.

Aquella doutrina *orthodoxa*, quasi dogmatica, tem soffrido *embates* poderosos e tem sido assaltada de frente com *denodados* argumentos.

Relativamente á *essencia* e natureza intima do

pensamento divergem as opiniões, como é geralmente sabido.

Uma escola considera-o *como effeito*, como manifestação do espirito *intangivel* e *immaterial*. Outra como mera *funcção*, como trabalho cerebral.

Em ambas ellas o organismo *physico* desempenha um papel *importantissimo*, porque, se n'aquella é condição *impreterivel*, meio intermediario para o pensamento se manifestar, n'esta é a propria *séde*, causa e *orgão* d'elle.

As duas theorias *oppostas* reconhecem principios *communs*. N'esse ponto tocam-se. Assim ambas reconhecem que a *educação*, o *exemplo*, a *cathechese*, o *meio social* emfim exercem sobre o homem um *ascendente*, uma influencia enorme e *incontestavel*. Sendo assim, reconhecendo ambas, que sobre os actos da nossa actividade *voluntaria* ha *impressões*, *influencias physicas* e sociaes, existe uma lei, por ventura ainda *incognita*, que as ordena *e dirige* e a que obedecem d'uma maneira *necessaria*. Que estudos porem se ultimaram já? A que conclusões *irrevogaveis* se chegou? Que palavra *infallivel* disse a investigação *scientifica* n'esta cruzada? Já se definiu com rigor *o grão* d'influencia que sobre o pensamento e portanto sobre *o crime*, pruducto d'elle, exercem o *meio social*, a *hereditariedade*, o *exemplo* e a *doutrinação?*

Eis o *melindroso* problema, em cuja decifração operam os mais cultos pensadores dos nossos tempos, como o hão feito aquelles, que esgotaram todas as forças do seu espirito em descobrir as leis e conhecer a mais *recondita* essencia d'elle.

E' certo, porem, que não ha *criminalista*, que o não tenha como resolvido ou pretenda resolver só por si e suas theorias, elaborando preceitos sobre a *imputabilidade* humana, com tanto *desassombro*, como o *physico* formula as leis resultantes das suas *experiencias*.

O criterio da *imputabilidade*, o principio geral e supremo, porque ella tem de se aferir, é, que não existe *responsabilidade criminal* sem que o facto praticado seja *voluntario* e socialmente *imputado*.

A responsabilidade consiste na *maneira* de proceder, ou antes, é d'ahi que *ella deriva*; mas a ella anda sempre annexa a *culpabilidade*. A primeira *depende* da intelligencia e vontade; a segunda de todas as causas que *influem* n'aquellas faculdades. Aquella é estabelecida pela lei, esta apreciada pelo julgador.

E' esta a theoria da *criminalidade* na sua fórma mais *abstracta*, consagrada no nosso Codigo Penal e em todos os tratados de direito criminal.

Sem mais delongas, entraremos já no ponto *capital*, que temos em vista n'esta divagação.

Toda a *psychologia*, em que assenta o nosso codigo penal, se resente das *velhas* escolas doutrinaes, como é facil *verificar* por uma rapida leitura.

O *livre arbitrio* é o seu ponto de partida e d'elle *derivam* todas as suas disposições, como d'um theorema os corollarios.

Se, pois, o *livre arbitrio* é um principio irrefutavel, toda *a criminalidade* é uma consequencia *logica*; mas se o *livre arbitrio* é uma creação da

phantasia, sem realidade correspondente, *a criminalidade* é um erro e a maior das tyrannias.

A questão, portanto, está posta n'este dilemma: a vontade humana é uma faculdade *absolutamente livre*, ou escrava dos *motivos* que n'ella influem?

Uma ponta do dilemma conduz ao *livre arbitrio*, a outra ao *determinismo*.

E' esta a questão na sua maior simplicidade.

Pretendem uns que a *vontade*, o querer, a actividade propriamente voluntaria é absolutamente *independente* e livre de quaesquer causas ou *motivos*.

Sustentam outros que o não é, porque existe uma *serie* de causas e effeitos, que o homem não póde *modificar*; outros finalmente asseveram, que a vontade *não é* absolutamente livre, independente d'esses motivos, mas que os póde *mais* ou *menos* modificar.

Seguem a primeira opinião os *sectarios* do livre arbitrio; a segunda os *partidarios* do fatalismo; a terceira os *apostolos* do determinismo.

As duas primeiras escolas filiam-se na *ontologia*; o seu methodo é o *deductivo*; a ultima origina-se no *empirismo*, e o seu methodo é o *exprimental*.

Onde estará a *verdade*? Qual das theorias deverá merecer a nossa *adhesão*? Qual d'ellas corresponderá á *immutavel* realidade dos phenomenos? Entendemos que a *ultima*, porque a nossa razão abraça-a com um grão de evidencia, que as outras não conseguem produzir.

Pelo que respeita ao *fatalismo*, não merece

este systema o emprego e perda d'um argumento *sequer*.

Elle é a negação *categorica* da moral, do direito e de toda a vontade humana.

E' manifesto que elle mergulha as suas raizes no *pantheismo*, de que é forçada consequencia.

Para elle ha só a *causalidade* cega ; por isso vê em tudo uma causa e effeitos.

Desde Spinosa até Hegel, os *pantheistas* em toda a linha são *fatalistas*, se bem que nem todos claramente o *confessam*.

Littré, com razão se insurge contra esta *cadeia* de causas e effeitos, que elles querem vêr em tudo; por quanto, objecta elle, a idêa de *causalidade* não é tão *absoluta* como elles ensinam.

Este principio é *logica* illação da constante repetição dos mesmos *factos*, porque é d'essa repetição de phenomenos que o espirito tira *a lei*.

A questão ha pouco levantada á cerca da natureza da *vontade*, só pela *experiencia* a poderemos resolver.

Perante a *sciencia* e nos dominios das suas investigações não ha *pantheistas* nem *fatalismo* possivel.

Para a verdadeira solução da questão apresentada, hemos de lançar mão do estudo *reflectido* da propria natureza, nas suas *condições sociaes* e na parte *psychologica* do homem.

Afim de emprehender esse estudo, teremos de seguir um caminho para *descobrir* a verdade, o que significa que havemos d'empregar um *methodo*; por-

que o methodo é a *bussola*, que norteia a sciencia atravez das brumas da ignorancia.

Preferimos o methodo *subjectivo* ou o *objectivo?*

Parece-nos que não póde haver hesitação na *escolha*.

O methodo *subjectivo* tem-se *prestado* a tudo, que d'elle têm querido fazer.

Elle foi a arêna e a arma, onde e com que a *metaphysica* conquistou os seus triumphos, para depois os vêr ruir aos golpes do *methodo objectivo*.

Não ha *absurdo*, por absurdo que seja, que não tenha por aquelle recebido na historia uma consagração *scientifica*.

Schelling e Hegel julgaram vêr na nossa consiencia a séde do *absoluto* da ideia e do ser.

Schopenhauer, tomando por base a *vontade*, cujas aspirações e esperanças nunca *poderiam* satisfazer-se, fez da vida uma *lucta*, em que triumpharia a dôr e o soffrimento, tendo por *desenlace* a morte.

Kant e Fichte apenas *descobriram* na nossa intelligencia um acerbo *de formas* do conhecimento.

E' certo que a tudo isto e a muitissimo mais ainda se tem prestado o methodo *subjectivo*.

Diga-se, porém, em verdade, que alguns phylosophos *metaphysicos* não deixaram de recorrer á historia.

Todavia a sua observação vinha eivada dos vicios do seu *systema*; e não podendo elles despir o *preconceito*, viram os resultados colhidos atravez do prysma de suas ideias.

O mais forte argumento, *o principal* raciocinio dos que pretendem o triumpho do *livre arbitrio*, consiste em que, em todos os actos da *vontade*, em todas as resoluções da *actividade* livre do homem, tem elle a consciencia *perfeita*, a intima convicção de que procede d'um modo, *podendo* comtudo proceder d'outro, e em que, em qualquer estado, em qualquer momento *psycologico* da sua acção, elle *reconhece* que póde trilhar caminho differente, e finalmente, que, *conservadas* as mesmas circumstancias e condições, elle *póde* proceder em momentos differentes de *diversas* maneiras.

Para nós darmos algum pezo a este argumento, para ligarmos alguma importancia a esta resposta da consciencia, torna-se necessario *submettel-a* á contraprova da *experiencia*, precisamos de descer das palavras para os factos. A observação social não confirma essa *pretendida* independencia d'acção, essa *mentida* resposta da consciencia.

Quetelet, na sua Physica Social, patenteia e demonstra a *constancia*, a *repetição* dos crimes, *constantes* e *repetidas* todas e as mesmissimas condições.

E a sua demonstração é *mathematica*, porque se baseia em operações *numericas*, fornecidas pela estatistica.

D'aqui se conclue, que ha *causas*, que invariavelmente nas mesmas circumstancias, *determinam* a vontade no mesmo sentido.

O *livre arbitrio*, embora systhematicamente tenha quem o apregôe, é de todo o ponto *insustentavel* á face da razão, da observação e do senso geral.

Os seus proprios sectarios se *esquecem* d'elle e se encarregam de o *combater*.

Supponhamos, por um momento, que um proselyto d'essa theoria, para a *patentear* em seus actos d'uma maneira clara, quando lhe começasse a arder a casa, ia *activar* o incendio, em vez de procurar *extinguil-o*, ou quando o maltratassem, ia beijar a face do aggressor.

Se algum *correligionario* da sua doutrina presenciasse taes acções, diria immediatamente que elle havia *enlouquecido*, porque não encontrava *harmonia* entre as suas resoluções e os motivos.

O *determinismo* impõe-se á nossa reflexão e a demonstração da sua realidade será o mais *formidavel* argumento contra o *livre arbitrio*.

Aquelles mesmos, que seguem a doutrina do *livre arbitrio*, reconhecem que a vontade precisa d'um *motivo* para se determinar, porque *não póde* conceber-se determinação *sem motivo*.

Rodrigues de Brito, Phylosophia do Direito, § 170, chega até a affirmar que se assim não fôra, o acto seria uma *fatalidade* e não um acto *proprio* d'uma vontade intelligente.

Reconhecem ainda, que a vontade não tem *contheudo* proprio; e, quer a considerem como operação da intelligencia, quer a tenham como faculdade *animica* distincta d'ella, entendem que não é mais, do que *a resolução* ou *determinação* do nosso espirito, que o leva a *acceitar* um alvitre, *a adoptar* uma subgestão, a seguir um *caminho* que lhe foi *apontado* pela intelligencia ou *fornecido* pelo sentimento,

sendo estas duas faculdades, que *subministram* em seus respectivos phenomenos, *objectos* ás determinações da vontade.

Por isso se tem definido o homem «uma intelligencia *servida* por uma vontade».

Que a vontade obedece a *impulsos* ou *motivos* physicos ou psychicos, é fóra de toda a duvida e está no consenso *unanime* de todos os homens.

A relação entre os *motivos* e as acções está sempre *dependente* d'outros *motivos*.

A todos os nossos actos, a todos os actos da sociedade está *ligada* a consideração de que *se procede*, como se não houvesse *livre arbitrio*.

Um individuo tem *dado* provas da maior honradez e probidade; tem *procedido*, escutando a voz do dever e os *motivos* da justiça; pede-me emprestada uma quantia, e eu empresto-lh'a sem hesitação.

Será a minha confiança posta *no livre arbitrio?*

De certo que não.

A lei do *determinismo* assegura-me que esse individuo *procederá* como tem procedido, *impellido* pelos *motivos*, e entre esses *motivos* está a conservação da sua dignidade e do seu bom nome.

Sirva tambem *de exemplo* o que se passa nas transacções commerciaes.

Se sacco esta letra, é pela *certeza* de que será paga pelo saccado, em quem *presupponho*, não o *livre arbitrio*, mas o *determinismo*, a resolução *causidicada* e razoavel.

Na economia politica, a depreciação do capital,

a alta e baixa dos preços etc., tudo mostra que na pratica *se procede*, como se a nossa convicção fosse *determinista*, posto que *theoricamente* digamos que o não somos.

Geralmente toma-se como uma grosseria *indesculpavel*, quando interrogamos uma pessoa, porque procedeu de certo modo, a resposta: «*por que quiz*»; e esta resposta *hypocrita*, falta de franqueza, occultando os *motivos* ou *causas* do procedimento, ainda faz aguçar mais a nossa curiosidade em dissipar os *mysterios* em que se pretende embrulhar a *causal*, que levou á tal resposta; e desde logo se reconhece a existencia do *motivo determinante* da acção, porque occultal-o não é negal-o.

Diz Hersen, «Physiologia da Vontade», pag. 140, e com rasão, que se alguem explicasse o máo procedimento d'outrem, dizendo: «*isso se deve attribuir ao seu livre arbitrio*», que tal explicação seria *redicula* e offenderia o proprio individuo.

Isto é invariavel, é constante, e uniforme.

Quando um facto qualquer vem alarmar o *meio social*, pela violação d'uma lei de *garantia* da nossa pessoa ou liberdade, quando um *crime* emfim se pratica, a primeira *interrogação*, é conhecer os *motivos* que levaram o agente á execução do delicto.

Emquanto se não conhecem esses *motivos*, a sociedade vociféra, increpa e fulmina; mas depois que os *motivos apparecem*, ella obsolve se elles *justificam* o facto, ou condemna se elles são *impotentes* para o justificar.

Se um individuo procede sem *motivos* absoluta-

mente alguns, a primeira apreciação, que se faz, é apodal-o de *desassisado*, a quem o *desarranjo* mental arrastou *involuntariamente* ao crime.

A pratica, portanto, considera sempre como *um effeito* d'uma *causa* todo o acto *voluntario* do homem; isto é, mostra que ha um *laço causal* e uniforme entre o *motivo* e *acção*.

Se um homem, no nosso conceito, *dotado* de boa índole e costumes, *pratica* uma acção boa, não nos admiramos.

Se um homem *revestido* d'um máo caracter, opéra um acto máo, não estranhamos esse *procedimento*.

Se aquelle pratica uma acção *desharmonica* com o conceito que d'elle formamos, inquirimos logo a *razão*, e não a descobrindo, cremos e suppomos logo um *motivo justificativo*.

Se este faz uma acção meritoria, ao arrepio da nossa expectativa, formulamos as mesmas considerações.

Em todos estes casos, é evidente a nossa cega crença na *lei do determinismo*.

Se assim não fôra, todo o procedimento seria natural e razoavel em face do *livre arbitrio*.

Com effeito, diz Maudesley «Physiologia do Espirito» cap. VII, que todas as *instituições* humanas, bem como a *conducta* dos homens são praticamente fundadas no reconhecimento *implicito* ou *explicito* da soberania da *lei* no dominio *psychico:* a educação, o codigo penal, os preceitos da conducta social, as prescripções legislativas, assentam sobre esta *base* e

reputa-se um *crime* ou uma *loucura* toda a acção que se *emancipe* d'esta sancção.

O fim *manifesto* de todas estas prescripções é obrigar os homens a proceder d'uma certa *maneira*, fornecendo ao seu entendimento os *motivos* destinados a *determinar* a sua vontade.

E' fóra de duvida, que a sociedade repouza sobre a pedra *angular* da constancia no pensar, no sentir e no obrar dos homens, em dadas condições; e com a *uniformidade* geral do caracter do homem, e da sua conducta, quasi como com a *uniformidade* da natureza *physica*.

E' um puro engano dizer, um individuo *arrependido* d'um certo acto, que o *não* praticaria, ainda que se encontrasse nas *mesmas* circumstancias.

Se as condições fossem *exactamcnte* as mesmas, *fatalmente* procederia do *mesmo* modo.

A *reflexão* posterior é que o fez arrepender e *mudar* de resolução.

Que seria uma vontade, governando-se *caprichosamente?*

Haverá na natureza algum movimento *caprichoso?*

A *qual* havemos nós de comparar tal vontade?

Ao da folha *emballada* pelo vento?

Ao da borboleta *volitando* de flor em flor?

A *nenhum* d'estes, porque aqui ha ou a *resultante* das *forças* physicas ou a *necessidade*, o instincto da conservação, e em ambos os casos ha *leis dirigentes* d'aquelles *phenomenos*.

Se existisse essa vontade *caprichosa*, seria in-

sensatez *irrogar* ao homem os seus *crimes*, funestas consequencias d'ella; porque a censura e a punição nunca se dirigiram aos *erros da vontade*, mas aos da intelligencia. Quando se *pune* um crime, não se *dirige* a pena á vontade que se *determinou*, mas á razão que *mal* a aconselhou.

E' innegavel, que algumas vezes a nossa consciencia accusa um certo estado *d'equilibrio psychico* entre os diversos *motivos*, contrarios ou favoraveis a uma acção, tornando-se difficil *prevêr* qual a resolução que a vontade tomará.

Somos possuidos d'um verdadeiro estado de *indifferença*, quanto ao caminho a *escolher*.

Parece, pois, que em tal conjunctura a vontade será *arbitraria* e *independente* na escolha.

Comtudo, chegado o momento da *eleição*, de duas uma: ou nós tomamos a resolução *inconscientemente*, sem invocar o raciocinio para nos auxiliar n'aquelle momento, ou a tomamos *reflectidamente*, e n'esse instante prevalece um dos *motivos* e por elle nos resolvemos.

O homem póde, é certo, para mostrar o *arbitrio* e o *capricho* da sua vontade, praticar um acto *sem* motivo algum, ou até *contra* os motivos psychicos e physicos.

Porém n'esse caso a vontade *não deixou* de ser *causidicada*.

O motivo da resolução foi *provar* de si para si e demonstrar que a vontade *podia* ser arbitraria.

Egualmente succede frequentes vezes, que nós temos uma resolução *firmissima* de praticar ou dei-

xar de praticar certo facto; mas chegado o momento da sua execução *subito* tomamos uma resolução differente ou opposta. Como que surge então a *verdadeira* vontade das profundezas do nosso ser.

E', como diz Maudesley, o *inconsciente* que vem surprehender e vencer o *consciente*; de modo que, emquanto não obramos, não podemos saber com certeza qual é a nossa *verdadeira* vontade.

A liberdade, pois, da vontade deve ter a significação *restricta*, que a observação lhe assignal-a e não uma esphera d'acção que lhe pretendem dar os *metaphysicos*.

Essa liberdade traduz-se na expressão das *preferencias ou affinidades* do caracter individual, dependendo de toda uma serie *d'antecedentes*, que geraram no individuo a sua feição *actual*, natureza *psychica*, *physica* e *inclinações*.

A vontade *metaphysicamente* considerada, como poder *absoluto*, como creação ideal e abstracta, soberana *incondicional* do seu destino, dirigindo-se por si, *independente* das condições physicas, é uma *utopia*, uma aberração do nosso pensamento.

A velha phrase latina «*nihil volitum, nisi prius cognitum*», se bem que incompleta, é quasi uma profecia das modernas *conquistas* scientificas, e representa um pensamento verdadeirissimo.

O querer é *resolver-se* n'um ou n'outro sentido, segundo o *predominio* d'um ou outro *motivo*, fornecido pelo intellecto.

—Il n'y a, diz Büchner, «Força e Materia», pag. 359, qu'une observation superficielle et bornée de l'être

humain, qui puisse nous amener à admettre la liberté absolue de nos actes.

Au contraire, une étude plus approfondie fait voir, que l'individu se trouve dans un raport tellement intime et necessaire avec la nature, que le libre arbitre et la spontanéité jouent un rôle très sécondaire dans ses actions; cette étude nous montre, que tous les phenomènes qu' on a attribués jusqu'ici au hasard et au libre arbitre sont régis par des lois determinées.

La liberté humaine, dont tous les hommes se vantent, dit Spinoza, n'est que la conscience de leur volonté et que l'ignorance des causes qui la determinent.—

As acções e a conducta do individuo *dependem* do caracter, dos costumes e do juizo do povo ou nação, de que elle faz parte; mas esta mesma nação é, até certo ponto, o producto *necessario* do meio exterior em que ella se desenvolve e vive, por que a sua conducta *depende* tambem da sua individualidade intellectual, que não é outra cousa, senão o *resultado necessario* das suas disposições *physicas* e *intellectuaes*, combinadas com a educação, a instrucção, o exemplo, a posição, a fortuna, o sexo, a nacionalidade, o clima, a epocha, etc.

O maior numero de *medicos* e de *psychologistas* praticos, quanto á antiga controversia da liberdade humana (1), seguem unanimemente a opinião de

---

(1)—Büchner—«Força e Materia».

que os actos dos homens *dependem* sempre de certas *necessidades physicas* determinadas, e de que o *livre arbitrio* gosa um papel muito *subordinado* e ás vezes *nullo* em todo o acto isolado.

Por isso assignala aquelle illustre pensador como as tres principaes cauzas do crime, a fraqueza do espirito, a indigencia e a falta de educação, factores que *dominam*, arrastam e forçam a vontade a *ceder-lhes*.

O homem é *livre*, tendo as mãos *atadas*, não podendo ultrapassar os limittes, que a natureza lhe assignalou.

O que se chama *livre arbitrio*, diz Cotta, citado pelo medico Büchner, não é senão a *resultante* dos *motivos* mais fortes.

Herbert Spenser, «Ellementos de Psychologia», no capitulo «A vontade», dá a esta questão a feição que lhe temos attribuido, deduzindo-a pela fórma mais *scientifica*.

Para elle, no acto *voluntario*, considerado na sua fórmula mais *simples*, não podemos descobrir, mais que uma *representação* da ideia e *tendencia* para o acto no proprio acto.

A differença entre o movimento *involuntario* e *voluntario* da perna, por exemplo, consiste em que aquelle se produz sem estado de *consciencia* anterior, e este só se produz *depois*, que foi *representado* na consciencia.

A questão da *liberdade da vontade* não está em que cada um tenha a liberdade de fazer o que elle *deseja* (supposto que não haja obstaculo exterior);

a questão está em saber se ha *liberdade* de desejar ou não desejar, o que constitue a proposição real, implicada no *dogma do livre arbitrio*.

Esta liberdade está em *desaccordo* com a percepção interna de cada um.

Se alguem crê n'ella, é na supposição de que em cada momento o *eu* é alguma cousa mais do que o *estado* de consciencia que existe então.

Um homem, que submettido a uma *impulsão* produzida por um grupo d'estados *psychicos*, pratica uma certa acção, ordinariamente affirma, que *resolveu* pratical-a; e fallando d'elle, como de cousa *distincta* do grupo d'estados *psychicos*, que produziu a *impulsão*, cae no erro de suppôr que não foi a impulsão que o *determinou*.

Mas esse *grupo* d'estados *psychicos* que constituem o *antecedente* da acção, constitue tambem o homem *simultaneamente*.

O *eu* não é mais do que *certo estado* de consciencia presente.

Qualquer estado *psychico*, que fórma o *estimulo* para uma acção, é o proprio *eu*, que diz *querer* a acção.

Em tal caso, ha apenas a *synonimia* entre o *eu* e o *estado* da consciencia.

Mas dizer, que a *producção* do acto é o *resultado* do livre arbitrio, do *eu*, é dizer um *absurdo*.

Stuart Mill «Systheme de Logique» tom. 2.º pag. 418, fere tambem esta questão, discutindo a doutrina do *livre arbitrio* e da *necessidade philosophica*, como elle chama ao que nós appellidamos *determinismo*; ques-

tão, que desde remotos tempos traz *dividido* o mundo philolosophico e o mundo religioso.

Para elle, a palavra *necessidade*, applicada á vontade, significa apenas, que *dada a causa*, se seguirá *o effeito*, sem prejuizo de todas as possibilidades de *neutralisação*, por outras causas.

Mas todo o phenomeno *voluntario*, todo o procedimento, toda a acção *não poderia* deixar de ser como foi, a menos que não *interviesse* outra causa.

Não deve, comtudo, confundir-se o *fatalismo* com *a necessidade philosophica*.

Acoiá, todo o acto é o *resultado infallivel* das causas, sendo *inutil* resistir, porque tal acto *succederia*, posto o que nós podessemos fazer para o prevenir.

Aqui, como nossos actos são a *consequencia* de nossa organisação, educação e de todas as circumstancias de nossa existencia, podemos *mais* ou *menos* intervir n'elles, porque até certo ponto podemos *modificar* o nosso caracter, as circumstancias, que nos rodeiam, o habito, etc.

A theoria metaphysica do *livre arbitrio*, como a entendem os philosophos, foi *inventada*, porque attribuir ás acções humanas o caracter de *necessidade*, parece *incompativel* com a consciencia geral, é *humilhante* para o seu orgulho e *degradante* para a sua natureza moral.

Taes imputações não têm razão de ser.

Eis como Stuart Mill *precisa* a sua opinião: «Bien comprise, la doctrine de la necessité philosophique se réduit à ceci: qu'étant donnés les motifs présents à l'esprit, étant donnés pareillement le cara-

ctère et la disposition actuelle d'un individu, on peut en inférer infailliblement la manière dont il agira ; et que si nous connaissions à fond la personne et en même temps toutes les influences, auxquelles elle est soumise, nous pourrions prévoir sa conduite, avec autant de certitude qu'un événement physique.

Je régarde cette proposition comme la simple interprétation de l'experience universelle, comme l'enoncé verbal de ce dont tout homme est intérieurement convaincu.»

A obra da educação, diz Th. Ribot, *consiste* justamente em *suscitar* em certo estado de consciencia um outro estado *antagonista*, que lhe *equilibre* a força, a fim de que pela *coexistencia* d'estes dois estados de consciencia contrária, se produza a *indecisão* e a suspensão do acto.

N'um estado de cólera, por exemplo, ou n'um estado definido *d'intenção* e *proposito* criminoso, o papel da educação será *suscitar* o estado *antagonista*, pelo receio ou respeito das pessoas, das leis, dos costumes, etc.

N'este ponto assenta *a vantagem* da penalidade, que opéra, pelo receio, a *inhibição* da vontade.

Como se *suspendem* os movimentos de cólera n'uma criança?—pergunta judiciosamente Th. Ribot, «Doenças da Vontade», pag. 22.—Pelas ameaças, pela reprehensão, responde o mesmo auctor, isto é, pela *producção* d'um novo *estado* de consciencia de caracter *depressor*, proprio a paralysar a acção.

«Uma creança de tres annos e meio, diz B. Pe-

rez, citado por Th. Ribot, comprehende pela expressão da cara, pelo tom de voz, que a reprehendem; então a fronte se lhe enruga, os labios se lhe confrangem convulsivamente, os olhos se lhe marejam de lagrimas, e eil-a quasi a suspirar.»

E' claro que foi um *novo estado* suggerido na creança e que pela sua propria *força* e *infraquecimento* que levou ao outro *estado opposto*, começou a supplantal-a.

Este exemplo cólhe.

O homem, quando não *conhece* plenamente as leis do dever, sob esse aspecto, não é mais que a creança.

O receio *tem ou póde* ter para elle uma *influencia* decisiva.

N'este ponto, a nosso vêr, se estriba a instituição penal.

Para encerrarmos o parenthesis, que abrimos a proposito da *liberdade humana*, como prologomeno indispensavel ao estudo, interpretação e applicação do direito penal, apresentaremos as illações dos sectarios do *determinismo*.

Todos elles proclamam estes principios: Não ha *effeito* sem *causa*.

Uma *determinação* da vontade ha de ter *um motivo*; os nossos actos *voluntarios* hão de ter *antecedentes causaes*.

A vontade é a *resultante* d'um fasciculo de *forças*, a que se dá o nome de *motivos*; ou antes ella é o *producto* de variadas causas, que constituem os *diversos estados* da consciencia, formados por aquelles *motivos*.

*

Em quanto não ha resolução, elles estão em *equilibrio*; rompido este, a vontade *determina-se* pelo *triumpho* dos mais *fortes*.

Nós acrescentaremos, os mais *fortes* devem ser os mais *justos*.

Na *escolha* está a *moralidade* da acção.

A doutrina do *livre arbitrio* teve a sua epocha, a sua justificação e os seus fructos.

Essa *epocha* porem *passou*, e não é preciso recorrer a elle para basear as leis e buscar os remedios para os males sociaes.

Mas então a *moralidade* das acções humanas será uma cousa *vã*?

A *responsabilidade* deve desapparecer?

Póde, em face do *determinismo*, imputar-se ao homem o seu procedimento?

Servem d'alguma cousa as leis, as penas, os exemplos?

Respondemos facilmente a este *questionario*.

Parece, com effeito, depois da exposição e demonstração do *determinismo*, que toda a noção de *moralidade* e de *responsabilidade*, os premios, os castigos, as instituições e as leis *cahem* por terra aos embates da *nova* doutrina.

E' que o nosso modo *usual* de apreciar os homens e as cousas, *relucta* ainda com esta theoria, que quasi se nos affigura *subversiva* da sociedade.

O habito, o preconceito, o antecedente não se *coadunam* bem com ella e custa-lhes a familiarisar-se com os preceitos d'uma *psychologia*, que reputam *perniciosa*.

Todos nós estamos habituados a julgar os homens *virtuosos*, aquelles que, no sentido *etymologico* da palavra, tem a *força* de dominar suas paixões e triumphar d'ellas, como seres superiores, como heroes das rudes *batalhas*, que se pelejam no intimo da consciencia.

A nossa educação traz-nos a ideia, de que a *moralidade* e a *virtude* são d'uma cultura espinhosa, arduamente *difficeis* de vingar, e de que, para ellas desabrocharem em *fructos*, precisamos d'um constante e firme *esforço* de vontade, afim de *vencer* os innumeros óbices, que lhes accidentam o caminho do *bem*.

Tudo que nos contraria esta ideia, géra em nós uma *impressão* desagradavel. Comtudo, um momento de reflexão bastará para esta impressão se *desvanecer*, reintegrando-nos á frieza do raciocinio.

Vejamos:

A *moralidade* é o culto do bem. A *immoralidade* o culto do mal.

O mal a negação do bem.

Do mal e do bem derivam duas impressões *oppostas*.

Aquelle inspira-nos uma *attracção* sympathica, este uma *repulsão* odienta.

A gloria e a infamia, o galardão e o castigo, a corôa e o martyrio são de todos os povos e de todos os tempos.

A *bondade* e a *malicia* das acções dos homens germinaram-n'os *parallelamente*.

Todas as concepções e todos os resultados da

actividade humana se estribam n'aquella *distincção* entre o bem e o mal, assignalada *sempre* e em toda a parte pelo espirito do homem.

Mas d'onde nasce o bem? Respondem *diversamente* as escolas.

Para a escola *metaphysica* o bem é um *principio* moral, independente, supremo e absoluto.

Para a escola *theologica* o bem é a vontade *divina*, contheuda, já na *religião revellada*, já na *recta* razão individual, onde o proprio Deus o infundira.

Para a escola *positiva* o bem nasce da propria natureza *moral* do homem.

Esta escola considera a moralidade como um *facto* da natureza humana, sem intervenção dos principios *absolutos* ou de Deus.

Tem a sua raiz, a sua genéze na organisação *animica* do homem.

Parece-nos facil e pouco dispendiosa de palavras *a critica* d'aquellas duas primeiras escolas, que se *invalidarão*, affirmando que o bem é um facto *progressivo*, como as sciencias e as artes.

A moralidade de hontem não é a *mesma* que a d'hoje, nem esta a *mesma* que a d'ámanhã.

As mais obsoletas *leis* de todos os tempos, *abrogadas* ha muito e *successivamente* por novas luzes do entendimento humano, foram na sua feitura inspiradas pelo *bem* d'esses tempos.

A lei da *differenciação* das castas, a do direito dos paes *sobre* a vida dos filhos, a do poder *despotico*

dos tyrannos sobre as cabeças dos vassallos, *orientaram-se* pelo bem, sob a concepção d'essas eras.

Os chamados *juizos de Deus* ou provas a fogo, tortura e agua fervente, as ordens monasticas, nas suas *ramificações* mais asceticas, d'uma regra ciliciosa, austera e inacreditavel, os martyrios mais *estupendos*, e ainda a theoria do peccado *original* e *actual* com as suas desproporcionadas e termendas penas eternas, tudo isto, e muito mais ainda, tem sido manifestações da *mutabilidade* do *bem*, encarado tão *diversamente* em epochas differentes.

O paganismo *divinisou* a fórma plastica, *erigindo* um culto á formosura.

O christianismo *canonisou* a penitencia, levantando um altar ao soffrimento.

Isto não prova contra a *distincção* entre o bem e o mal; sómente *significa* a polorisação *diversa* d'esta concepção.

Postas estas considerações, será absolutamente necessario admittir o *livre arbitrio* para nos affeiçoarmos ao bem e aborrecermos o mal?

Não.

E' escusado recorrer ao *livre arbitrio* para sentirmos amor pelo homem *de genio*, para nos convencermos da *gratidão* que lhe deve a sociedade, para acreditarmos que elle trabalhou, luctou e conquistou as faculdades que o *distinguem*; e bem assim para sentirmos *repulsão* pelo homem perverso, para quem as leis da *solidariedade* social nada valem e nada significam.

Nós *queremos* á pomba e *odiamos* a vibora.

Buscamos o assucar e *repellimos* o arsenico.

Aqui e em tudo a ideia do bem e do mal.

A questão, porém, ainda não está *resolvida*.

A responsabilidade social que significação tem?

Antes de mais nada, assentaremos como *indiscutivel* a necessidade do direito de *punir*.

Para a organisação *physiologica* da sociedade este direito significa um dos mais *importantes* processos da *lucta* pela existencia.

Não nos demoraremos sobre este ponto, para não *protrahirmos* demaziado o fim, que temos em vista.

Bastará consignar, que para o *actual* estado social, *remoto* ainda da perfeição, aquelle direito se torna tão *necessario* á vitalidade do corpo collectivo, como se torna *indispensavel* a um organismo vivo ir *curando* as suas cellulas *morbidas* e eliminando ou segregando as mortas ou infecciosas.

A associação *géra* a força.

N'ella as faculdades do homem *excedem* as suas necessidades: fóra d'ella as necessidades *sobrelevam* as faculdades.

A sociedade é a ultima *expressão* da associação.

Para a sociedade poder existir, *coexistindo* o direito e a liberdade de cada um, com o direito e liberdade de todos, são por ora indispensaveis, leis, cujo estatuto *determine* e *ordene* o procedimento individual, sob certa sancção.

Essas leis não devem nem podem ser palavras vãs.

Só assim ficará *salvaguardada* a existencia da *ordem*, condição *indeclinavel* da vida social.

Esta é a justificação da legitimidade do direito *de punir*.

A instituição penal tem por *origem* o sentimento natural de todos os homens e povos, que *distingue* entre o bem e o mal.

Se a vontade é o poder que o homem tem de se *determinar* pelos *motivos* mais fortes, são *legitimos* os motivos, que o levam a praticar *o bem* e evitar *o mal*.

Portanto, são legitimas as *penas*, porque *contribuem* para a moralidade publica.

A *utilidade* das penas, embora não esteja assente como conclusão *positiva* da sciencia, póde comtudo admittir-se como certa, antes mesmo de a *experiencia* o confirmar.

Quando a pena consiste só na reparação do *damno*, então a sua utilidade e até necessidade é *evidente*, para repôr o *lezado* no estado anterior á *lezão*.

Quando a pena vae mais *além*, e é imposta para *regeneração* do delinquente e *exemplificação* social, a sua utilidade é ainda *palpavel*.

A moralidade consiste na *resistencia* que o homem oppõe ao mal.

Essa resistencia póde ter varios motivos ou *fontes*.

Um d'esses motivos, talvez o mais *forte*, é o *receio* do castigo ou pena.

E' frequente ouvir-se dizer: «se não fosse a justiça... eu queria que não houvesse justiça para a fazer por minhas mãos.»

Isto *significa* d'uma maneira evidente, que o

receio da pena é um motivo *inhibente* da pratica do crime.

Não discutimos agora se seria melhor, mais rasoavel recorrer á educação (*prophilaxia*) do que á a punição (*therapeutica*).

A educação social será necessariamente *lenta* e só se poderá obter como *resultante* de muito tempo e muito esforço.

A penalidade, portanto, não póde deixar de existir.

Não é a penalidade imposta como *vindicta* social, como *castigo* pessoal ao criminoso; mas administrada como *necessidade* para o corpo social e para o individuo.

Não importa que o homem proceda sempre *impellido* por motivos, *fornecidos* pela intelligencia ou sensibilidade.

Se elle praticar o facto criminoso, embora a sua vontade fosse *determinada* por causas, cumpre averiguar se as causas ou motivos são *efficientes* justificativos do acto. Se o são, *não ha* responsabilidade e por isso *não haverá* pena; se o não são, a sua responsabilidade deve ser *graduada* e aferida pela *differença* entre o motivo e a resolução, e essa graduação mostrará *o grão* d'imputabilidade.

A pena deverá ser imposta n'essa *proporção*, afim de que fique constituindo para o agente um *motivo* que *de futuro* será patente ás suas *resoluções*, e ás de todos os individuos.

A certeza de que ha leis penaes, o conhecimento de que ellas se cumprem, o exemplo da execu-

ção das penas, constitue innegavelmente para a sociedade um *motivo importante*, para influir nas suas resoluções, quer ellas sejam *positivas* (actos) quer *negativas* (omissões).

Cumpre accentuar, que a vontade tanto se resolve, *practicando* um facto, como *não* o praticando; porque no primeiro caso *quiz* pratical-o, no segundo *quiz* não pratical-o.

Vê-se, portanto, que a responsabilidade subsiste e se evidencia em face do *determinismo*, assim como a necessidade das penas se torna *indiscutivel*.

A' face do *livre arbitrio*, é que seria *insustentavel* toda a instituição penal.

Para que serviria a pena em face d'uma vontade *caprichosa* e *arbitraria?*

Porque se havia de castigar uma *faculdade*, cuja *natureza* e *essencia* se não podia *modificar?*

Não havia o homem de proceder sempre *livremente?*

E' fóra de duvida que os sectarios do *livre arbitrio* estão em flagrante *contradição* comsigo mesmos, porque a sua pratica, as penas que estabelecem e os exemplos que dão, *desmentem* formalmente o seu systema.

Pretendem elles que a vontade seja *arbitraria* até ao momento de praticar o primeiro crime; e comtudo estabelecem a pena, *fornecendo-lhe* um *motivo* para influenciar as suas *resoluções* futuras!

O *livre arbitrio*, pois, não passa d'uma phantasia da phylosophia *subjectiva*.

Postas as cousas n'este pé, coadunado o *de-*

terminismo com a *responsabilidade* e a *penalidade*, cumpre-nos averiguar se haverá causas *modificadoras* d'aquella responsabilidade, alterando para mais ou para menos ou extinguindo a sua intensidade — circumstancias que aggravam, attenuam ou dirimem a responsabilidade—e se ellas se pódem sustentar em face da doutrina, que defendemos.

Por um lado, parece-nos *intuitivo* que a responsabilidade não deve *pezar* egualmente sobre o velho, a creança, o adulto, o sabio, o louco, etc; por outro lado affigura-se-nos, que perante a doutrina *determinista* as circumstancias do agente nada *significam*.

Visto que a vontade teve de *ceder* ao motivo mais *forte*, que importa que elle actuasse n'um individuo *são* ou *doente*, n'um menor ou maior, n'um ébrio ou n'um lúcido?

Não foi uma questão de força, de pezo, de persuasão invencivel?

As considerações, que ha pouco fizemos, devem-nos convencer de que o *determinismo* não repelle, antes abraça a theoria das causas *dirimentes*, *aggravantes*, ou *attenuantes* da responsabilidade humana.

A instituição penal justifica-se pela *necessidade* e *utilidade*, por que as leis penaes obstam pela *intimidação*, a que os crimes se commettam.

Foi esta a base *positiva*, que assentamos para fundamentar o direito de *punir*.

Ora é manifesto, que nenhuma utilidade adviria da condemnação dos *loucos*, porque a pena não *regeneraria* o delinquente, nem deixaria de *irritar* a sociedade.

Diz Maudesley no seu livro—«O Crime e a Loucura»—«que se secondemnasse ametade dos loucos d'um paiz, este acto não traria effeito algum salutar para a outra ametade».

Além d'isso, seria revoltante o *castigo*, quando não repouzasse sobre a *culpa*, e ninguem dirá que os loucos são *culposos*.

Quanto ás circumstancias attenuantes, é facil tambem *justifical-as* perante o *determinismo*.

Essas circumstancias *rodearam* o agente no acto do crime, e, ou el'as fossem a injuria, as violencias, ou outras quaesquer, é certo que *constituiram* para a vontade outros tantos *motivos resolutivos*.

E como a responsabilidade deve ser *graduada* pela *differença* entre a motivação e a determinação, é evidente que para se ser justo, tem de se levar em *conta* essas circumstancias.

A culpa está no *excesso* da acção sobre a *insufficiencia* das causas; quantas *mais*, e maiores forem estas, quanto *menor* será a responsabilidade; e portanto a pena será sómente o contrapezo necessario, para que de futuro a vontade tome outra *resolução*, em condições eguaes.

Quanto ás circumstancias aggravantes, a argumentação é a mesma.

A circumstancia do offendido ser pae, mãe, superior, tutellado, etc., a circumstancia do crime ser praticado em logares, a que se deve respeito, são outros tantos motivos para *cohibir* a vontade de tomar a *resolução* criminosa; e se ella a tomou, não obstante, mostra um grão de *perversidade* maior.

Aqui ha, pois, mais *differença* entre a motivação e a acção e por isso *maior* é a responsabilidade.

Por essa rasão, a pena maior deve ser, para constituir um motivo *bastante forte*, para inhibir a vontade de tomar egual *resolução*, quando de futuro se encontrar em eguaes circumstancias.

Fica, pois, assente que a vontade se *determina* sempre por motivos, e insmpira n'elles os seus actos.

A educação, a hereditariedade, o meio social, o exemplo, etc., suggerem outros tantos *motivos* para a *resolução* da nossa vontade.

O que se torna difficil, porém, é *reduzir* ao seu verdadeiro valor, ponderar escrupulosamente esses *motivos*, para *precisar* com exactidão a responsabilidade do homem.

A *pezagem* das causas, que offuscam o oblitteram a intelligencia, e *a dos motivos* que causidicaram a vontade, deve ser cuidadosamente feita, estudada e apreciada por *peritos* competentes, a fim de que a responsabilidade possa *fixar-se* d'uma maneira *segura*.

Não basta, que a lei penal reconheça e especifique as causaes *dirimentes*, *aggravantes* e *attenuantes* da responsabilidade de nossos actos.

E' preciso que a lei se interprete, se cumpra e a justiça se faça.

Mas a justiça nunca se poderá fazer, emquanto as *luzes* da sciencia não illuminarem bem claramente a *psychologia* do crime.

O que até hoje se tem feito e ainda se faz na applicação do direito penal, é nada ou quasi

nada em face das exigencias *positivas* da sciencia.

Fique ao menos consignado, que o problema da vontade é *complexo* e *difficil*, e que confiar ingenuamente a sua solução aos que não commungam no actual movimento *scientifico*, é um *perigo* para cada um e uma *vergonha* para a sociedade.

Só os *peritos* medicos poderão conhecer as *doenças* da vontade e medir com rigor *o grão* de responsabilidade de seus actos, e elles só deverão em muitos casos ser os *arbitros* das duvidas, que se levantarem sobre a *voluntariedade* e *responsabilidade* dos factos punidos na lei.

Quando fôr allegada alguma causa, *dirimente* da responsabilidade criminal, quem os poderá *substituir*?

Quem melhor poderá *apreciar*, se um facto foi aconselhado por uma intelligencia lucida, esclarecida e sadia, ou se a vontade *procedeu* cega, insensata e morbidamente?

D'est'arte, repetimos, que o primeiro artigo do codigo Penal dá margem a differentes *exames* medico-legaes, segundo a causa de involuntariedade que se arguir, em harmonia com outras disposições da lei.

Assim, diz o referido codigo, que só pódem ser criminosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade, não tendo portanto *imputação* os *loucos* fóra dos intervallos lucidos e os que estiverem accidentalmente *privados* do exercicio de suas faculdades intellectuaes.

E', pois, evidente que para constatar estes differentes *estados* do espirito, se torna *indispensavel* o exame medico.

Mas ainda mais: entendemos que o louco, que pratica o facto punivel no *intervallo* das descargas da sua loucura, posto tenha uma lucidez *relativa* n'esse intervallo, deve ser submettido a *inspecção medica*, para se precisar o grão da sua *culpabilidade*, e consequentemente a medida da sua *responsabilidade*, se é que alguma se lhe póde attribuir.

O codigo Penal não *obriga* ao exame em taes condições, mas elle *póde* e deve ser requerido para amaciar a cruesa da lei.

Os menores de 14 annos, agentes de qualquer crime, para se *eximirem* da penalidade que lhes é imposta, *pódem* tambem pedir *exame medico-legal*, para demonstração de que procederam sem *discernimento*.

Não o requerendo, ver-se-hão condemnar, porque os tribunaes até hoje não têm mandado *officiosamente* proceder a esses exames.

A embriaguez incomplecta, e imprevista, sem proposito criminoso e anterior ao projecto do crime, ou complecta sem proposito criminoso e posterior ao projecto do crime, constitue pura circumstancia attenuante.

Porém a embriaguez complecta, sem proposito criminoso e anterior ao projecto do crime, constitue circumstancia attenuante de *natureza especial*.

Em qualquer dos casos *poderá* o arguido requerer *exame medico-legal*, para verificar os effeitos, que

n'elle produz o alcool, e pelos *resultados* obtidos, deverão os juizes de facto *graduar* a sua responsabilidade, já que o juiz de direito tem de applicar a lei, embora dura.

Vê-se ainda do codigo Penal, que *justificam* o facto, os que o practicam, *dominados* por medo *insuperavel* d'um mal egual ou maior, imminente ou em começo d'execução, e os que o practicam em *ligitima* defeza, propria ou alheia.

Nos dois casos referidos, entendemos que seria de *innegavel* proveito appellar para a opinião dos *peritos medicos*, que inquestionavelmente, melhor do que ninguem, poderiam *esclarecer* a acção da justiça.

Confiar em tal caso na decisão do jury, quando n'elle não entrem um ou dois *medicos*, será por vezes mal baratar a funcção mais importante do poder constituido, o direito de punir.

O erro judiciario poderá ser a consequencia; porque da má apreciação dos factos, á mingua de luzes *especiaes*, tanto poderá sahir uma decisão de clemente lenidade, como de insólito rigor, e *o erro* subsistirá, confundindo innoxios com culposos.

Seguindo sempre a ordem do codigo Penal, cumpre consignar, que quanto ás penas corporaes, salva a prizão correccional, não permitte a lei que se executem nas mulheres *gravidas*, sem que passe um mez depois do parto.

N'estas circumstancias póde succeder, que as mulheres condemnadas, algumas vezes reclamem com verdade o favor, que a lei lhes abre, outras vezes

alleguem falsamente aquelle estado, para assim addiarem a injuria da pena.

Nas duas *hypotheses* precedentes, torna-se sempre necessario *o exame*, quer requerido pela parte interessada, quer officiosamente pelo tribunal, para *verificar* a existencia da *gravidez*, ou não existencia d'ella.

As considerações preditas têm inteira applicação, quando se houverem de executar as penas nos *loucos*, que delinquiram nos *intervallos* lúcidos, porque é nos mesmos intervallos que hão de soffrer a pena.

Para que a lei se cumpra, tem de se cumprir tambem a deligencia do exame *medico-legal*, para se determinar se os condemnados estão ou não nos *intervallos* lúcidos; e esse exame terá de se *repetir*, se durante a prisão advier loucura, porque a letra da lei não consente que n'esse estado elles *soffram* a pena imposta, que aliás se tornaria *infructifera* para a sua regeneração, e *irritante* para o exemplo social.

Do mesmo modo se procederá, quando os arguidos enlouquecerem *depois* de commettido o crime.

Se estiver ainda pendente o processo preparatorio, não se poderá passar ao plenario, sem que recuperem o uzo das faculdades mentaes, tornado *certo* pelo competente *exame* medico; e se estiver já julgado este processo, havendo sentença condemnatoria, tambem não se poderá applicar a pena, *senão* nas condições anteriormente relatadas.

Prevê tambem o nosso codigo uma hypothese,

que parecerá quasi inconcebivel, mas que infelizmente se tem dado e na qual se torna necessario a interferencia da *medicina legal*.

E' o caso do crime de *violação*, practicada em pessoas já *mortas*.

Quaesquer factos, directamente tendentes a quebrantar o respeito, devido á memoria dos mortos, constituem um crime publico, previsto na lei, com a pena d'um anno; mas quando o facto consistir no crime de *violação*, a pena eleva-se consideravelmente, podendo ser de dois a oito annos de prisão cellular, ou em alternativa o degredo temporario.

E' porem, manifesto, que quando tal facto fôr objecto d'uma accusação em juizo, se torna *necessario* recorrer ao exame *medico-legal*, para verificar, á face das luzes da sciencia, se os factos constitutivos da violação foram practicados *ante* ou *post mortem*, sem o que não se poderá classificar o crime.

Incrimina o codigo Penal o facto d'alguem expôr á venda, vender ou subministrar substancias *venenosas* ou *abortivas*, sem legitima auctorisação ou sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis ou regulamentos.

Se se instaurar o respectivo processo para perseguir este crime, é fóra de duvida que o *exame* medico-legal n'essas substancias se torna *essencial*, porque do reconhecimento *scientifico* da natureza e propriedades d'ellas, dependerá o ulterior procedimento.

Da mesma forma se procederá, quando em juizo fôr dada participação de que o pharmaceutico

*

substituiu ou de qualquer modo alterou o que se achava prescripto na receita, competentemente assignada, ou de que vendeu ou subministrou medicamentos *deteriorados*.

Na primeira hypothese torna-se necessario *examinar* a receita, e *verificar* em seguida se ella foi aviada com a precisão *quantitativa* e *qualitativa*, isto é, se foi alterada a fórmula ou não; e na segunda hypothese, tem de se proceder, pelos meios mais proprios, a verificar se os medicamentos possuem a sua natural *virtude*, achando-se em condições de poderem preencher o seu *fim* therapeutico, ou se pelo contrario, accusam tal estrago e deterioração, que não *possam* preencher aquelle fim.

Entendemos egualmente, que nos processos criminaes intentados contra as pessoas, que fabricarem ou venderem objectos, cujo uso seja *prejudicial* á saude, devem intervir *peritos medicos*, porque, segundo a expressa disposição legal, é preciso que taes objectos sejam *necessariamente* nocivos.

Aqui a lei estatuiu, como elemento *constitutivo* do crime, a nocividade absoluta e incondicional, o que só pelos conhecimentos *medicos*, e não por outros, poderá ser devidamente *averiguado*.

Analogas considerações se podem fazer, relativamente ao facto imputavel, d'alguem lançar em qualquer fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cousa que torne a agua *impura* ou *nociva* á saude.

Só a *analyse* poderá, na generalidade dos casos, e d'uma maneira scientificamente segura, *determinar* a natureza do corpo ou substancia lançada á agua,

apreciando com verdade se ella ficou impura ou nociva.

A nossa lei penal considera a mendicidade *habitual* como crime, quando o mendigo tem a capacidade para o trabalho, equiparando-o ao vadio.

E' logica a lei.

Os ensinamentos da economia politica recommendam esta punição.

A pena porém augmenta, quando o vadio, para mais pinguemente explorar o sentimento alheio, *simúla*, por signaes ostensivos, qualquer *enfermidade*.

N'estas circumstancias, é que se torna indispensavel o *exame* medico-legal, que terá de jogar com os conhecimentos, que a sciencia fornece sobre doenças simuladas.

Seguidamente trata o codigo Penal de partos suppostos.

E' palpavel a necessidade de punir este crime, porque é tambem intuitiva a lesão, que d'elle póde resultar.

Um unico *parto supposto* póde quebrar a cadeia das *sucessões legitimas*, fazendo-a derivar n'um sentido diverso.

Todas as vezes, porém, que se instaurar processo crime por este facto, só os *peritos medicos* serão competentes para n'elle intervir, esclarecendo a acção da justiça.

O mesmo se póde dizer, quando o crime consiste na substituição d'um menor de 7 annos.

Aqui, porém, a questão é mais difficil, como são todas as que dizem respeito á *identidade*.

Mas por difficil que seja, não póde ser desprezada, e por isso mesmo, mais saliente se torna a necessidade de recorrer ao *exame* medico-legal, que reputamos *impreterivel* em taes condições.

Nos crimes de *homicidio* voluntario ou involuntario, o *exame* por peritos medicos, constituindo o corpo de delicto *directo*, torna-se a peça mais importante do processo.

A esses *exames*, que deverão ser feitos nas trez cavidadas, craneana, thoraxica e abdominal, deve presidir um *accurado* escrupulo, descrevendo-se com a maior verdade e precisão, não só quaesquer circumstancias, dignas de notar-se, mas ainda *os estragos* feitos pela injuria homicida, concluindo-se se a morte foi ou não *necessariamente* produzida pela offensa.

Quando se der a circumstancia d'outro crime concomitante, deve tambem *especificar-se* essa circumstancia, para o effeito da *aggravação* da pena, como a lei estatue.

Nos crimes *d'envenenamento* é da mesma fórma indispensavel o *exame* medico-legal, não só o exame directo no cadaver ou autopsia, mas subsequentemente a *analyse* chymica nas visceras e seu contento; e se apparecer fóra alguma porção de substancia *duvidosa*, servirá tembem para preciosos *ensaios*.

Isto quando tenha havido *decésso* por effeito do envenenamento; porque quando o paciente tenha *sobrevivido*, cumpre egualmente proceder á *investigação* scientifica da existencia do *toxico*, não só em

face dos symptomas, como por meio *d'analyse* no vomito, etc.

Sem isto não poderá *classificar-se* o crime de tentativa d'homicidio, nem o juizo forense se poderá habilitar, porque a prova do veneficio é um objecto puramente *medico-legal*.

Será tambem necessaria a intervenção de *peritos medicos*, quando a substancia subministrada não fôr *veneno*, mas tão sómente *nociva* á saude.

Nos crimes *d'infanticidio* torna-se tambem indispensavel o serviço da *medicina*, e em nenhuma hypothese criminal póde ella ser de tanta utilidade á sociedade e á justiça, como n'este caso.

Pódem suscitar-se duvidas, sobre se o infante nasceu ou não de tempo, com vida ou sem ella, se morreu fóra do utero ou dentro, naturalmente ou por violencia.

E' portanto indiscutivel a importancia das luzes *medicas*, em questões d'esta natureza, e sem o seu auxilio ficariam ellas sepultadas na mais espessa sombra, sendo impossivel applicar *com criterio* a lei penal e civil.

Nos processos criminaes por *abôrto* tem o medico forense tambem de intervir, como é facil de se reconhecer.

Participado este facto em juiso, é missão indeclinavel da medicina legal *verificar*, se o abôrto foi natural ou provocado, para se concluir se ha ou não criminalidade a punir.

A lei penal estatue, que para se dar este delicto, é necessario que se hajam empregado de *propo-*

sito para esse fim, *violencias*, ou bebidas, ou medicamentos ou qualquer outro meio.

A medicina, n'este caso, tem de *guiar* pela mão a jurisprudencia, historiando-lhe os factos segura e concludentemente, para que se não faça *errada* applicação do direito.

O codigo Penal trata em seguida dos ferimentos, contusões e outras offensas corporaes.

N'esta secção de doutrina tornam-se os *exames medico-legaes* de apparentemente faceis, em realmente difficeis.

A doença e impossibilidade de trabalho devem n'elles ser *fixados* com o mais rigoroso escrupulo.

O processo criminal tem duas fórmas: especial ou correccional, e ordinario ou de querella.

Nos seus termos e effeitos, estes dois processos fazem notavel differença.

Pois é da *duração* da doença ou impossibilidade de trabalho, que *depende* a competencia d'um ou d'outro.

A doença ou impossibilidade de trabalho até *dez* dias determina o processo *correccional*; d'ahi para cima o processo de querella será o *competente*.

Ainda mais: a penalidade vae *crescendo* com a duração da doença ou impossibillidade de trabalhar, bem como do facto de resultar da offensa cortamento, privação, aleijão ou inhabilitação d'algum membro ou orgão do corpo, e do perdimento da razão e impossibilidade perpetua de trabalhar.

Seria ocioso encarecer a necessidade e importancia dos *exames* medicos em todos os crimes *d'offensas cor-*

poraes bem como a importancia dos mesmos e a attenção que se lhes deve prestar.

Torna-se tambem da mais imperiosa necessidade, no caso de *resultar* a morte da offensa, verificar se ella foi ou não *mortal* e se se produziu qualquer *accidente*, que fosse a *causa* da morte, para que a classificação do crime se possa fazer *rigorosamente*.

Nos crimes de *castração*, ou mesmo de *mutilação* voluntaria, para *isentar* do serviço militar, é tambem o *exame* medico-forense a base de todo o procedimento criminal, como é facil de conhecer.

Se nos primeiros 40 dias consecutivos áquelle crime, o offendido *fallecer*, torna-se tambem urgente *precisar*, se a morte foi ou não *resultado* das lezões produzidas.

Nos crimes de *attentado ao pudor*, *estupro* ou *violação* ninguem negará a necessidade de recorrer á medicina legal.

Pouco importa a distincção feita pelo nosso codigo Penal entre *estupro* e *violação*, pois que ella se baseia apenas no meio empregado: seducção ou violencia.

Perante a *medicina legal* o problema é o mesmo, isto é, tem de investigar se houve ou não *copula* illicita.

Quanto ao attentado ao pudor, elle é o acto desejado, começado, mas incompleto.

Tardieu, faz esta distincção d'uma maneira clara, da seguinte fórma: «L'intromission complète, avec ou sans defloration caracterise le viol; la non intromission est propre au simple atteint.» Em todos estes casos o auxilio da *medicina* será sempre invoca-

do, mas a sua missão consiste sómente em *determinar* se houve apenas attentado (acto incompleto) ou violação (acto completo); porque a distincção *entre* violação e estupro estabelecer-se-ha por outros meios d'investigação.

Feito isto, terá a medicina legal prestado o seu valioso concurso.

Nos crimes de *fogo posto*, previne e pune o nosso codigo Penal a hypothese do incendio ter occasionado a *morte* d'alguma pessoa, que, no momento em que o fogo foi posto, se achasse no logar incendiado.

Dado este facto, por vezes será essencial *certificar* pelo competente *exame* medico-legal, se a victima pereceu *por virtude* necessaria do incendio, se por outro qualquer *effeito* ou doença.

Se n'alguns casos se poderá dispensar o exame, como quando o cadaver apparecer mais ou menos carbonisado, n'outros torna-se elle necessario, para fazer toda a luz na acção judicial.

Para encerrar este rapido esboceto atravez do codigo Penal, aventaremos ainda, que é impossivel prever *á priori* a variedade de hypotheses, que a pratica occorrente póde suscitar, e em que seja preciso recorrer ao auxilio da *sciencia medica*.

O circulo, porém, não ficou *fechado*, nem a lei cerra as portas a quantos *exames* se tornem necessarios, antes é seu intuito ampliar a sua area, sempre que *rasoavelmente* se possam requerer.

Não tem outra interpretação a disposição da lei, que *faculta* sempre o *exame*, para a averiguação de

factos que tenham deixado *vestigios*, ou possam ser subjeitos á *inspecção* ou exame ocular.

Alem dos casos, em que a lei expressamente manda proceder a *exames* medico-legaes, ou implicitamente os faculta, outros ha, que a *praxe* e o bom criterio judiciario tem *criado* e *admittido*, como proveitoso meio de alta *investigação*.

Apontaremos apenas alguns.

Existe na comarca do Porto, uma acção de *investigação* de paternidade illegitima, proposta por D. Rosa d'Oliveira de Freitas, na qualidade de tutora de seus dois filhos menores, contra André do Lago, seu pretenso pae d'elles, para que este seja judicialmente convencido da sua *qualidade* e como tal cumpra os deveres que a lei lhe impõe.

Percorrendo o art.º 130 e seguintes do codigo Civil, não se encontra disposição, que faculte algum *exame medico-forense* com relação a este assumpto, e com tudo a auctora requereu, e foi-lhe deferido, um exame de *physionomias*, para contastar a similhança ou dissimilhança entre os filhos e seu pretenso pae, e d'esse exame, novo entre nós, e que saibamos o *primeiro* no genero, veio *sufficiente* luz para favorecer grandemente a procedencia d'acção.

No 1.º districto criminal, corre seus termos uma querella contra Antonio d'Azevedo Guimarães, pelo crime de *tentativa de estupro*. No primeiro *exame*, indispensavel em taes casos, foi declarado, que a queixosa estava *completamente* desflorada, e que a desfloração não era recente.

Pela tenaz declaração da queixosa, em opposi-

*

ção a taes resultados, foi requerido pela parte accusadora *segundo exame*, sendo para elle nomeados os ex.^{mos} snrs. drs. Souto, Pimenta, Gonçalves Dias, Marques d'Almeida e Souza Maia.

Depois d'accurado *exame*, consciencioso e perfeito, declararam *segundos* peritos o seguinte: «1.° A membrana por sua fórma circular franjada permitte accesso sem ruptura, todavia apparece levemente fendida na parte inferior e lateral direita, em que não é manifesta e indubitavel a cicatriz, porém não deixa duvida de ter sido fendida recentemente, não anterior a 15 dias a contar d'hoje (5 dias depois do facto).

2.° Só por uma *tentativa* de desfloramento se poderá explicar a apparencia mal definida.

3.° Se, pois, se entrar em consideração com as dimensões do membro viril, devemos declarar o seguinte: Sendo o membro viril de dimensões pequenas e delgado, talvez houvesse introducção e fosse consummado o acto—houve estupro; e quando seja de dimensões proporcionaes á edade, nas condições normaes, não poderia dar-se o accesso, e em tal caso o acto não foi consummado e não passa de tentativa de desfloração».

Posto isto, o bom criterio judiciario viu logo, que para a rigorosa *classificação* do crime, indispensavel á instauração do processo, carecia d'um *ulterior exame* no arguido.

Foi o que effectivamente se fez, obtendo-se a *certeza* das normaes dimensões do membro viril, e concluindo-se *definitivamente* pela tentativa de estupro.

N'um processo correccional pelo *crime d'injurias*, que correu seus termos no 2.º districto criminal do Porto, e cartorio do Escrivão Mágro, e em que era réo José Castro Pereira, do concelho de Gaya, sabemos nós que havendo deposto uma testemunha, que dizia ter *ouvido* as expressões e comtudo declarava, que se achava em certo logar, um pouco *distante*, foi requerido um *exame* para verificar se tal testemunha podia ou não ter ouvido d'onde estava.

Não podemos affirmar se foram ou não *facultativos*, que procederam a esse exame, que para ser completo *devia* ser vistorial ao logar, e directo na propria testemunha, para certificar das suas faculdades *auditivas*, o que evidentemente só por *peritos medicos* se podia realisar.

Como este, temos ainda conhecimento d'um outro exame que, *servatis servandis*, teve por fim verificar, se a certa distancia uma testemunha podia ou não *vêr* o que n'outro logar se passava.

Foi requerido por Anna de Castro, da freguezia de S. Cosme, n'um processo que lhe moveu o Ministerio Publico e a parte accusadora, pelo 1.º districto criminal e cartorio do Escrivão Toribio.

Ha poucos dias ainda, que contra Salvador Alves, da Praça d'Alegria d'esta cidade, foi dada em juizo uma queixa, pelo crime *d'attentado ao pudor* n'uma menor de 7 annos.

Procedeu-se n'esta, como era mister, a *exame directo* e os peritos verificaram a existencia d'uma *blenorrhagia*, cuja natureza e cauzas não poderam *rigorosamente* precisar.

Em taes circumstancias, o Ministerio Publico entendeu e bem, que devia promover um *exame* no arguido, o que effectivamente se fez.

Este *exame*, embora a lei não o estabeleça, é da maxima importancia, como elemento *indiciario* de criminalidade ou não criminalidade da parte do denunciado.

Cita Luteaud, «Manual de Medicina Legal», um *exame* medico-legal, suscitado pela defeza d'um arguido, que serve para demonstrar, que é impossivel *prever*, em these, a *variedade* de investigações, a que a medicina, por vezes, tem de proceder.

Era um individuo accusado *d'ultraje publico* ao pudor e apresentou a coarctada, de que padecia d'uma *enfermidade*, que o levava a fazer attritos, que facilmente se podiam *crêr* actos attentatorios do pudor.

Foi, portanto, necessario proceder ao *exame medico* e verificar se tal doença existia e se arrastou tal necessidade.

As conclusões foram negativas e reconheceu-se, que tal meio de desculpa era apenas uma invenção, para fugir á acção da lei criminal.

Poderiamos alongar muito mais esta serie *d'exames medico-forenses*, que a pratica vae criando dia a dia; isso porém seria fastidioso e até inutil para a nossa demonstração.

Ninguem desconhece, e prova-o de *sobejo* a historia judiciaria, que muitos *exames* se têm requerido e mais ainda se hão de requerer, que não são *expressamente* conteúdos nas disposições da lei, mas que

vão introduzindo a passo e passo na *praxe* dos tribunaes, como novas descobertas e meios novos d'obter a certeza por meio das *provas*.

Este facto representa uma face dos progressos scientificos.

A funcção judiciaria ir-se-ha orientando *parallelamente* ás outras funcções sociaes, e n'ella se hão de *reflectir* necessariamente as conquistas do saber humano.

Por isso, é dado esperar, que muito maior auxilio ha de prestar á sociedade a medicina *do futuro*, que o que lhe prestou a medicina do *passado*.

CAPITULO II

Promettemos consignar especialmente n'um capitulo a *importancia* e *difficuldade* da medicina legal.

Vamos, pois, cumprir a nossa promessa, se bem que com o protesto de o fazermos no mais *apanhado* espaço e sómente *no intuito* de lançarmos algumas bases, para considerações ulteriores, que serão o remate do nosso trabalho.

A importancia da *medicina legal* deriva logicamente da sua *essencia* e do seu *fim*.

A evidencia favorece a demonstração.

«A medicina resolve as questões, a justiça as apresenta», diz M. Thourdes, citado por Luteaud.

E assim é.

Os quesitos mais importantes, os assumptos mais sérios, o questionario mais melindroso, é posto nas

mãos d'esta *sciencia*, e d'olhos cerrados, na plena confiança do seu *veredictum* infallivel, a justiça recebe d'ella as suas respostas, tomando-as como base *indiscutivel* da sua acção.

Para a averiguação dos factos subjeitos á alçada da *medicina legal*, o exame scientifico é o *criterio*.

Toda a prova empallidece ante esta especie de prova.

Ha factos, que os orgãos *desarmados* não apprehendem, outros que sem auxilio da *chimica* se não desvendam, e ainda terceiros, que os leigos não *decifram*.

D'aqui, a necessidade do microscopio, do reagente e da inspecção scientifica.

Tudo isto tem uma importancia capital nos dominios juridicos.

E' principio axiomatico e ninguem o contestará, que a vida, o haver e a honra de cada um ficam por vezes *dependentes* das decisões da medicina legal.

Não pódem, pois, conceber-se mais *importantes* problemas, do que aquelles de cuja solução se incumbe este ramo da *medicina*.

E sendo assim, é facil de comprehender e bem palpavel o alcance, que qualquer conclusão *medico-forense* comsigo importa.

Em grande numero de casos, bastará a opinião d'um só perito para *determinar* o parecer judiciario.

Se essa opinião é *irrefragavel* e verdadeira consummou-se a justiça, mas se ella é *insensata* e erronea, assassinou-se a justiça.

Condemnar um culposo, ou um innocente não é a *mesma* cousa para a sociedade.

D'aqui dimana a *importancia*, de que vimos fallando.

E' certo, que é o medico forense o *arbitro* das mais momentosas questões.

Julgar da capacidade ou incapacidade d'um individuo, da sua responsabilidade ou irresponsabilidade, determinar se ha criminalidade ou casualidade, e tantos outros assumptos, não são evidentemente funcções de pouca *gravidade*.

O perito medico não é uma *simples* testemunha, que relata *apenas* o que viu ou ouviu.

Faz mais do que isso: tira da sua observação as conclusões *necessarias*, á face dos principios *inquebrantaveis* da sciencia.

E', portanto, verdadeiro *julgador* dos factos sob a sua apreciação. Póde dizer-se, que o perito medico julga como um juiz, este na balança da *justiça*, aquelle na da *sciencia*, as contendas da sua jurisdicção.

Por isso, diziam as leis romanas: «Medici proprie non sunt testes, sed magis judicium quam testimonium».

Este principio, ha tantos annos já consignado no Digesto, tem hoje os mesmos fóros de verdadeiro e até encerra hoje *mais* verdade do que então.

Os progressos da medicina e sciencias auxiliares, têm dado o cunho de *irrefutaveis* a muitas das suas conclusões.

Geralmente, quando o *parecer* medico-judiciario

não foi *rectificado* por um segundo, em melhores condições de *garantia* scientifica, os tribunaes acceitam-no como a expressão *authentica* da verdade, fazendo obra por elle, e não havendo allegação oral ou testemunho que valha ou tire a sua força *probatoria*.

Esta importancia tem-se accentuado dia a dia e não é dado prever o seu *ultimo* termo.

Os progressos *parallelos* da civilisação e da sciencia têm dado um conhecimento mais claro dos interesses materiaes e moraes da sociedade, ao mesmo tempo que têm feito germinar no espirito geral, a *necessidade* d'uma protecção mais efficaz para esses interesses.

E', por isso, que ao sopro da civilisação temos visto desapparecer as provas judiciarias da antiguidade supersticiosa, que punham a innocencia ou culpabilidade do accusado á *mercê* d'uma imaginaria intervenção sobrenatural.

Os costumes cegos e barbaros d'outr'ora, denunciadores do estado obscuro da intelligencia d'então, costumes que ainda hoje, infelizmente, caracterisam alguns povos selvagens, tem ruido no caminho do aperfeiçoamento humano.

A sciencia conquistou o logar que lhe competia e a sua missão é prestar ao homem todo o *auxilio* possivel.

Na vanguarda vae incontestavelmente a *medicina*.

Uma das mais importantes feições d'esta sciencia, e sem duvida aquella, que mantem intima *affinidade* com a jurisprudencia—é a medicina legal.

Embora vagarosos, ao principio, os seus passos, é certo que ella tem modernamente caminhado accelerada na senda da perfectibilidade.

E' especialmente do seculo XVI para cá, que ella tem exercido uma *influencia* mais geral e mais profunda sobre a ordem social.

Podemos, sem erro, affirmar, que é sobre tudo do seculo XVIII que datam as suas maiores *conquistas* e os seus maiores *fructos*.

Quesnay, o grande economista *physiocrata*, estabelecendo a supremacia das leis da *natureza*, revolucionara a economia politica d'esse seculo e tornava-se o *precursor* das diversas escolas d'economia social, que se lhe seguiram, até á *sociologia* d'hoje, cujos apostolos mais ferventes são e têm sido os *medicos*.

Eis como o ascendente da medicina legal se tem ido formando a pouco e pouco e como ella se tem convertido em *égide* protectora da sociedade, *esclarecendo-a* sempre e denodadamente na applicação da justiça.

Podemos ainda *synthetisar* a importancia da medicina legal n'uma unica consideraçãc.

Está hoje bem assente, que a *psychologia* e a *physiologia* (ou o estudo da alma e da natureza, segundo a força etymologica das palavras) não são já duas sciencias *distinctas*, como foram consideradas por tanto tempo.

Não é sómente uma *tendencia* de subordinação que as *caracterisa*, é a propria *fusão* que as reune.

Não são sómente ramos da sciencia *una*, ou fra-

*

cções da *unidade* scientifica, são uma e o *mesmo* ramo, vindo d'umas e das mesmas raizes.

Portanto só ao *medico*, só ao *physiologista*, se poderá ir pedir conselho, quando se queira conhecer a *psychologia*.

Mas o crime é um producto *psychologico*, logo só a *medicina* judiciaria terá a palavra d'auctoridade para o conhecer e *decifrar*.

Ora este pleno conhecimento do homem intellectual e moral, que só ao *medico douto* e observador pertence, mais do que a ninguem, será para sempre a *causal* da sua importancia e a sociedade ver-se-ha na *obrigação* de o chamar, quando quizer, a plena luz, *conhecer* as acções dos homens, para as punir ou desculpar.

Esta *só* consideração bastará para mostrar como se ha creado o dominio da *medicina legal*, e quão *importante* é a missão que lhe compete.

E', pois, no *alto* papel confiado á medicina legal que consiste a sua *importancia*.

Seria um contra-senso negar-lhe este predicado *evidente*.

Mas se é grande a *importancia* d'este ramo de serviço publico, «cuja constituição, diz Salvandy, importa aos interesses mais caros e mais elevados do estado», não é certamente menor a sua *difficuldade*.

Innumeraveis e *graves* questões, de medicina legal, diz Legrand du Saule, se impõem ao exame e meditação dos medicos.

A vastidão do campo, que delimitamos a esta

sciencia, abraça variadissimos assumptos da mais *melindrosa* apreciação e do estudo mais *espinhoso*.

Quando a justiça, chamando a coadjuval-a a medicina, pela *carencia* do seu auxilio, conhecimentos e competencia *especiaes*, confia plenamente nas suas decisões, é preciso que á confiança d'aquella, responda o *exito* d'esta.

Para se obter este resultado, cumpre que a medicina forense tenha vencido as *difficuldades* que povoam os seus mais importantes capitulos, porque taes *difficuldades* existem, esparsas na larga area d'esta sciencia.

A lei mesmo o *conhece*, chamando os peritos para a esclarecer.

Se os assumptos a investigar fossem de facil observação e conhecimento, *escuzado* seria a intervenção da medicina, mas não succede assim.

Razão sobeja esta, para que o medico *legista* cure da sua educação *scientifica*, como do principal dever, e empregue todos os esforços para cumprir o preceito de Cruveilhier, citado por Dechambre — «tous les moments du médecin doivent être partagés entre l'étude et la pratique; la pratique que fournit les matériaux, l'étude et la reflexion qui les coordonnent et les fécondent».

E' sempre da maior vantagem reconhecer as *difficuldades* d'uma sciencia, para que se possam remover e supplantar.

Se o piloto não conhece os *baixios* da barra, virá a *naufragar* n'ella.

«O medico, diz Max Linon, que não reserva

uma parte de seu tempo para a meditação, para o trabalho solitario do gabinete, não comprehende nem as difficuldades da sciencia, nem a responsabilidade moral, que assumiu perante a sociedade.»

Ora a *medicina legal* encerra no complexo campo de suas doutrinas, *gravissimas* difficuldades, que é preciso conhecer para debellar.

Sem nos demorarmos na resenha, para não dissertamos em thema alheio ao intuito d'este trabalho, apontaremos apenas algumas d'essas *difficuldades*.

Quanto á *legitimidade* dos filhos, *graves* são as questões que a medicina tem a resolver.

Houve impossibilidade *physica* de cohabitação durante o tempo *legal* da concepção?

A vida *intra-uterina* prolongou-se além de trezentos dias?

A que epocha remonta a *concepção*?

Póde antes de 180 dias, após da concepção, haver condição de *viabilidade*?

Nas questões relativas ao *casamento*, não menor difficuldade apparece.

Estão bem *definidos* os sexos dos dois contrahentes?

Ha a *impotencia*, não senil, anterior ao matrimonio?

Ha *abuso* de direito marital? etc...

E' sobre tudo nos dominios do direito criminal, que surgem *momentosas* difficuldades.

Quanto ao attentado ao *pudor*, a *violação* e *estupro*, ha entre outras as seguintes:

Ha violação ou simples attentado?

Houve a communicação de molestias *syphiliticas?*

Houve violação *contra* a vontade da offendida?

Quanto a partos e abortos ha tambem *serias* difficuldades.

Póde uma mulher *ignorar* que está gravida?

Está *realmente* gravida? Está em *edade* de conceber? Ha que tempo houve o parto?

O feto nasceu *com vida?* Foi de tempo? Morreu de *violencia?* Que especie de violencias?

Com relação aos crimes, *attentatorios* da vida humana, desde a simples *offensa* corporal, até ao *homicidio*, são bem patentes as *difficuldades* que cercam tantas questões a elles respeitantes, taes são as relativas á natureza do ferimento, impossibilidade de trabalho, determinação se a morte resultou *necessariamente* da offensa, etc.

Estas difficuldades *sobem* de ponto, quando o meio empregado foi um *toxico*.

A sua natureza, quantidade, effeitos, etc., são outros tantos pontos da mais *difficil* investigação, já nos dominios da *chimica* toxicologica, já nos da *micrographia*.

Nas questões de *identidade*, com que jogam conhecimentos tão *especiaes* e variados, surge por vezes quasi *invencivel* difficuldade para os peritos conscienciosos.

Onde, porém, a missão da medicina legal tem de encarar com os *embaraços* mais melindrosos e as difficuldades mais palpaveis, é nos assumptos attinentes á *sanidade mental*.

A *variedade* de doenças cerebraes, o estudo *d'evo-*

lução em que se encontra hoje a *physiologia*, a *diversidade* das circumstancias em que se póde produzir qualquer estado *morbido* do nosso espirito, constituem innegavelmente para o *medico legista* assumptos de verdadeira difficuldade, quando haja de luctar com elles, para fazer triumphar um *veredictum* justo e consciencioso.

Afóra estes, muitos outros pontos encerram verdadeira *difficuldade*.

A sciencia não disse a *ultima* palavra.

Por muito, que tenha feito, muito lhe falta ainda para fazer.

Em 1883 dizia o eximio professor Legrand du Saule (Les hysteriques—Avant propos).

«Ao primeiro processo correcional ou á primeira questão civil, em que se allegar a histeria, não mais se ouvirá emittir opiniões carentes de verdade e não mais se ouvirá fazer a citação de litteratos engenhosos, como fazendo auctoridade.

A histeria terá o seu logar na estante judiciaria e as histericas o seu codigo.»

E comtudo, as difficuldades não se *dirimiram* d'uma vez para sempre, nem a sciencia proclamou ainda sobre este assumpto os *dogmas* infalliveis da verdade.

De mais, é impossivel assignalar as *imprevistas* circumstancias, que o acaso faz surgir em volta de qualquer facto, cuja *apreciação* deve ser feita por *peritos* medicos, e assim em *hypothese* as questões mais simples revestem-se por vezes das maiores *difficuldades*.

Mas as difficuldades da alta profissão dos *peritos* forenses não respeitam sómente á doutrina da sua sciencia, são tambem *inherentes* ao proprio exercicio da sua missão e aos *deveres* que lhe importam. Sem duvida, que a verdadeira conducta e comprehensão do mister que a lei e a consciencia lhe impõem, é e será para o medico-forense uma *difficuldade* de não pequeno valor.

O medico nunca deve *esquecer* que é sempre e *só* medico.

Podendo e devendo conhecer a lei, *cumpre-lhe* reconhecer que não é a elle que compete interpretal-a.

Além d'isto, terá elle de manter sempre e intemeratamente uma *lucta* tenaz contra a *corrente* da opinião e contra a força do *preconceito*.

Aquella póde persuadir; este predispôr; mas ao entrar nas funcções do seu exercicio, o *medico* perito deve cerrar os ouvidos á primeira e a razão ao segundo, para *só* escutar e attender os dictames da sciencia, *unico* factor das suas *conclusões*.

O juramento que presta, assim lh'o lembra e a isso o obriga.

Ninguem desconhecerá a *difficuldade* d'esta lucta pelo triumpho da verdade e do dever.

III PARTE

Necessidade da reforma do exercicio da medicina legal

« Combien dans le cours du siècle actuel, déjà presque écoulé, ne s'est-il pas développé, dans la science et dans la législation de causes qui ont dû exercer une influence puissante sur la marche de la médecine légale! D'une part, la physique renovée, la chimie pour dire creée, les moyens d'exploration multipliés et perfectionnés, l'anatomie poussée jusque dans l'étude et la mise au jour des parties du corps humain tenues pour impalpables ou invisibles, la chimie organique pénétrant dans les mystères de la composition intime des diverses parties de ce corps, la physiologie révélée en plusieurs de ses lois vitales les plus secrètes.

D'autre part, les institutions judiciaires transformées dans presque tous les Etats, surtout en ce qui concerne les actions tenues pour punissables, les peines à appliquer, et la procédure pénale à suivre.»

Legrand du Saule.

Demonstrada, a largos traços, a *vasta* area da medicina legal e a *difficuldade* que acompanha e por vezes ensombra os seus mais importantes capitulos,

é logico passarmos agora a vêr como está entre nós *organisado* o seu exercicio, comparando-o com o d'outras nações, para concluir, se ella satisfaz ou não ao *desideratum* do actual progresso social e scientifico.

Em Portugal a organisação *medico-forense* encontra-se n'um estado quasi *embrionario*, porque longe de haver uma instituição, mais ou menos regular, e coberta pela lei, para pôr sempre e constantemente o *auxilio* da sciencia ao *serviço* da jurisprudencia civil ou criminal, o que existe a tal respeito, é tão pouco, que menos não se póde conceber.

Desde 1538, no reinado de D. João III, *muito pouco* se tem adiantado n'este importantissimo ramo da organisação social.

Consagrados, por ventura, já na praxe, os *exames* sobre ferimentos foram então decretados, passando depois este preceito para as ordenações do reino, e consignando-se que taes *exames* deviam ser feitos por dois *peritos*.

Mais tarde, deu-se um passo *importante* n'esta instituição, mas de pouca duração foi elle.

Vê-se d'um assento da casa da Supplicação, de 20 de Novembro de 1760, que havia nas cabeças dos districtos judiciaes e junto dos tribunaes de 2.ª instancia, dois *facultativos* para fazerem os *exames* medico-legaes.

Não sabemos se o *desuzo*, se a revogação *expressa* baniu tão *util* principio.

O advento do systema representativo, tão promettedor em *reformas* e tão fomentador de esperanças, não trouxe sobre este assumpto *melhoramento* algum.

Reformou-se o direito administrativo, o direito civil e o direito penal, mas *em nada* se reformou o *exercicio* da medicina legal.

O estado actual d'este serviço, é simplesmente o seguinte:

Em materia criminal, rege-nos ainda a chamada, antinomicamente, Novissima Reforma Judiciaria (uma novidade, que tem 47 annos d'edade).

O art.° 903 d'este decreto ordena, que sendo necessario proceder a algum *exame*, que dependa de conhecimentos *peculiares* a alguma arte ou sciencia (taes são os de veneficio, ferimento, morte, etc.) se recorrerá a *dois peritos*.

Os peritos são ajuramentados, sob pena de *nullidade*.

O exame é feito na presença do Juiz, Ministerio Publico, duas testemunhas e escrivão, reduzindo-se as declarações dos peritos a *auto*, que será assignado por todos.

O exame póde ser feito só por *um* perito medico, quando *uma legua* em redor do logar, onde se verifica o *exame* não houver mais; e até por individuos *não* medicos, quando *trez legoas* em redor não os houver, devendo então o juiz nomear dois individuos, que *melhor* conhecimento tiverem da sciencia ou arte, fazendo-se d'essa circumstancia menção no auto.

Nazareth, «Elementos de Processo criminal», § 76.

Nos crimes de *morte* ou quaesquer *offensas* corporaes devem os peritos verificar e declarar a *qualidade* e *numero* das feridas, se são *mortaes* ou *apenas*

perigosas, se d'ellas resultou *necessariamente* a morte, ou se d'outras circumstancias, bem como o *instrumento* com que foram feitas; «Novissima R. Judiciaria», art.° 904; «Manual do Ministerio Publico», do snr. Navarro, § 777 n.os 2.° e 4.°

Quando de qualquer autopsia provierem *suspeitas* de propinação de *veneno*, devem os peritos declarar se taes suspeitas existem ou não, e as razões em que fundamentam o seu juizo.

No caso de *suspeitas*, as visceras serão extrahidas e cuidadosamente encerradas em vaso proprio, bem tapado, lacrado, cintado e rubricado pelo Juiz, Ministerio Publico, peritos e testemunhas; procedendo-se egualmente a respeito de quaesquer substancias *suspeitas*, que por ventura appareçam em casa do finado ou com elle ou junto d'elle.

São estas as providencias das Portarias de 14 de Março de 1853 e 28 de Dezembro de 1859 e circulares da Procuradoria Regia de Lisboa e Porto.

Quando esteja inhumado o cadaver, *póde* exhumar-se para se examinarem os *ferimentos* ou para se verificar se houve *envenenamento*.

Pereira e Souza, «Prim. Linh. Crim.» nota 130.

A' exhumação, porém, deve preceder *informação* dos peritos sobre a sua *opportunidade* sem inconveniente para a saude publica.

Não deve esquecer, que nos exames de *ferimentos* devem os peritos ter todo o *cuidado* na *verificação* de, se póde resultar a morte, aleijão, deformidade, inhabilitação d'algum membro ou orgão do corpo, cortamento ou privação d'algum membro ou

orgão, cicatriz, doença ou impossibilidade de trabalhar e por quanto tempo.

Assim o exigem os artigos 360 e seus n.os, 361, e 362 do codigo Penal, para se regular a pena e a forma do processo.

Da doutrina exposta tiram-se sem esforço e com verdade tres *perniciosas* conclusões: a 1.ª é que o Juiz, visto que a lei não lhe *nega* ou restringe esta *faculdade*, póde a seu bel prazer escolher para peritos quem bem quizer, *preterindo* até os mais dignos e capazes, logo que haja mais de dois em cada comarca; a 2.ª é que póde em muitos casos ficar um exame medico-legal feito *só* por *um* perito; e a 3.ª é que pódem até ser nomeados para *peritos* d'exames serios e de *grande responsabilidade* individuos, que *não* tenham titulo algum e cujas garantias scientificas sejam puramente *irrizorias*.

Os inconvenientes, porém, sobem de pezo, se attendermos a que pódem ser requeridos exames, attinentes a assumptos *melindrosos*, como sanidade mental e outros, nos quaes será uma *profanação* substituir o medico pelo pharmaceutico ou sangrador.

Todas as vezes, portanto, que seja necessario proceder a qualquer exame medico-legal nos dominios do direito penal, o juiz nomeará *livremente* dois peritos ou um, segundo os houver ou não na area marcada na lei, e na falta de medicos recrutará para os substituir individuos de conhecimentos!

Os peritos nomeados por despacho e devidamente intimados, se não justificarem a sua falta, tem de comparecer no logar, dia e hora marcada,

com a comminação de 20 a 200 mil reis, graduada pela gravidade da recusa e natureza da malicia.

Em materia civil regem as disposições do codigo do processo, pela fórma seguinte: nos exames de *interdição* declara a lei que tem d'intervir *dois* facultativos; tres nos de verificação de *gravidez*, um nomeado pela viuva, outro pelo Ministerio Publico, e o do desempate pelo Juiz.

Nos demais casos entendemos, que governam as disposições *genericas*, relativas ao *arbitramento*, podendo o exame ser feito por *um* ou *tres* peritos.

A lei *faculta* tambem *segundo* exame, que terá sempre *mais* dois peritos que o primeiro, e não poderá entrar n'elle *nenhum* dos peritos d'aquelle.

Esta é a *synthese*.

Vê-se claramente, que o codigo do Processo Civil preveniu alguns *inconvenientes*, que *ainda* existem á face da Novissima Reforma, mas não os sanou *por completo*.

Se por um lado não consente que os exames medico-legaes sejam feitos por *leigos*, por outro não coarctou aos juizes a *faculdade* da nomeação e por isso poderão elles nomear, quem bem entenderem, mesmo os que menos aptos sejam.

Em materia civil, pois, ha um progresso, mas não ha uma perfeição.

Aqui o perito que faltar, sem motivo justificado, commette o crime de *desobediencia* aos mandados da auctoridade.

Achamos occasião opportuna para lembrar, que tanto na jurisprudencia criminal, como civil, se *póde* recorrer a *segundo* exame medico-legal.

E' certo que a Novissima Reforma Judiciaria não falla claramente nos *segundos* exames em materia crime, mas a equidade e o bom senso juridico têm *creado* a pratica de recorrer a elles, quando isso se affigure ou torne necessario.

São frequentes os exemplos n'este sentido e entre innumeros, que poderiamos citar, apontaremos só os seguintes: Não ha muito ainda, que n'um processo *d'infanticidio*, instaurado no 2.º districto criminal do Porto contra Joaquina Ferreira Gomes, de Sandim, o Ministerio Publico requereu *segundo* exame.

O mesmo se fez ha pouco no 1.º districto n'um processo de querella, pelo crime *d'attentado* ao pudôr, contra Antonio d'Azevedo Guimarães.

E' recente e azado para confirmar esta praxe, o processo pelo supposto *envenenamento* do major Picão, em que houve segundo exame toxicologico.

N'este intuito providenciava o art.º 98 do Projecto do Codigo do Processo Criminal do snr. conselheiro Navarro de Paiva: «se as declarações e conclusões dos peritos forem *obscuras* ou *contradictorias* entre si ou com os factos averiguados, ou se as conclusões não parecerem *logicamente* deduzidas dos principios expostos, as partes *poderão* requerer e o Juiz orde-

nar, que sejam convocados a uma conferencia para as esclarecerem, harmonisarem ou rectificarem.

§ unico. Não podendo obter-se este resultado, ou havendo razões fundadas para *duvidar* da verdade e exactidão das mesmas declarações e conclusões, *poderá ser requerido* pelas partes e ordenado pelo Juiz um *exame* com peritos *differentes*, os quaes serão requisitados das comarcas mais proximas, se os não houver n'aquella, em que tiver de verificar-se, sendo-lhe abonado pelo cofre do juizo a importancia dos honorarios e a despeza do transporte.»

Em materia civil não ha duvida alguma de que se póde recorrer a segundo exame medico-legal, porque a lei é *expressa* a esse respeito, quando falla em termos genericos do *segundo* arbitramento, e não é dado excepcionar, quando a lei não excepciona.

Eis a *summula* de nossas leis de processo, e o estado actual do *exercicio* da medicina forense.

Logo lhe ponderaremos os inconvenientes.

Em França o *exercicio* da medicina legal é regulado da seguinte forma: a lei estabelece tres cathegorias medicas, a saber, *doutores em medicina e cirurgia*, que podem exercer a profissão em todo o territorio francez, *officiaes de saude*, que só a podem exercer em certa circumscripção territorial, e *parteiras*, que podem ser de 1.ª classe (com o curso nas Universidades) podendo exercer em todo o paiz, e de segunda classe (com o curso das escolas preparatorias),

cuja acção profissional é restricta a porção determinada de França.

Quer os doutores em medicina, quer os officiaes de saude, quando *fixam* o seu domicilio em qualquer parte, são pela lei *obrigados* a apresentar peremptoriamente, no primeiro mez de residencia, o seu diploma ou no rospectivo tribunal de primeira instancia, ou na perfeitura.

Está a cargo dos procuradores da Republica, enviar ao presidente dos tribunaes uma relação dos *medicos* e *officiaes* de saude que se houverem registado, e annualmente têm os mesmos obrigação de enviar uma copia d'estes registos ao ministerio da justiça.

Posto isto, cumpre dizer, que em França não ha organisação pessoal *medico-forense official*.

A lei requer *apenas* o titulo, e o titulo basta para se poder ser *perito-medico*; e n'essas condições estão tanto os medicos, como os officiaes de saude, segundo determina o art. 44 do codigo d'instrucção criminal.

Podem, além d'isso, ser peritos forenses, os estrangeiros, que houverem obtido em França o *diploma* de doutor em medicina, como têm decidido os tribunaes, segundo o testemunho de Legrand du Saule.

As parteiras de 1.ª e 2.ª classe têm tambem sido *officialmente* encarregadas d'exames medico-legaes, na sua especialidade, chegando a redigir os respectivos relatorios com a necessaria proficiencia.

E' certo, porém, que o titulo nem sempre accusa a *sufficiencia* d'estudos de medicina legal.

*

Em compensação abundam as *circulares* ministeriaes, chamando frequentes vezes a attenção dos magistrados, sobre a necessidade de não designar para exames medico-forenses, senão individuos *experimentados*, capazes e instruidos. (A. Dechambre — Le medicin, Luteaud—(Manuel de Medicine Legal).

E' assim em verdade, que se procede em França, mormente nos casos mais *importantes* e mais *melindrosos*, em que a jurisprudencia carece do serviço da medicina.

Nas graves questões medico-legaes costumam apparecer os mais *distinctos* medicos legistas, quer como testemunhas, quer como peritos, chegando muitas vezes, n'esta qualidade, a expôr perante o tribunal as suas conclusões, e a sustental-as.

D'esta resenha, se reconhece facilmente a *differença* e a *superioridade* da legislação franceza sobre a nossa, pelo que toca á *medicina legal*.

Primeiramente, vê-se que a lei não consagra o principio, de que possam servir de peritos medicos, *quaesquer* individuos estranhos áquella sciencia como tão absurdamente a nossa lei permitte.

Em segundo logar, o *alistamento* dos medicos, domiciliados em qualquer circumscripção, permitte aos juizes saber com quem pódem contar e o *pessoal medico*, que os póde auxiliar, o que não succede entre nós, podendo uma mudança de residencia *embaraçar* ás vezes a acção da justiça.

E finalmente, as recommendações ministeriaes lembram em França aos juizes o dever e a necessidade de nomear para os exames medico-legaes os

peritos, que melhores garantias possam dar de sciencia e consciencia.

Em Portugal não sabemos, que tão razoaveis recommendações tenham sido feitas.

Na Austria, o serviço da medicina legal traduz-se proximamente assim: ha em *certas* circumscripções peritos assalariados, ajuramentados e *permanentes*, junto do tribunal, que recebem além d'isso uma indemnisasão pelas despezas feitas com os *exames*, e ha outros *não* permanentes, que percebem os honorarios devidos, segundo as circumstancias.

O juiz d'instrucção tem a faculdade de escolher entre os peritos, mas havendo assalariados e permanentes, *não deve* nomear nem mandar intimar outros, salvo manifesto *perigo* para a justiça, com a demora d'aquelles ou falta de confiança.

Da sua escolha *da-se* o devido conhecimento ás partes.

Uns e outros prestam juramento; mas os primeiros prestam-no *uma vez* e depois é-lhes apenas *lembrada* a santidade d'elle, quando têm de funccionar; os segundos prestam juramento *todas as vezes*, que entram em serviço.

O Juiz da instrucção dirige o exame.

Das declarações dos peritos, ouvidas as testemunhas e fornecidos todos os esclarecimentos, se tanto fôr preciso, se lavrará *auto*, podendo elles dar *logo* a sua opinião verbal, que passará para esse auto, ou pedindo o tempo necessario para elaborar seu relatorio.

Em caso de *divergencia*, obscuridade, falta de

precisão, ou contradicção, não se podendo n'uma segunda conferencia dissolver as duvidas, procede-se a *outro exame* por differentes peritos.

Persistindo as contradicções e deffeitos, recorre-se ao *parecer* d'uma faculdade de medicina, quando assim o reclamem a *importancia* e *difficuldade* da materia.

Os peritos serão medicos, *sempre* que seja necessario verificar ferimentos, morte, ou quesquer offensas corporaes, e havendo *suspeitas* de envenenamento será presente um *chimico*.

O medico, que tiver sido assistente ao fallecido, será, podendo sel-o, *apenas* assistente ao exame medico-legal.

Faculta tambem a lei, e é usual na Austria, intimar para a audiencia do *julgamento* os peritos, que serão ouvidos e persistirão n'ella até ao fim do inquerito.

Eis o resumo das disposições do Codigo d'Instrucção Criminal Austriaco, conteúdas desde o § 119 até 133 e desde 241 a 248.

Reconhece-se facilmente, quão *melhorado* está n'aquelle paiz o *exercicio* da medicina legal sobre o nosso.

Os peritos permanentes, a prescripção de que serão medicos os peritos para averiguação de ferimentos, morte, ou offensas corporaes, a notificação da escolha d'elles ás partes, a assistencia d'um chimico no caso de suspeita de envenenamento, o facto de não poder ser perito o medico, que foi assistente á doença do fallecido, a comparencia dos

peritos á discussão final da causa e o recurso para instancia superior, são principios tão *salutares* e beneficos, quanto *desconhecidos* ou despresados entre nós.

A Allemanha é incontestavelmente o paiz, em que o exercicio da medicina legal está *melhor* organisado, em face dos progressos scientificos e necessidades da actualidade.

Ahi ha em cada circumscripção judicial um *medico legista*, ou seja *physico*, como lhe chama Legrand du Saule, nomeado e ajuramentado, para funccionar junto do respectivo tribunal.

Mas não é só isto.

O imperio allemão possue uma verdadeira *organisação hierarchica*, n'este ramo de serviço publico.

Aquelle medico legista, encarregado dos exames e relatorios em cada circumscripção, constitue o primeiro *gráo* d'essa hierarchia — é a primeira instancia.

Ha ainda em cada circulo auctoridades *especiaes*, como se vê no § 74 da reforma do codigo Penal Allemão, que são os *collegios medicos*.

Esta entidade, com a sua *séde* em cada circulo ou provincia, é composta de homens de saber e pratica, que resolvem as duvidas e reclamações, que

se suscitarem e *subirem* á sua jurisdição, dando *parecer* sobre os exames e relatorios subjeitos.

Para esse fim distribuem entre si a pendencia, ficando um relator, para estudar o facto e leval-o á conferencia, onde será decidido, lavrando-se o respectivo *accordão*.

Esta instituição é, portanto, um segundo *grão* d'aquella ordem *hierarchica*—a segunda instancia ou verdadeiro tribunal d'appellação, das decisões tomadas pelos peritos medicos, affectos aos tribunaes.

Do accordão dos collegios medicos cabe ainda *recurso* para uma auctoridade *superior*, chamada a *Delegação Scientifica*, com a séde em Berlim, quando as partes interessadas se não *conformarem* com a doutrina do accordão recorrido.

Esta deputação distribue a seu turno o feito, como se fez em segunda instancia, ficando um membro d'ella relator.

Então se decide em conferencia a questão *definitivamente*.

D'esta decisão *não* cabe recurso algum.

E', pois, a ultima instancia, *o tribunal supremo* que discute soberana e irrevogavelmente as questões medico-legaes, que sobem a elle.

Não se deprehende do citado Codigo d'Instrucção Criminal Allemão, que haja em todas as circumcripções *medicos legistas*, mas pelo menos ha-os *em varias* d'ellas, especialmente nas cidades, que têm escola de medicina.

Nas autopsias ha de entrar um *medico legista* e

outro medico, menos o que tiver sido assistente na ultima doença do fallecido.

Pódem até os professores ser peritos nos casos mais *graves*, que se suscitarem.

Qualquer perito que faltar, sendo intimado e não apresentando *legitima* escusa, que lhe seja attendida, pagará de multa até 300 marcos (cada marco 1 fr. 25).

Quando houver suspeita de *envenenamento*, o exame das materias suspeitas deve ser feito por um *chimico*, ou auctoridade com competencia para estes *exames*, podendo tambem no primeiro caso assistir um medico para dirigir os trabalhos.

E' expressamente *permittido* ao inculpado e seu defensor assistir a estes exames, para conhecer o seu resultado e vêr a fórma por que foi feito.

O processo allemão em vigor permitte a assistencia de *peritos defensores*, de que se faz até bastante uzo, para entrarem na *discussão* final da causa.

A lei dá ao Juiz a faculdade de fixar o numero e escolher os peritos, *comtanto* que sejam medicos, e não podendo *preterir* os legistas, quando os haja.

Quanto aos peritos por parte da defeza, pertence a esta a sua escolha.

São estas, em *synopse*, as mais importantes disposições da legislação allemã, relativamente á organisação da medicina legal; e no nosso entender garantem ellas muito mais *cabalmente* o rigor e verdade scientifica dos exames e o *desideratum* da instituição

judicial, do que as nossas prescripções legaes attinentes ao assumpto.

A existencia de *medicos legistas* junto dos tribunaes, as diversas *instancias*, a assistencia do medico legista ás *autopsias*, o exame toxicologico feito por um *chimico*, a faculdade do arguido ou seu defensor assistir aos exames, os *peritos defensores*, etc., são outras tantas vantagens de reconhecido alcance da legislação da Prussia sobre a de Portugal.

Feito este célere *confronto* entre a organisação do exercicio da medicina forense franceza, austriaca, allemã e a portugueza, melhor poderemos avaliar, *quanto* esta anda longe do seu verdadeiro e justo camindo e quanto incompleta fica assim a sua *augusta e importantissima* missão.

Entre muitas cousas de que Portugal carece, occupa innegavelmente um lugar *caracteristico* a reformação do *serviço* medico-legal, que deve ser, e é de esperar que seja, refundido em novos moldes, *depurado* á acção dos reagentes da sciencia hodierna e *transformado* n'uma instituição, que possa satisfazer plenamente o seu fim, e desempenhar o alto papel social, que sem contestação lhe pertence.

Não é preciso gastar rajadas de rhetorica, para patentear *tota luce*, quanta verdade encerram estes desalentadores assertos.

Bastarão apenas alguns factos e algumas considerações.

E' inacreditavel o estado quasi *primitivo*, descurado, rotineiro, em que entre nós se encontra esta *funcção*, a tantos respeitos veneranda.

Não somos pessimistas.

E' preciso ter visto, para testemunhar com consciencia.

Nos nossos tribunaes, mas nomeadamente nos tribunaes criminaes, onde ha um certo movimento, a *pratica* da medicina legal chega a afastar-se tanto da *escassa* legislação respeitante, que melhor fora não haver lei escripta—bastava a consuetudinaria.

Manda a lei, que os *peritos* prestem juramento, pena de *nullidade*. Nunca, porém, os peritos o prestam, embora d'elle se faça sempre menção.

Parecerá para alguem, que isto é pura bagatel'a, e comtudo não o é, porque mostra que a lei não se *cumpre*.

O Juiz do processo deve nomear os peritos, ordena-o a lei.

E' certo, comtudo, que nos nossos tribunaes a nomeação *suppõe-se*, porque ha peritos (a que podemos chamar *natos*), que estão nomeados por si mesmos e os escrivães, arrastados pela rotina, vão sempre fazendo menção d'elles, sem mais *formalidade* alguma.

A's horas do costume vem um perito e passado certo tempo surge o segundo.

Quando o segundo chega, sabe Deus quantos *exames* já estão feitos, para ir *adiantando* serviço, porque afinal de contas, fazer um exame, sabendo-se dois dedos d'anatomia grossa e distinguindo entre instrumento *contundente*, *cortante* e *perfurante*, é tarefa simples, concluindo-se pela *impossibilidade* de

*

trabalho por 5, 7, 8 até 10 dias, nunca os ultrapassando, para ficar em processo correccional.

Isto sabe já de côr e salteado qualquer regente de cartorio, e então sendo de necessidade, elle mesmo vae adiantando o expediente, mesmo antes que os peritos compareçam, como já um nos confessou.

E' por isso, que quando o segundo perito chega e entra no cartorio, a maior parte das vezes interroga com a phrase *sacramental:* «então que ha por ahi para assignar»?

A questão é d'assignatura. Isto é verdadeirissimo.

Mas isto não póde continuar.

Os exames *medico-legaes*, pelos necessarios effeitos d'elles consequentes, devem ser feitos só pelos peritos e com o *maximo* escrupulo.

As penas e a forma de processo *variam* com a gravidade da offensa corporal, e descurar a sua apreciação, é abandonar os mais sagrados interesses da socidade.

Deviam, em verdade, os juizes nomear os peritos, *escolhendo-os* d'entre os mais dignos e mais illustrados, para que o *veredictum* medico-legal podesse ser, o que é preciso que seja—a expressão da verdade scientifica, deduzida por forma irreprehensivel.

Fazem-n'o assim os juizes entre nós?

No fôro civel ainda se vae cumprindo este preceito, se bem que d'envolta com algumas *excepções;* mas no fôro criminal muito *pouco* escrupulo tem havido na escolha de peritos.

E' certo, porem, que as questões ventiladas, aqui, são tão *importantes* sobre as tratadas acolá, quanto *sobreleva* a nossa pessoa e liberdade sobre nossos haveres.

A culpa, todavia, não vem dos juizes, vem da lei, como logo faremos ver.

D'este estado de cousas resulta *logicamente* o pouco cuidado, quasi nulla attenção, que se tem dispensado aos exames *medico-forenses*, como tantissimas vezes o tem revellado a nossa historia judicial.

Será desnecessario, por prolixo, accumular factos sobre factos.

Já apresentamos uma *hypothese*, succedida no 1.º districto criminal do Porto, n'um crime de *tentativa* de estupro, em que o segundo exame tirou conclusões inteiramente *oppostas* ás do primeiro.

Fallamos tambem no caso do major Picão. Seria facil adduzir outros muitos exemplos.

O illustre finado, dr. Ayres de Gouveia, n'uma das suas prelecções, feitas na regencia da cadeira de Medicina Legal, fallou tambem no caso d'uma creança de dois mezes, que os peritos declararam ter sido victima d'um attentado contra o pudor, verificando-se depois, em ulterior exame, que tal não era, porque as lesões, que apresentava, tinham sido feitas *post mortem*.

Seria longa a serie de *erros* medico-judiciarios, sob este aspecto, e por isso não nos deteremos.

Vem a proposito tambem consignar-se aqui, que na nossa pratica forense, o *exame de sanidade*, que

a lei preceitua, como complemento do exame de *offensas corporaes*, quasi nunca é feito, *quando* devia sel-o, tornando-se portanto uma excrescencia inutil.

E' intuitivo, que o *exame de sanidade* deve ser feito no *término* da doença ou impossibilidade de trabalho, consignada no primeiro exame.

Pois será difficil encontrar algum processo, em que se tenha observado *precisamente* este principio.

Depois de ter terminado o praso da doença ou impossibilidade do trabalho, marcado no primeiro exame, *passam-se* uns dias e depois vae o processo ás mãos do Ministerio Publico, para promover o exame de sanidade. D'alguns temos nós conhecimento, em que o exame de sanidade se demorou mezes, quanto mais dias.

Para isto póde ter concorrido até o escrivão, por proposito ou incuria, e a final quem perde é sempre a acção e o fim da justiça.

Esta praxe devia *in limine* ser banida.

Para que o exame de sanidade houvesse de produzir os seus verdadeiros fructos, satisfazendo ao seu *fim*, nunca havia de ser *deslocado* do momento opportuno e rigoroso, em que convem fazel-o.

Espaçal-o é tirar-lhe todo o seu merito e avolumar inutilmente o processo.

Como se poderá saber se o tempo de *curabilidade*, fixado no primeiro exame, foi o sufficiente, pouco ou muito, se a verificação vem a ter logar n'uma epocha *afastada*, e em que os vestigios da doença hão *já* desapparecido?

Poder-se-ha em taes condições tirar uma unica conclusão com verdade e certeza?

A que vem então esta *intempestiva* formalidade?

Para remediar este gravissimo *inconveniente*, era preciso, que a lei obrigasse a fazer este exame no *rigoroso praso*, que lhe compete, *independentemente* de promoção alguma, estatuindo conveniente sancção para o caso de se *preterir* esta valiosa diligencia.

Um outro uso, ou para mais propriamente fallar, *abuso*, que algumas vezes se tem praticado no *exercicio* da medicina forense, e que convem *extirpar* radicalmente, consiste em *substituir* o exame medico-legal por um *simples* attestado, passado por um facultativo.

Encontram-se alguns processos com esta substituição nos nossos tribunaes criminaes.

Um individuo é offendido corporalmente por outro.

Recorre a um medico, que o examina e lhe passa um attestado dos ferimentos abservados. O offendido faz então a sua queixa contra o aggressor e instrue-a com este documento, que algumas vezes se tem admittido como exame directo, ou antes corpo de delito directo.

E' bem para desejar, que tal pratica *desappareça* por completo.

E' fóra de duvida, que este attestado não póde substituir o exame medico-legal.

Para este deve haver a nomeação *prévia* do Juiz, o que se não dá acolá; devem os peritos ser *ajuramentados*, o que egualmente não acontece com

respeito áquelle attestado, e cumpre descreverem-se os factos e deduzirem-se d'elles as rigorosas *conclusões*, o que da mesma fórma não se encontra no referido documento.

Por tudo isto e porque o exame medico-legal deve ser feito, quando ser possa, por *dois* peritos, emquanto que o attestado é passado por *um* sò, e ainda porque é bem *diverso* o valor juridico e moral d'uma e outra cousa, torna-se *urgente*, que a lei ordene as necessarias providencias, para cortar por semelhante practica.

Um ponto, que tambem precisa de *reformação* immediata, é o modo inquisitorial como entre nós se fazem os exames medico-legaes, *sem audiencia* nem conhecimento do arguido.

Já mostramos acima, como na Austria e na Allemanha o denunciado ou seu defensor pódem *assistir* ao exame medico.

Era de maior justiça e compria-se o mais *orthodoxo* conselho da razão adoptando cá o mesmo salutar principio.

Não se devia tomar tanto á letra o chamado *segredo da justiça* (que diga-se de passagem, ás vezes, é o cumulo da publicidade).

Se um motivo persuade, a que o arguido seja completamente *estranho* ao exame medico-legal, muitos outros convencem do contrario.

Só elle conhece a propria consciencia, só elle poderá saber como as cousas se passaram, e por isso elle só poderá conhecer o verdadeiro caminho da

sua defeza, e muitas vezes importar-lhe-ha summamente, que verifiquem um ou outro facto, que por insignificante poderá passar desappercebido, tendo no emtanto o *maximo* alcance para a sua justiça.

Ninguem desconhece, que os exames *medico-legaes* são decisões *supremas* e definitivas com respeito ao assumpto de que tratam.

São verdadeiras *sentenças* sem recurso, sobre os pontos averiguados.

E como esses pontos são capitaes em materia criminal e base *incondicional* de todo o ulterior procedimento, é manifesto, que d'elles estão dependentes a honra e a liberdade individuaes.

Para que, pois, em tão momentoso assumpto se *veda* absolutamente a interferencia das partes interessadas, quando ninguem póde ser condemnado *sem* ser ouvido?

Passaram, felizmente, ha muito já, os vetustos tempos, em que se fulminava uma atroz sentença, sem qua fosse dado ao culposo dizer uma unica palavra de defeza.

Esse archaico systema judiciario passou como uma lenda.

O obscurantismo d'essas eras já se dissipou de todo, á acção lenta das crescentes luzes scientificas.

D'elle não devem ficar sombras nas leis dos nossos dias.

E', portanto, forçoso que a nossa legislação do processo criminal, reorganisando o *exercicio* da medicina legal, consigne o principio, assente na legis-

lação dos paízes, que vão na vanguarda da civilisação, de que o inculpado *poderá* assistir aos exames medico-forenses.

Manter disposição contraria será fomentar um perigo *constante* para cada um de nós.

Esta faculdade d'assistencia não deve, porém, ser *restricta* a certos e determinados exames, deve pelo contrario, ser extensiva a todos elles até mesmo aos exames *toxicologicos*.

Se não ha razão, para que tal direito não seja concedido, tambem a não ha, para que elle seja limitado.

Os exames *toxicologicos* não comportam menos importancia, do qne os outros exames medico-legaes, e por isso devia tanto para uns, como para outros, conceder a lei, que o arguido podesse *assistir* por si ou por seu defensor perito, que vigiasse os seus interesses e requeresse tudo, quanto fosse a bem da sua causa.

O principio d'uma organisação *hierarchica*, tão racionalmente practicado na Austria, e mais completamente na Alemanha, devia tambem ser adoptado em Portugal, como melhor garantia de verdade e de justiça.

Mantel-o na organisação judiciaria e administrativa e negal-o na organisação da medicina forense, é por certo uma *desigualdade* injustificavel.

E' de todos bem sabido, que os espiritos mais esclarecidos têm por vezes cahido em erro, porque não é infallivel a observação dos sentidos nem o raciocinio impeccavel.

A consciencia de cada um, que sirva de julgador n'este ponto e que diga se sim ou não, muitas vezes, nos enganâmos e tomâmos o erro por verdade.

E' n'esta consideração, que se *fundamenta* a instituição de tribunaes ou instancias superiores, que têm por fim a *revisão* das decisões já tomadas nos tribunaes inferiores, confirmando-as ou reformando-as, segundo forem merecedoras d'uma ou d'outra cousa.

Nada ha mais justo nem mais consentaneo com os dictames da nossa razão.

Ora entre nós, feito um exame medico-legal, o mais que se póde é *recorrer* para um *segundo*, que verifique os resultados do primeiro, e feito isto, tem-se feito *tudo*, tem-se chegado ao ultimo *veredictum* irredutivel e absoluto.

Em verdade, isto é pouco para questões tão graves e de tanta importancia, como são as de medicina legal.

Além d'isto, esse segundo exame, na maioria dos casos, nunca poderá inspirar a mesma confiança de certeza e de verdade, como se fôra uma decisão tomada por uma entidade collectiva, instruida e austera, composta de especialidades na materia, qual devia ser uma segunda *instancia* ou tribunal d'appellação, e ainda um *supremo* tribunal, que julgasse definitivamente.

Esta organisação, embora á primeira vista se affigure quasi inexequivel, ou pelo menos d'uma execução difficillima, *não o é* tanto como parece.

*

E que difficil fosse, certamente os seus fructos haviam de compensar os sacrificios que ella acarretasse.

Além do que fica dito, importava tambem reformar outros pontos de medicina legal.

A lei manda fazer o *exame forense* com um só perito, quando outro não haja n'uma legua em redor do logar, onde se ha de fazer o exame.

E' comtudo frequente, e em especial nos exames *medico-legaes*, feitos perante os juizes ordinarios de provincia, a intervenção de *um só* perito, posto que na área marcada pela lei haja outros.

Ou para simplificar o trabalho, ou porque os peritos não comparecem, tem-se seguido esta *praxe* repetidas vezes.

Quer aquella disposição legal, quer esta pratica abusiva carecem de instante *reforma*, mais adequada ás aspirações da justiça e mais conforme aos principios da sciencia.

Apparecem exames de *gravissima* responsabilidade, e de não menor difficuldade.

Confiar cegamente na pericia *d'um só* homem, é expôr-se demasiado ao perigo d'um *erro* medico-forense.

De mais, a lei é incoherente.

Ella expressamente preceitua que o testimunho singular não faz fé em juizo, e por outro lado *acceita* os exames medico-legaes feitos por *um só* perito.

Não devia ser assim.

E' illogica esta *desigualdade*.

Um perito só, não devia fazer fé, como uma testemunha só a não faz.

Ambos são ajuramentados, ambos certificam o que viram, os factos que observaram.

Logo, sendo necessario para fazer prova a *conformidade* nos depoimentos pelo menos de duas testemunhas, a mesma regra devia prevalecer para a força provatoria dos exames medico-legaes.

Ainda um outro facto, que posto raras vezes se dará, mas que é preciso *abolir* d'uma vez para sempre, é a faculdade de poderem ser nomeados para exames medico-forenses, peritos *não facultativos*, mas apenas com alguns conhecimentos d'essa materia.

Faz-se ideia, que conhecimentos póde haver da materia em individuos completamente *estranhos* á medicina, e faz-se tambem ideia, como por vezes hão de sahir esses exames.

Admittir esta pratica, e fazer obra por ella no fôro, é sem duvida entregar a uma creança o mais *fragil* e o mais precioso objecto.

O direito sagrado da liberdade individual deve ter melhor *salvaguarda*, do que este *simulacro* de garantia.

Como já o fez o Codigo do Processo Civil, para um certo numero de casos, ordenando que os exames sejam feitos por dois facultativos, deve-o tambem fazer uma nova lei, quer seja um codigo do processo criminal, quer seja uma lei organica, relativa ao *exercicio* da medicina legal.

Além dos pontos, que temos apontado, outros

ha tocantes a este ramo de serviço publico, não menos dignos de reparo e providencia.

Um d'elles diz respeito aos *ferros* ou *necessarios instrumentos* para os exames medico-legaes.

Que os peritos sejam obrigados a comparecer, sendo devidamente intimados, sob certa comminação faltando, di-o expressamente a lei; mas que elles sejam obrigados a levar *ferros*, e até não os tendo, isso é que ella não diz.

E, se para a comarca do Porto, ao que crêmos, se fez ha pouco a acquisição dos ferros cirurgicos para os exames forenses, em muitas não existem com certeza esses *ferros*.

D'aqui a natural e consequente *difficuldade*, que ás vezes se levanta para proceder a qualquer autopsia, e exemplos têm havido d'esse importante acto se ter *protrahido*, por causa de não haver os necessarios instrumentos.

No Porto mesmo se levantavam algumas vezes embaraços para os arranjar.

Com effeito, no estado *actual* das cousas, não havendo uma *melhorada* organisação d'este serviço, os peritos não têm obrigação d'estar a comprar ferros, porque a lei não os póde obrigar a *gastar* dinheiro em beneficio do Estado.

Ao ministerio da Justiça, por intermedio das Procuradorias Regias, é que cumpre *prevenir* taes inconvenientes, de que póde resultar grave *prejuizo* para a sociedade.

Tarde e mal, porém, na phrase vulgar, terão elles remedio, em quanto não se olhar com mais

attenção para este descurado, mas importantissimo serviço, e emquanto se lhe não der uma *organisação* adequada e as sufficientes garantias.

Mas não é só isto.

Ninguem desconhece, que em muitos casos, um dos mais profícuos meios *d'investigação* consiste no ensaio ou exame *microscopico*.

Em numerosas hypotheses tem servido esse exame de *poderosissimo* auxilio para verificar, o que a vista desarmada não poderia constatar.

E' escusado adduzir exemplos, porque os ha em abundancia.

Ora sendo assim, pergunta-se: nas comarcas de provincia, que perito estará *habilitado* a empregar com acerto e sciencia este meio?

E quem, quantos terão um rasoavel *microscopio*, capaz de funccionar em tão melindrosos casos?

Pois até agora não nos consta, que o governo tenha providenciado sobre tão importante assumpto, fornecendo este instrumento para os necessarios exames.

E nunca se poderá contar com auxiliar tão precioso e tão indispensavel, emquanto as medidas legislativas não curem, *como é mister*, de sanar estado tão lastimoso.

Mas porque é, que os peritos geralmente tratam de se *escusar* dos exames medico-legaes?

Porque é que tantas vezes funcciona *um* só?

Porque é, que a escolha ou nomeação do juiz nem sempre elege os *mais dignos* e aptos?

Qual a razão do estado em que se encontra este serviço?

A razão está na sua má organisação e na mesquinha remuneração, que é dada por trabalhos d'esta ordem.

Ha muito já, que por os exames medico-legaes se paga mil reis a cada perito, o que em verdade não *retribue* o trabalho material ou *extrinseco*, quanto mais o intellectual ou *intrinseco*, empregado n'aquelle acto.

Emquanto o salario, em geral, tem *subido* progressivamente nos ultimos tempos, pela *crescente* diffusão monetaria, a remuneração dos peritos tem-se conservado *anachronicamente* estacionaria.

Acresce ainda, que nos processos crimes, nem *ao menos* esta remuneração é paga, a não ser que não haja parte accusadora e por ella seja requerido o exame, ou que haja condemnação a final com custas pelo condemnado.

E ainda n'este ultimo caso, muitas vezes os peritos *nada* recebem ou pelos réos não terem, ou pelos escrivães não tratarem de receber e pagar.

Dos exames feitos na provincia perante os juizes ordinarios, sabemos nós, que *nunca* ou quasi nunca recebem cousa alguma os peritos nomeados officiosamente.

São estas sem duvida umas das principaes raizes do mal.

Não é assim na Austria e especialmente na Allemanha.

Acolá recebem os peritos até *vinte florins* (cada florim dois francos e cincoenta).

Na Allemanha, nos limites da respectiva tabella, podem os peritos receber uma indemnisação *correspondente* á perda de tempo, lucros cessantes e trabalho *extrinseco*.

Assim não ha razão para *escusas*.

Entre nós, quem tem a sua clinica, não ganha de certo em a abandonar ou descurar, para ir receber o preço d'uma visita, por um trabalho por vezes *demorado* e *difficil*, de grave responsabilidade, e que é preciso ficar *exarado* n'um relatorio consciencioso.

Para evitar, além do mais, o prejuizo dos lucros *cessantes*, é que em Portugal se fóge d'um exame medico, como d'um tributo.

Ora o estado não deve exigir a ninguem sacrificios *excepcionaes*, sacrificios de classe, que como as outras paga a sua industria.

E' por essa rasão, attento o estado actual d'este serviço, que os facultativos olham sempre de *mau grado* para a intimação, que os compelle a trabalho gratuito ou quasi gratuito.

Tanto nas cidades, como nas provincias, por bem felizes se têm aquelles, a quem o tribunal nada ou pouco occupa.

D'esta generalissima regra, ha só uma excepção.

E' relativa aos exames *toxicologicos*.

Aqui o serviço é pago em dia, promptamente, totalmente, logo que é apresentada a conta.

Póde o exame levar 30, 40, 50 ou mais dias, póde-se ter recorrido a variados *ensaios e contra-provas*, póde-se ter empregado largamente os reagentes,

que tudo será *integralmente* pago, e nunca se inquire sobre o modo como o exame foi feito ou porque levou tanto tempo.

A lei, pois, é muito *accidentada*.

Para uns tudo, para outros nada.

E' por isso, que quanto uns *desappetecem* as autopsias, tanto outros *desejam* as analyses.

E custa realmente a crêr, que sendo os exames medicos e as analyses funcções da *mesma* natureza, *indistinctos* auxilios, que a medicina presta á jurisprudencia, sejam uns tão mal ou tão nullamente compensados e outros tão bem remunerados.

Este *paradoxo* se não existisse, não se acreditaria; mas existe e é uma lei, embora dura.

Duas cousas é preciso, portanto, modificar relativamente a este ponto.

Consiste a primeira em *elevar* mais o preço do serviço dos exames, em taxar uma remuneração rasoavel, justa e proporcionada aos factores do tempo, trabalho e lucros cessantes; a segunda em o estado pagar *sempre e invariavelmente* essa remuneração, quer haja parte accusadora, quer a não haja, quer o processo venha a julgar-se procedente, quer improcedente; porque o trabalho é sempre o *mesmo* e esta regra está adoptada para as *analyses*.

Ora ambas aquellas cousas se conseguiam simultaneamente pela creação d'um pessoal *medico-forence*, habilitado com um ordenado fixo, que lhe garantisse a applicação, o estudo e o zelo pela alta missão que lhe é confiada; instituição, que a nova *organisação* do serviço da medicina legal haverá de crear.

Quanto ao serviço das analyses toxicologicas, não menos necessario se torna a sua reorganisação.

Os juizes têm a *faculdade* lata de nomear os peritos; mas requerendo-se, para esta especie de exames, habilitações e estudos muito *especiaes*, nem sempre a nomeação será tão acertada e sensata, que fiquem completamente garantidas a liberdade e honra individuaes.

O dr. Ferreira Augusto (1) muito digno e illustrado ajudante do Procurador Regio, junto da Relação do Porto, no seu precioso opusculo — *Reformas Urgentes do Ministerio da Justiça*, diz:—«uma das reformas mais urgentes e que reclama seria attenção por parte dos poderes publicos e dos tribunaes é sem duvida a organisação do serviço das analyses toxicologicas, sob o ponto de vista economico e até mesmo de garantia para a acção da justiça». E assim é.

Além das judiciosas considerações que esse capitulo encerra, podemos acrescentar que vimos alguns processos pelo crime de *veneficio*, e d'elles resaltava a verdade do que acabamos de dizer.

O exame *toxicologico* feito nas visceras d'uma creança de Barcellos em 1887, importou em 11$050 reis.

Outro nas visceras de Angelica Thereza, de Valle Passos, em 7$570.

---

(1) Aproveitamos esta occasião para dar a Sua Exc.ª publico testimunho da muita gratidão que lhe devemos, e da viva sympathia que a sua bondade nos inspira.

Outro nas visceras de D. Maria Felicia de Lima Guina e Falcão, fallecida em 1882 na comarca de Miranda do Douro, importou em 109$130 reis.

E finalmente outro nas visceras de Raphael Barreiro, fallecido em dezembro de 1887, em 127$650 reis. E como estes, muitos outros.

Economicamente, portanto, é bem manifesta a necessidade de tal reforma; e *socialmente* não o é menos, pelas razões que vamos expôr.

Para ser bom chymico *analista* é preciso ter uma pratica assidua, um tirocinio constante nos processos *d'analyse*.

Tanto nos dominios da chymica *mineral*, como nos dominios da chymica *organica*, para se fazer uma perfeita analyse *qualitativa* e *quantitativa* (pois que as duas serão precisas em *alguns* exames toxicologicos), é necessario que muitas e repetidas vezes se tenha *descido* da theoria á pratica; porque aquella sem esta é completamente *esteril* em resultados.

Não basta só a *probidade*, condição indispensavel para todos os peritos, e muito especialmente para estes, porque os resultados das analyses são tão *decisivos* para a justiça, quanto clandestinas são as mesmas e seus processos.

Além da probidade, requer-se sciencia *positiva e practica* de analyse chymica, que ainda assim não é o *apanagio* de todos os chymicos.

E' preciso além d'isso, o *concurso* de todos os reagentes, aparelhos e utensilios, que constituam um laboratorio completo, no seio do qual se possa trabalhar desassombradamente.

Só, pois, peritos n'estas condições poderão *satisfazer* cabalmente á missão de procederem a um exame toxicologico *rigoroso* e perfeito.

E' azado o momento para se escreverem estas verdades, porque não ha muito ainda, que na capital do reino, a pronuncia e sequestração d'um individuo resultaram do *pouco* cuidado ou *pouca* pericia empregada n'um exame toxicologico.

Mas não é só entre nós, que estes factos se dão.

Conta Luteaud—«Manual de Medicina Legal», que havendo fallecido Venaud e em seguida Goubinel, pouco tempo depois os viuvos casaram um com o outro, o que originou viva *suspeita*.

D'aqui a instrucção criminal contra os dois conjuges.

Ambos os cadaveres apresentavam arsenico, mas ambos os cemiterios eram *arseniferos*.

Attendendo, porem, a que o cadaver da snr.ª Gaubinel estava *encerrado* em caixão perfeitamonte *fechado*, concluiram pela propinação do toxico n'ella.

Quanto a Venaud, o caixão estava *aberto* e o cadaver quasi desfeito em *contacto* com a terra.

Logo, podia o toxico, accusado na *analyse*, ter sido do terreno, e assim afastaram as suspeitas da criminalidade quanto a elle.

O Ministerio Publico, porem, invocando a auctoridade de M. Barse, sustentou, que o arsenico das terras se apresenta *insoluvel*, e que, em quantidade minima não se podia communicar aos cadaveres por infiltrações, e por tanto que o arsenico no cadaver de Venaud era proprio e não *communicado*

Que era um erro crêr, que o arsenico das terras se *solveria*, a não ser pela acção combinada do acido *sulfurico* e d'uma alta *temperatura*; e que o arsenico colhido no cadaver de Venaud era facilmente *soluvel*.

Esta argumentação verdadeira e terrivel produziu os seus effeitos.

Julgou-se que tanto um como outro cadaver tinham sido *envenenados*.

E', pois, manifesto o erro que houve na analyse toxicologica.

Seria extenso apresentar outros exemplos, que os ha *infelizmente* na historia judiciaria.

Em face do que deixamos dito, não podemos deixar de accentuar a *urgencia* da reforma d'este serviço, que só poderá entrar no verdadeiro caminho, depois que providencias *especiaes* do governo o regularisem pela forma mais conveniente e consentanea com os progressos da chimica e da toxicologia e com os interesses sociaes.

O principio acceite na Allemanha de que, havendo *suspeitas* de envenenamento, o exame das materias suspeitas deve ser feito por um *chymico* ou por uma auctoridade competente, devia sem perda de tempo ser *adoptado* entre nós.

Por auctoridade competente não póde deixar de entender-se um jury ou uma instituição de *medicos legistas*, a que a lei dê e reconheça auctoridade, para o desempenho de todas as funcções medico-forenses.

Não são, porem, só os factos que deixamos

apontados, que merecem e carecem *d'instante* reformação.

A medicina legal é uma *vasta* sciencia, d'aptidões variadissimas.

Uma face nos revela esta sciencia, de tão capital momento, de magnitude tão culminante, que não podemos deixar de lhe consagrar *especialmente* algumas palavras.

Seria falta imperdoavel omittil-as no presente trabalho.

Fallamos da medicina perante o *agente* do facto punido pela lei, ou antes dos seus auxilios perante o vastissimo e complexo probelema da *responsabilidade*.

Sabemos já, que a lei criminal *isempta* de responsabilidade os loucos, e sabemos tambem, que essa responsabilidade é attenuada nos que *não conhecem* bem o mal que praticam, ou quando o cercam quaesquer circumstancias, que enfraqueçam a culpabilidade do agente.

Bastariam só estas disposições legaes, para desde logo todo o espirito culto se convencer, de que, em frequentissimos casos, é *indispensavel* a intervenção de peritos medicos, no intuito d'uma *perfeita* investigação sobre o crime, suas causas e valor moral.

Mas ha mais.

Para que um facto seja reputado criminoso, é indispensavel que n'elle tenha entrado o factor da vontade, da determinação do agente.

Sem esta condição nunca poderá haver *responsabilidade* e consequentemente *penalidade*.

Mas depois dos trabalhos scientificos dos nossos dias, é tão *espinhoso* o estudo da voluntariedade humana, que seria um *sacrilegio* conceder a leigos o seu estudo e apreciação.

E' por isso, que sem rubuço podemos avançar, que urge desde já, para gloria do nosso seculo e tranquilidade da sociedade, proceder-se a um *exame medico* nas faculdades dos delinquentes.

Só assim, n'essa segurissima base, poderá assentar firmemente a accusação.

Só assim se poderá conseguir a justiça, que é a verdade.

Não basta, que em casos *especiaes* e a bem de *certos* criminosos, possa a defeza suscitar a questão da irresponsabilidade, deduzindo-a como circumstancia *dirimente* da responsabilidade e requerendo para isso os necessarios exames.

Quem não tiver dinheiro para os requerer?

Quem, pela propria ignorancia, deixar de os pedir?

Hão de ser victimas d'um *erro* social?

Hão de ver julgar-se e condemnar-se pela propria sociedade, que pelas leis da *solideriedade*, em que assenta, devia ser a primeira a auxilial-os na desgraça?

Dê-se o seu a seu dono.

Condemne-se, quando se deve condemnar, mas absolva-se, quando assim o pedir a justiça absoluta.

Após um exame de *sanidade* mental, das mais rigorosas conclusões, por peritos competentes, que os ha tantos no magisterio e na clinica, proceda-se

na applicação do direito de *punir*, que a decisão será *conscienciosa* e a pena *salutar*.

Sem elle, porém, é que nunca se *deveria* lavrar uma sentença condemnatoria, para se evitarem verdadeiros *assassinatos* judiciaes.

Ainda não ha muito, que pela bocca d'um illustre parlamentar foi affirmado perante a representação nacional, e com a maior verdade e sciencia do facto, porque o orador era o sub-director da Penitenciaria de Lisboa, que n'esse estabelecimento havia um *crescido* numero d'individuos reclusos, que tinham ataques de *epilepsia* bem caracterisada e definida pelos paroxismos, convulsões e mais manifestações externas, ficando alguns d'elles, depois dos ataques, com allucinações e outros *desarranjos* mentaes, podendo succeder, que os crimes, por que se acham condemnados, fossem commettidos no *periodo* da allucinação, produzida pela descarga epileptica, e por isso resultado consequente do accesso.

Comtudo os respectivos processos *silenciam* sobre este melindroso ponto.

Perante affirmações tão positivas e importantes, não póde ficar *indifferente* o espirito d'aquelles, que hoje se occupam dos graves *problemas* sociaes.

Sendo assim, como fatalmente não póde deixar de ser, e com frequencia ha de succeder nas demais prisões do reino, é obvio, que não póde *protrahir-se* por mais tempo este estado de cousas.

Encarcerar n'uma prisão um organismo *morbido*, enfezado, n'um estado *pathologico*, digno de toda a lastima e todo o cuidado da sciencia, em vez de o

medicar pelos processos mais azados para esse fim, é desvirtuar completamente o fim da justiça e desumanisal-a a ponto de a tornar em *iniquidade*.

Posto que as penitenciarias curem pela regeneração do delinquente, pelo isolamento, tão favorecedor da meditação, pelo ensino profissional e escolar, e pela doutrinação dos preceitos religiosos, não podem ellas servir de *casas hospitalares*, para estas doenças de espirito, porque se a sua acção póde frutificar nos delinquentes assisados, nunca poderá sanar os que para ahi entram *loucos*.

O mesmo argumento colherá tambem, para com aquelles que cumprem suas sentenças n'outras prisões ou nas nossas possessões ultramarinas, pois que umas e outras são egualmente *improprias* para o tratamento da *alienação*.

Por tudo isto, e sobre tudo, porque o direito natural e o nosso direito positivo dirimem a responsabilidade aos *loucos*, não devem estes soffrer a pena, que aos não loucos se impõe.

Tal, seria uma *crueldade* sem limites, e d'esse modo o effeito *salutar* da pena desappareceria e a justiça perderia o seu nome.

Devem, pois, estremar-se os delinquentes loucos dos que o não são.

O que não deve, comtudo, é julgarem-se *irresponsaveis*, para logo serem entregues a si ou a sua familia, que poderá conceder-lhes novamente a liberdade, sem restricções algumas nem garantias para a sociedade.

«S'il est indispensable (diz H. Thulié, «La Folie

et la Loi)» de chercher à donner toutes les garanties de sécurité à l'individu atteint d'alienation mentale ou soupçonné tel, il ne l'est pas moins de protéger la societé contre les violences et les meurtres, que ces malheureux peuvent commettre.»

O artigo 47 do codigo Penal, que diz: «os loucos, que praticando o facto, forem isentos de responsabilidade criminal, serão entregues a suas familias para os guardarem, ou recolhidos em hospitaes de alienados (1), se a mania fôr criminosa, ou se o seu estado o exigir para maior segurança», não satisfaz; porque não fixa o termo ou limites do tempo, pelo qual devem ser guardados ou recolhidos os *loucos*.

E' tambem n'este ponto, a meu ver, que se torna necessaria a *interferencia* dos peritos medicos.

E' innegavel, que aquelles, que uma vez commetteram um crime em virtude do *desarranjo* de suas faculdades mentaes, *podem*, emquanto continuar es-

---

(1) Depois de termos concluido este nosso trabalho, soubemos que o illustre presidente do actual conselho de ministros, Dr. José Luciano de Castro, em sessão da camara dos representantes da nação, de 23 de maio do corrente anno, apresentou um projecto de lei, *regularisando* o serviço dos alienados em todo o paiz, estabelecendo uma nova legislação sobre assumpto tão importante e creando adequadas *casas hospitalares*, para o recolhimento e tratamento d'estes infelizes.

Segundo a letra d'este decreto, são creados tres *hospitaes*: um em Lisboa, comportando 600 alienados; outro em Coimbra, 200; e outro na ilha de S. Miguel, tambem 200.

Além d'isso, levantar-se-ha no Porto um asylo para os dementes, e haverá enfermarias anexas ás penitenciarias centraes.

se desarranjo, praticar outro e muitos factos criminosos.

São elles um *constante* perigo para a sociedade.

Não ha mais razão para isolar os *ajuisados*, que por habito ou perversão commettem delictos, poucas vezes sem causa e muitas por motivos que os não justificam, do que os *loucos*, que procedem criminalmente ao menor impulso do seu *doentio* cerebro e sem a menor razão de ser.

Quando dizemos, que urge desde já, que se proceda a exame de *sanidade mental* em todos os delinquentes, logo após a consummação do facto criminoso, não queremos arvorar este principio, sómente como salvaguarda da innocencia e da irresponsabilidade criminal.

O exame *medico-legal* para constatar o estado das faculdades do arguido, é *exclusivamente* reclamado pela propria essencia da justiça, para a esclarecer e orientar, quer elle tenha de cobrir com a sua bandeira, quer cortar com o seu gladio.

Para a receita, necessaria a este melhoramento, escolheu *judiciosamente* o douto estadista, como materia collectavel, em que incidissem os indispensaveis tributos, os passaportes, breves de dispensas para casamento, licenças para casas de penhores, titulos de nobreza, loterias, valores apprehendidos nas casas de jogo e bens dos conventos.

O projecto, portanto, ha muito tempo instado no parlamento e fóra d'elle, por todos os que conheciam o estado, em que está immersa a nossa sociedade, responde a *uma urgente* necessidade, faz honra ao seu illustrado auctor e traduz em factos positivos o preceito da caridade official, recommendada na nossa Carta.

Tanto póde o exame verificar o *desarranjo psychico* do delinquente, como patentear o *estado perfeito* e sadio de suas faculdades, e, n'este ultimo caso, ficará para elle tolhida d'uma vez toda a tentativa de se soccorrer a esta coarctada.

E com effeito, ninguem desconhece, que n'uma desesperada defeza, possa ser aconselhada ao réo a *simulação* de qualquer estado de *loucura*, e se bem que seria de esperar, que a *fraude* se conhecesse, é certo que poderia tambem *vingar*, e quando de todo não vingasse, poderiam os julgadores ficar na *duvida*.

Com a duvida, porém, não póde fazer-se justiça, ou antes, na duvida será justiça absolver, porque um *veridictum* condemnatorio deve assentar em provas *positivas*, claras, irrecusaveis e convincentes.

Ora todas estas consequencias, aliás bem possiveis, se cortavam, se, após a execução do feito criminoso, se procedesse a *rigoroso* exame no seu agente.

Com tal medida lucraria a innocencia, a sociedade e a justiça.

Esse exame devia ser feito pelo menos no praso marcado no artigo 972 da N. R. Judiciaria para as perguntas, isto é, nas 24 horas consecutivas á prisão.

Se a lei manda proceder d'esta fórma ao interrogatorio dos delinquentes, seria justo que fosse um pouco *mais longe* e mandasse proceder *ao exame* nas suas faculdades intellectuaes.

O que deixamos exposto, não se póde nem deve referir ás contravenções nem a todos os crimes.

As contravenções são, segundo a definição legal, a violação ou falta d'observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a *intenção* maleíica e por isso não representam affecção *morbida* ou perturbação d'espirito.

São factos punidos na lei, sómente para castigar a *negligencia*, que de resto póde manter e por vezes mantem o mais intimo convivio com as melhor equilibradas *organisações* moraes.

E' evidente, além d'isso, que ha muitos crimes de somenos importancia e para os quaes se torna por isso escu-sado *o exame* dos delinquentes.

Taes são as simples injurias verbaes, as leves offensas corporaes, provocadas ou mais ou menos justificadas, os pequenos furtos e outros muitos; e podemos, *generalisando*, acrescentar todos os factos, cuja pena não exceda a *seis mezes*, e que por isso cahem na alçada correccional.

Esta excepção, que estabelecemos, parece-nos consentanea com os principios d'uma boa organisação *medico-judicial*, não só para não complicar de mais e avolumar o trabalho dos peritos, trabalho, que sendo demasiado, *nunca* poderá ser perfeito, como porque nos parece, que os crimes *exceptuados* pela sua pequena importancia, não são d'aquelles, para que a sociedade tem de olhar com attenção.

O *exame*, a que nos temos referido, deve, como todos os outros, não só ser feito com o maximo

cuidado e prudencia, como ainda chegar a conclusões *rigorosas* e scientificamente seguras, de maneira que, sendo necessario hajam de ser *triumphantemente* sustentadas perante o tribunal, quando postas em duvida.

N'isto estaria todo o prestigio e valor da instituição.

Seria assim mantida a dignidade da sciencia e acatada a sua voz, fazendo-se a verdadeira *luz* nos tribunaes, tão necessaria para que não se desnorteie a administração da justiça e corra perigo a liberdade individual.

Se até hoje se tem *prescindido* d'este exame, seguindo-se a praxe *rotineira* do processo, não se segue que não seja do maior alcance e da mais imprescindivel necessidade mudar a face das cousas.

O *exame*, de que vimos fallando, deve abranger *toda* a organisação do individuo, quer physica, quer psychicamente considerado.

Os peritos, que em tal caso deverão ser versados nos conhecimentos de *psychiatria*, nunca devem formular o seu juizo, tomando como *unico* elemento, como base *isolada*, o facto de que o arguido é accusado e as circumstancias que o revestem; pois que tal facto terá *apenas* o valor d'um *symptoma*, d'uma só manifestação, d'um estado psychico *duvidoso*.

Por isso tornar-se-ha *essencial* investigar o modo de proceder do denunciado, as suas allegações, a narração da sua propria vida, os seus antecedentes, educação, mister, saude, caracter, reputação, etc.,

e finalmente averiguar com a mais escrupulosa attenção o momento *historico* e psycologico do delicto, apreciando rigorosamente o conjunto de phenomenos physicos e psychicos *coevos*.

Só com a posse de todos estes elementos, se poderá proceder ao *exame* do individuo, para que as conclusões, quaesquer que sejam, possam ser devidamente *fundamentadas*.

Segundo o artigo 51.º do codigo Allemão, o quesito proposto aos peritos n'este exame resume-se ordinariamente no seguinte: «O accusado estava senhor da sua razão no momento do acto?» ou por outras palavras: «Estava elle atacado d'uma perturbação pathologica da actividade intellectual?»

Esta fórmula sacramental, por *generica*, tem a grande vantagem de evitar a nomenclatura das fórmas especiaes da *alienação*, o que é sempre prejudicial.

Seria um grande passo no caminho do aperfeiçoamento social, crear entre nós este *exame*, para sanar uma gravissima lacuna, existente na nossa instituição penal.

Porém só jurys medicos ou um corpo medico *official*, competentemente organisado e remunerado, poderá satisfazer necessidade tão urgente.

A grande lei da *divisão* do trabalho assim o recommenda, e não haverá argumento, já hoje, que possa combater os assombrosos resultados d'esta lei.

O que, porém, não se poderia estabelecer era a creação de jurys medicos *só* para os centros de população, ficando sem elles os tribunaes das comarcas de provincia.

A lei é egual para todos.

Depois de o ter proclamado o direito natural, assegurou-o o documento da nossa constituição politica.

E quando se trata do exercicio e da applicação do direito de punir, o mais *importante* sem duvida de todos os direitos da soberania d'um povo, é que convem sobre modo manter essa egualdade perante a lei.

Mas a lei seria desegual, se o *jury medico* não fosse a um tempo creado para todos os pontos do paiz.

E' um facto averiguado na legislação criminal, que o logar, onde se commette um delicto, determina a *competencia* e a jurisdição para o julgar.

E com effeito, sendo o crime um abálo na ordem social e publica, mais se fará sentir esse abálo no logar onde se pratica, do que nos pontos mais remotos.

A' similhança do que se dá no mundo *physico*, quando ha uma explosão n'um meio qualquer, assim tambem no meio *social*.

As camadas mais proximas são as que mais *directamente* recebem a injuria.

Por esta razão, e porque no proprio logar da occorrencia, mais facil será perante a consciencia dos julgadores, reconstruir-se *a scena* do crime, estudando-se melhor o seu theatro, as suas circumstancias, os seus vestigios, as suas causas, ouvindo-se mais facil e mais completamente a prova testemunhal, é claro que mais rigorosa póde ahi ser a

exegése, a interpretação do facto criminoso, para que o *veredictum* sobre elle seja o mais justo possivel.

Em taes circumstancias, limitada a creação de jurys medicos só para certas circumscripções, ficariam alguns crimes sem esta grande garantia, que tanto reclama o *movimento* scientifico hodierno e que tanto convem para uma melhorada organisação *medico-judiciaria*.

Deve, pois, e é possivel, crear-se em todas as comarcas do reino esta *instituição*, significativa dos progressos da sciencia entre nós.

Não devem, além d'isso, estes jurys medicos, ser creados em tão pequena quantidade, que não possam occorrer de prompto a todas as reclamações dos tribunaes, porque se tal se desse, subsistiriam ainda os inconvenientes do actual estado de cousas.

O momento mais *logico*, mais natural para os exames de investigação *mental* do accusado, deve ser o primeiro, o mais proximo possivel, após a consummação do facto imputado; o que só se poderá conseguir, havendo jurys medicos em numero, para satisfazer necessidade tão justificada, em tempo opportuno.

Já mostramos, qual devia ser esse momento.

Se assim se não praticar, podem rarear ou até desapparecer totalmente *elementos* importantes, que a physiologia *prestava*, mas que o tempo *desvaneceu*.

Nada mais melindroso do que o *diagnostico* mental; e por isso mesmo convem rodeal-o de todas as precauções que a sciencia recommenda, e todas as precauções e cautellas não são ainda *muitas*, porque

d'esse exame estão dependentes a liberdade do individuo ou a administração da sua propriedade, e sempre a *utilidade* social.

N'este ponto, o papel da *medicina* perante o direito é avaliar ou antes pesar com todo o escrupulo a *responsabilidade* do agente dos factos reputados crimes, no momento *psycologico* da sua pratica.

E, antes que as palavras dos peritos se exarem no relatorio e suas *conclusões*, devem ser pesadas com mais accurado rigor do que os *brilhantes*, porque muitas vezes o seu valor será *maior* do que o d'elles, na phrase de Benthan.

Quando ha certeza moral, que se proclame essa certeza.

Quando ha sombras e duvida, que se confesse penitentemente essa duvida, para que juizes mais auctorisados venham fazer na questão plena luz, ou a luz *possivel* em face da sciencia actual.

E' vastissimo o campo em verdade, porque variadas doenças pódem *affectar* o estado normal das faculdades mentaes.

A histeria, a epy'epsia, a demencia, a mania, a embriaguez, a febre, a surdez-mudez e as paixões abrem extenso e espinhosissimo quadro ao estudo e applicação dos especialistas.

Porém é certo que muito se tem trabalhado e largo thesouro encerra a sciencia para distribuir aos que muitas vezes lhe batem á porta.

A questão da necessidade de intervenção de *medicos legistas* nos dominios do direito penal, é

*

uma questão do dia, como o é tambem a organisação *do exercicio* da medicina legal.

O parlamento e a imprensa, os dois mais importantes orgãos das *necessidades* sociaes têm-n'o proclamado bem alto.

Em sessão de 3 de Julho do anno passado, dizia o illustre parlamentar Antonio d'Azevedo Castello Branco, com relação á these «loucura e crime».

«E' mister reformar o Codigo do Processo, refundir o Codigo Penal...

A nossa legislação actual não é inteiramente omissa, quando se tracta de loucos criminosos; mas é incompleta...

A organisação dos processos, pelo que respeita á parte medica, está entre nós completamente embrionaria e é preciso que se regule devidamente.

Ha, por ventura, cousa mais importante do que é o estudo do individuo, como agente d'um crime?

E todavia nós sabemos, que até na organisação dos processos dos corpos de delicto, a não ser em casos excepcionaes, ha completa ausencia da applicação dos preceitos da medicina legal...

A que conclusão conduzem estas considerações?

A' necessidade de formular regras novas, para a instauração dos processos criminaes e de promulgar a lei, que complete a legislação penal, de modo que a tranquillidade publica se assegure e que o criminoso seja tratado como tal e o doente conforme a sua enfermidade».

Era assim, que o digno deputado fallava na camara baixa, a proposito do processo do alferes

Marinho da Cruz, a quem tinha julgado irresponsavel o tribunal, cujo *veredictum* elle orador acceitava em homenagem á sciencia.

Este processo veio acordar a opinião publica, scindindo-a em correntes oppostas. Para uns as *conclusões* dos peritos eram a expressão do favôr, da protecção, do escandalo, o precedente da impunidade, o golpe na segurança individual e o attentado de lesa-sociedade.

Para outros, para os que estudam e pensam, para os crentes da sciencia e acatadores da sua voz, a *decisão* dos peritos foi a verdade e a justiça, estabelecendo aquella e conduzindo esta.

D'aqui os *clamores* suscitados, na opinião publica e individual, ora injustificados e injustos, ora sensatos e doutos, que por toda a parte fremiram.

E' que as conquistas da sciencia, o muito que se sabe já, a orientação *positiva* na apreciação dos factos criminosos, e por força d'esta na *responsabilidade* dos agentes, não calou ainda fundo no espirito *rotineiro* da maioria dos homens.

O facto não era o primeiro entre nós: mas as circumstancias que o revestiram, a posição do arguido e a sua educação pareciam *invenciveis* obstaculos, para que prevalecesse a doutrina da sua *irresponsabilidade*.

E' certo, comtudo, que o relatorio dos peritos, ácerca do estado mental de Marinho da Cruz, era mais alguma cousa do que os pessimistas julgaram: era o *triumpho* da sciencia sobre o *preconceito*, da

medicina legal sobre a praxe e rotina dos tribunaes.

N'uma carta de Julio de Mattos, publicada no *Jornal da Manhã*, em 14 de Maio d'este anno, a proposito do feito de que vimos fallando, encontramos nós alguma cousa de consolador: é a affirmação da irresponsabilidade *absoluta* de todos os loucos, perante a lei ou a inadmissão de responsabilidade *parcial* ou attenuada, e a austera serenidade com que este, já hoje illustre alienista, sustenta a irresponsabilidade de Marinho da Cruz, cujo relatorio de *sanidade mental* elle, com o Dr. Senna, tão dignamente o elaboraram.

Tudo isto serve apenas para confirmar, o que deixamos dito, com respeito á necessidade de creação de *medicos legistas* junto dos tribunaes.

Torna-se necessario formular um juizo seguro e exacto do estado *psychologico* do delinquente para lhe applicar *salutarmente* a pena.

E' escusado adduzir argumentos, para evidenciar este lemma.

Sem este juizo mal vae á administração da justiça e ao proveito que ella busca!

E á mingua de luzes scientificas, quantas penas se não terão decretado indevidamente! Quantas condemnações injustas! Quantas sentenças execraveis!

A sociedade *deve*, quando necessario fôr, envergar antes o avental d'enfermeira, do que o manto de despota.

Quando o crime fôr o producto d'uma organisação *morbida*, medique-se essa organisação, reme-

deie-se, cure-se, se fôr possivel, e n'isto se resume a sua punição.

Nós bem conhecemos, quão *difficil* será arreigar entre nós esta doutrina com uma legitima e justa applicação, mas urge que nos vamos emancipando das *peias* do passado, como o vão fazendo as nações mais cultas.

Sigamos ao menos o exemplo d'ellas, já que não podemos nós dar o exemplo.

Ha pouco ainda era aggredido na capital um meritoso escriptor, Pinheiro Chagas, por uma semrazão ou futil motivo.

A qualquer espirito saltava logo a presumpção, de que o aggressor não gosava de *perfeita saude* nas suas faculdades mentaes.

Nada se fez no entretanto, que saibamos, para averiguar tão melindroso ponto.

Não se procedeu assim em França, quando, quasi ao mesmo tempo, Julio Ferry foi aggredido.

Aubertin, o auctor da tentativa d'assassinio, acaba de ser declarado pelos peritos um *demente*, e portanto um *irresponsavel*.

A nossa exigencia de exames *medico-legaes* em todos os agentes de crimes, cuja pena exceda a 6 mezes de prisão, poderá parecer exaggerada, e com tudo reflectindo-se bem, reconhece-se facilmente que o não é.

D'este *exame* poderá sempre vir *proveito* e acerto, para a acção da justiça, e nunca lhe poderá advir prejuizo ou erro.

O facto criminoso, como *resultante* de causal

complexa, importa sempre comsigo elementos, cuja apreciação só os peritos poderão fazer devidamente, e á face dos quaes comvem *graduar* a penalidade.

Será esta a vantagem de taes exames na generalidade dos casos.

Embora o estudo do delinquente não convença da sua irresponsabilidade, é innegavel que será sempre um precioso *auxiliar* para uma justa applicação da pena e nem outro é o *desideratum* da justiça social.

O crime faz-se, em regra ladear d'um cortejo de circumstancias e algumas de tal ordem, que só *peritos medicos* poderão apreciar, aquilatando-lhes o verdadeiro peso.

Em poucas palavras podemos resumir todas estas considerações: urge que os progressos da *physiologia* invadam a esphera do direito.

Sem isso deixaria a *sciencia medica* de prestar á sociedade um dos seus maiores auxilios.

Mas não é só perante a representação nacional, que se tem feito ouvir o ecco d'esta *necessidade* impreterivel.

A imprensa, no seu alto mister civilisador, não se esqueceu de apregoal-a tambem.

A proposito do caso Major Picão, cujo exame *toxicologico*, por errado, tanto sobresaltou de momento a opinião publica, dizia em artigo editorial o «Jornal da Manhã», de 19 d'Abril d'este anno e conceituosamente:

«Não é de hoje, que se reconhece a necessi-

dade de estabelecer em bases solidas o serviço da medicina legal.

Sem auxilio das sciencias medicas os tribunaes mal poderão exercer as suas delicadas funcções...

Remodele-se ou para melhor dizer, estabeleça-se de novo o serviço da medicina legal em bases taes, que não se criem sinecuras, que sirvam apenas para contentar os ambiciosos d'empregos, que os ha em todas as classes.

Não basta, que os que concorram a taes logares, apresentem um titulo scientifico: é preciso, que além dos diplomas das escolas, apresentem os attestados de reconhecida probidade.

Uma e outra cousa são absolutamente indispensaveis, para o exercicio de tão alta e tão grave magnitude».

Estas palavras traduzem bem claramente a necessidade, que vimos apontando, e não representam mais que a *synthese* do sentir geral.

O caso do Major Picão foi apenas causa *occasional* para esta manifestação da opinião publica, que aliás está bem formada com respeito á carencia da reforma da *medicina legal.*

Se a opinião ás vezes parece adormecer, conformando-se indolentemente com o estado actual de cousas, no fundo lá conserva latente a *ideia indelevel* de tal necessidade, e tanto prova o seu despertar instantaneo, quando novo erro *medico-forense* a vem perturbar.

Então sobresalta-se e ruge, mas cança depois e novamente adormece.

A seus ouvidos, porem, não chegam senão mui bem poucos de tantos factos, que n'este ramo de serviço se dão, tão *lastimosos* e dignos d'emenda; que se ella o soubesse, redrobaria seu clamor; mas muitos d'elles surgem, produzem seus effeitos e vão jazer silenciosamente, cobertos de pó e atados, na treva dos archivos.

Depois da exposição, que deixamos feita, escusado é insistir na necessidade *urgente* de reformar o exercicio da medicina legal.

Ha muito já, que isto se reconhece e procura.

Em Fevereiro de 1879, depois de varias tentativas e algumas discussões, reuniram-se em Lisboa as associações medica, pharmaceutica e juridica, *expressamente* convocadas para representarem ao governo, em favor d'uma *reforma completa* e instante da medicina forense, e approvaram unanimemente n'este intuito, levando-a ao seu destino, uma representação, que não podemos furtar-nos a *transcrever* pelas sensatas considerações que encerra, e porque fére certeiramente *o fim* que nos proposemos.

E' a seguinte: «Senhor: A sociedade das sciencias medicas de Lisboa, a associação dos advogados, e a sociedade pharmaceutica Luzitana, representadas pelos seus delegados, abaixo assignados, vêm respeitosamente representar a Vossa Magestade, sobre a necessidade instante d'uma lei, que reforme o exercicio da medicina forense.

Este importante ramo da nossa administração social, que no reinado do snr. D. João III foi pela primeira vez regulado pela lei das côrtes de 1538,

não tem acompanhado o progresso das sciencias naturaes, da biologia e dos estudos physico-chymicos: por isso a antiguidade e deficiencia das nossas leis ou da base que conservam, não permittem á justiça nem á administração, aproveitar o valioso auxiliar, que lhes póde prestar aquella sciencia.

Em todas ellas se determinam com mais ou menos particularidade, as funcções dos peritos; estatue-se o que principalmente póde concorrer á elucidação dos factos materiaes; mas pouco se attende ás qualificações e habilitações scientificas de taes peritos.

N'este ponto os nossos codigos não se assimilham aos dos paizes de melhor illustração e de maior aperfeiçoamente sociologico.

Não basta ter um diploma escolar, ou ainda uma vasta clientella, para qualquer medico se julgar competente a esclarecer a justiça nos variadissimos e, ás vezes, difficeis problemas, em que a jurisprudencia se soccorre da medicina, de cujas decisões pódem depender a honra, a liberdade e a vida dos cidadãos.

E' tão variada, tão complexa a sciencia medico-legal, que mal póde o medico, sem um especial e longo tirocinio, sem um estudo profundo das sciencias, que lhes são auxiliares, ter um voto autorisado, sobre o qual o juiz possa firmar a sua sentença.

Este tirocinio, porém, e este estudo só se conseguem em longa e assidua pratica civil ou nos cursos officiaes de medicina, o que entre nós, forçoso e lamentavel é dizel-o, ainda não existe, pois nas escolas apenas se faz a leitura da parte doutrinal da

*

medicina legal, desacompanhada da parte pratica, demonstrativa e experimental.

Esta omissão póde, comtudo, ser reparada, aproveitando-se todos os meios d'observação e de experimentação, que se praticarem nos laboratorios, nas morgues e nos gabinetes de analyse histologica, que tal reforma deve instituir.

E se esta falta é notavel nos grandes centros de população, onde ha maior numero de medicos habilitados, mais exemplares, o que não acontecerá nas pequenas circumscripções, nas aldeias, onde não só rareia o numero de peritos; mas onde faltam todos ou quasi todos os instrumentos indispensaveis á observação e ao exame material dos accidentes, quer fortuitos, quer criminaes.

Diga-se a verdade na sua natural pureza, embora isso nos obrigue á confissão de negligentes ou de retardados—Portugal é um dos ultimos paizes da Europa, no que toca a legislação sobre hygiene publica, sobre policia medica e sobre medicina legal.

A' excepção das principaes cidades do reino, em nenhuma outra terra, talvez, se faz nem póde fazer-se uma autopsia judicial completa, porque não ha os instrumentos precisos para a fazer e nem sempre pessoal habilitado para a executar.

Não se faz nem póde fazer o exame microscopico de alguns elementos do crime, porque não ha instrumentos para isso indispensaveis, nem pessoa apta para os manejar: não se faz nem se póde fazer uma analyse chymica, para o reconhecimento de um

envenenamento, porque não ha laboratorios, nem individuos habilitados a pratical-a.

Ainda mais, as peças que ás vezes se remettem das pequenas localidades para serem examinadas chymica e physicamente, e que poderiam denunciar os vestigios do crime, pelo modo porque são conservadas e enviadas, tornam difficil, senão impossivel, qualquer pesquisa.

Por todas estas rasões e por outras muitas, que seria prolixo referir, porque de certo ellas são conhecidas do esclarecido governo de Vossa Magestade, esperam as sociedades supplicantes que, em respeito aos sagrados direitos individuaes, á recta administração da justiça, e ao nosso progresso moral e social, os seus votos sejam por Vossa Magestade attendidos.

Não ousam ellas apresentar a Vossa Magestade as bases, em que se deve fundar a lei que reclamam, e não o fazem pela confiança plena, que têm na illustração e patriotismo do vosso governo; mas permittem-se apenas, mui respeitosamente, lembrar que uma organisação medico-forense, analoga á que desde muitos annos existe no imperio d'Allemanha, e accommodada ás nossas condições sociaes e economicas, seria talvez a mais conveniente e a mais harmonica com a nossa legislação civil e criminal.

Por isso: convencidos da justiça, do direito e da opportunidade do seu pedido, que é reversivo para todo o paiz, as sociedades supplicantes. — E. R. M.»

São decorridos hoje mais de nove annos, e nada se fez ainda.

Tão justa *tentativa* ficou sem exito, tão grande *necessidade* sem remedio; e aquella supplica, tão repassada de verdade e inspirada nos verdadeiros interesses sociaes, houve cruelmente a mesma sorte que teria a petição de qualquer empregado publico a reclamar *melhoria* de vencimento!

E' certo, infelismente, que desde 1879 em nada melhorou este ramo de *serviço*, antes novos factos vieram mais e mais confirmar a sua *má* organisação por fórma, que se então era preciso *pedir*, agora é necessario *instar*.

Póde, é certo, suscitar-se a questão, aliás melindrosa, se o ponto de partida para a conveniente *reforma* da medicina legal, deve começar pelo *ensino* d'ella, se pelo seu *exercicio*.

Com effeito, á primeira inspecção do assumpto, antolha-se como imprescindivel e necessaria a creação d'uma clinica especial *medico-judiciaria*, onde se haura a sciencia e a orientação precizas, para formarem futuros *medicos legistas* em condições d'aptidão completa.

Parece que só a amplificação e melhoria do *ensino* medico-forense, emprehendidas nas escolas pelo aproveitamento de todos os elementos, attinentes a esse fim, consiguirá derramar por todo o paiz *medicos*, nos termos de poderem satisfazer cabalmente á solução de tantissimos problemas, proprios do vasto campo da *medicina legal*.

No entretanto alguma reflexão bastará para des-

vanecer esta impressão, convencendo-nos inteiramente do contrario.

Do melhor grado e sem um momento de discussão, concedemos desde já, que é da mais alta *importancia* a *reforma* do ensino escolar medico-legal, *aliter* desconheceriamos os progressos, que este ramo da sciencia tem feito e vae fazendo, e as necessidades sociaes, que tão instantemente a reclamam.

Mas não é n'um só dia, que sazonam os fructos d'essa *reforma escolar*, nem tal medida remedeia de prompto innumeros males carentes de linitivo.

Na serie de considerações, iniciadas precedentemente sobre o mal estar actual da *medicina forense*, apontamos alguns factos, que urge sanar sem perda de tempo, acabando d'uma vez para sempre com elles e não sendo possivel esperar pelo advento d'uma futura e melhor doutrinada pleiada de *medicos*.

Protrahir por mais tempo o estado, a tantos respeitos deploravel, em que hoje se encontra a *pratica*, o *exercicio* d'esta face da medicina, é sem duvida dar pouca attenção, ao que de si é tão merecedor d'ella, attentos os relevantes interesses sociaes, dependentes da sua missão.

E' preciso, que se dê importancia ao qne é importante, que a nomeação dos peritos recaia nos mais *dignos*, que se evitem os *erros* medico-judiciaes, que os exames de *sanidade* sejam feitos no devido praso, que o arguido possa *assistir* aos exames, que se criem *instancias* superiores ou tribunaes d'appellação para conhecer estes assumptos,

que se remunerem *melhor* e *sempre*, os exames, que os peritos curem com mais attenção dos exames *toxicologicos*, etc., e tudo isto é urgente e está affecto ao *exercicio* da medicina legal.

E' pela reforma d'esse *exercicio* que se deve começar.

A regularisação d'elle servirá de base para a organisação do *ensino*.

Reconhece-se sem esforço, que, no pé em que se acha a *pratica* da medicina forense entre nós e com a actual legislação que lhe respeita, póde ella professar-se nos institutos scientificos com todo o desenvolvimento, attingir mesmo o *maximo* grão de profisciencia, que nem por isso se *reflectirá* a sua luz na jurisprudencia, nem a justiça verá a sua acção secundada, como era mister, pelos progressos da medicina legal.

Seria, por ventura, até contraproducente esse *prospero* estado da sciencia.

Os que mais sabem, mais se affastam da gratuita *importunidade* d'um exame.

Tem assim sido até ao presente e sel-o-ha de futuro.

Para prova podemos apresentar factos incontestaveis.

O professor de *medicina legal*, por exemplo, é o que nunca intervem, nem sequer passa pela mente do Juiz; e que passasse, recusar-se-hia talvez.

Nos casos mais difficeis e espinhosos quasi nunca vemos eleger os mais *competentes* e dignos.

De mais, admittida como precedente inadiavel

a reforma do ensino, parece que se quer fazer de cada facultativo um *medico legista*, e comtudo tal não é de esperar nem poderia ser.

Essa qualidade só deve ser conferida aos que pela longa cultura d'aquella especialidade, possam bem desempenhar as *funcções* medico-forenses.

Vê-se, pois, que a reforma do *ensino* não géra, como consequencia logica, a reforma do *exercicio*.

Embora seja muito para desejar a reforma do ensino, é hoje muito mais *urgente* a reforma do exercicio medico-judiciario.

Conseguida esta, escolham-se os mais aptos para a exercer e depois se buscará a reformação do ensino, a fim de preparar melhores *vindouros*.

Só d'est'arte se conseguirá satisfazer desde agora a uma *necessidade*, que se impõe por si, e da qual a sociedade auferirá não pequeno *proveito*.

No intuito, sobre modo louvavel, da organisação da medicina legal, sabemos nós, que o muito digno procurador Regio, junto da Relação do Porto, conselheiro Augusto Maria de Castro, elaborou um projecto de lei, que enviou a seu destino, na esperança de que a realidade responda a seus benemeritos desejos.

Este illustrado e zeloso magistrado, que tantas provas tem dado da invejavel alliança d'uma lucida intelligencia a uma boa vontade, sondou os inconvenientes e as dificiencias do actual regimen da nossa legislação, referente ao *serviço* medico-forense e forcejou, quanto poude, por lhe curar os *vicios* e dar-

lhe uma *organisação*, adequada ás exigencias da sciencia actual e recursos economicos do paiz.

Ha pouco ainda, procurando nós sua ex.ª, de quem buscavamos auxilio e conselho, e cujas benevolentes palavras guardaremos, para indelevel reconhecimento, ouvimos de viva voz as bases da organisação, formulada no projecto.

Não o podémos haver á mão, por já ter sido remettido ao seu destino.

Do plano geral, que nos foi exposto, reconhecemos, que ia ser consideravelmente melhorado este importante ramo de *serviço publico*, aproximando a sua *organisação* da vigente na Allemanha, tanto quanto o permittem as circumstancias do nosso meio e do nosso thesouro.

E' sobre modo louvavel a iniciativa d'aquelle benemerito ornamento da magistratura portugueza, e prasa a Deus, que o seu projecto seja *convertido* em lei, porque os seus fructos serão *abundantes* para a sociedade.

No principio d'este trabalho tencionavamos tambem apresentar, como remate d'elle, e n'um projecto de lei, as bases d'uma *reorganisação* do exercicio da medicina legal.

Depois, porem, reconhecemos, que tal não nos cumpriria por uma dupla rasão.

Primeiramente, porque soubemos da existencia do alludido projecto, que vem satisfazer por inteiro,

ao nosso *intuito* e ao *scopo* d'este trabalho, e em segundo logar, porque nos convencemos desde logo da nossa incompetencia a tal respeito.

E em verdade, tão *facil* se torna o papel de critico, quão *difficil* o de legislador.

Os elementos sós, de que podêmos dispôr, o nosso estudo, as nossas investigações e os conselhos que procuramos, não são tudo, não são o *sufficiente* para a elaboração d'um projecto de lei.

Era preciso *complementar* a nossa boa vontade com um conhecimento perfeito da *organisação judiciaria* e das circumstancias do paiz, porque uma lei deve sempre girar sobre dois polos — *a justiça* e o *meio social*, aquelle *fixo* e este *mutavel*.

No entanto, fizemos quanto em nossos recursos coube: colhemos nos respectivos codigos um quadro da nossa legislação, que mais dizia respeito ao assumpto, fazendo d'ella rapida analyse; apontamos alguns defeitos e deficiencias do actual *regimen* medico-judiciario, confrontando-o com o dos paizes mais cultos; mostramos a *necessidade* da sua reorganisação e exprimimos ardentemente o desejo de que ella em breve se opére, para bem da *sciencia* e proveito da *justiça*, que o é de todos nós.

PROPOSIÇÕES

Anatomia — Só pelo esqueleto não podemos rigorosamente determinar os sexos.

Physiologia — A acção do ar sobre a pelle é indispensavel á vida.

Materia medica — A luz é um antiseptico.

Anatomia pathologica — O bacillus da tuberculose distingue-se de todos os mais.

Pathologia geral — A constituição individual tem manifesta importancia nos traumatismos.

Pathologia externa — De uma maneira generica preferimos os pensos raros.

Operações — Os pensos antisepticos estão indicados em toda a operação sangrenta.

Pathologia interna — Na lavagem da bexiga preferimos a algalia de via unica á de dupla.

Partos — A hypertrophia do coração durante a gravidez tem uma explicação racional.

Medicina legal — A reorganisação do exercicio da medicina forense é uma necessidade social.

Visto.

O presidente,

Dr. J. Carlos Lopes.

Póde imprimir-se.

O conselheiro-director,

Visconde d'Oliveira.